



LAPIN

LABORATÓRIO DE POLÍTICAS
PÚBLICAS E INTERNET

TENDÊNCIAS
LATINO-AMERICANAS
NO ENFRENTAMENTO À
DESINFORMAÇÃO

Iniciativas na Argentina,
Brasil, Chile e Colômbia

SETEMBRO 2023

lapin.org.br

Laboratório de Políticas Públicas e Internet

REALIZAÇÃO

Laboratório de Políticas Públicas e Internet - LAPIN

AUTORIA

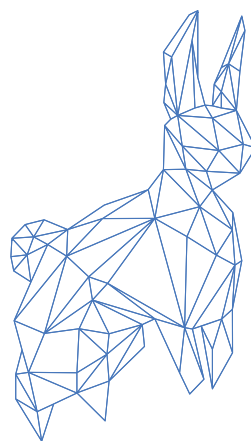
Felipe Rocha
Gustavo Ribeiro
Julia d'Agostini
Mariana Freitas
Paulo Sarmento
Pedro Peres Cavalcante

REVISÃO

Cynthia Picoło Gonzaga de Azevedo

DIAGRAMAÇÃO

Trivela Publicidade



LAPIN

LABORATÓRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E INTERNET

COMO CITAR ESTE TRABALHO

ROCHA, Felipe; RIBEIRO, Gustavo; D'AGOSTINI, Julia; FREITAS, Mariana; SARMENTO, Paulo; CAVALCANTE, Pedro Peres. **Tendências latino-americanas no enfrentamento à desinformação: iniciativas na Argentina, Brasil, Chile e Colômbia.** Relatório. Brasília: Laboratório de Políticas Públicas e Internet, 2023. Disponível em: lapin.org.br. Acesso em: dd mm aaaa.

Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional [CC BY-NC-ND]



Quem somos nós

O Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN) é um centro independente de pesquisa e ação de composição multidisciplinar e com sede na capital federal brasileira. Nosso objetivo é apoiar o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à regulação das tecnologias digitais por meio da pesquisa, articulação e da conscientização da sociedade.

Nosso trabalho consiste em (i) **investigar, analisar e compreender** os impactos sociais, econômicos, éticos e jurídicos causados pela internet e demais tecnologias digitais; (ii) **informar, incluir e ensinar** o público; e (iii) **propor soluções** inovadoras para

os desafios e oportunidades trazidos pela era digital ao Brasil, e demais países latino-americanos.

Fazemos isso por meio de pesquisas interdisciplinares, desenvolvimento de projetos, ensino, comunicação, e articulação independente voltada para as áreas de regulação, governança e políticas públicas de internet, inovação e tecnologia.

Para maiores informações sobre nossa atuação, visite nosso site: lapin.org.br













































lapin.org.br



lapinbr

SUMÁRIO

| | | |
|--|----|---|
| SUMÁRIO EXECUTIVO | 2 |  |
| INTRODUÇÃO | 7 |  |
| METODOLOGIA | 8 |  |
| ARGENTINA | 9 |  |
| Lei nº 27.504/2019 que altera a Lei nº 26.215/2007 (Lei de Financiamento Eleitoral)..... | 9 |  |
| Projeto de Lei nº 5228-D-2018..... | 11 |  |
| Projeto de Lei nº 1658-D-2019..... | 13 |  |
| Projeto de Lei nº 2094-D-2019..... | 14 |  |
| Projeto de Lei nº 0834-D-2020..... | 14 |  |
| Projeto de Lei nº 0848-S-2020..... | 16 |  |
| Projeto de Lei nº S-1453/2020..... | 19 |  |
| Projeto de Lei nº 1489-S-2020..... | 20 |  |
| Projeto de Lei nº S-776/2021..... | 22 |  |
| Projeto de Lei nº 3892-D-2021..... | 23 |  |
| Observatório de Desinformação e Violência Simbólica em Mídias e Plataformas Digitais | 24 |  |
| CONCLUSÃO: Argentina | 25 |  |
| BRASIL | 26 |  |
| Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.610/2019..... | 27 |  |
| Projeto de Lei nº 2630/2020..... | 28 |  |
| Projeto de Lei nº 397/2022..... | 40 |  |
| Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.714/2022..... | 41 |  |
| Outras iniciativas no Brasil | 42 |  |
| CONCLUSÃO: Brasil | 43 |  |
| CHILE | 44 |  |
| Projeto de Lei nº 12314-07..... | 44 |  |
| Projeto de Lei nº 13383-07..... | 45 |  |
| Projeto de Lei nº 13605-07..... | 46 |  |
| Projeto de Lei nº 13698-07..... | 46 |  |
| Projeto de Lei nº 14785-24..... | 47 |  |
| Projeto de Lei nº 15056-07..... | 48 |  |
| Projeto de Lei nº 15234-06 | 49 |  |
| Projeto de Lei nº 15256-07..... | 50 |  |
| CONCLUSÃO: Chile | 51 |  |
| COLÔMBIA | 52 |  |
| Projeto de Lei nº 224/2017..... | 53 |  |
| Projeto de Lei nº 179/2018 (arquivado)..... | 53 |  |
| Projeto de Lei nº 027/2020 (arquivado)..... | 55 |  |
| Projeto de Lei nº 234/2020 (declarado inconstitucional)..... | 56 |  |
| Outras iniciativas na Colômbia..... | 57 |  |
| CONCLUSÃO: Colômbia | 58 |  |
| CONCLUSÃO DA ANÁLISE | 59 |  |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 60 |  |

SUMÁRIO EXECUTIVO

O presente relatório é resultado de uma pesquisa que mapeou **30 instrumentos e iniciativas**, propostos pelo legislativo, executivo e tribunais eleitorais, que buscam desenhar um arcabouço normativo para o enfrentamento à desinformação na **Argentina, Brasil, Chile e Colômbia**. O objetivo do trabalho é contribuir com uma leitura latino-americana para a discussão e o enfrentamento da desinformação.

Os achados apontam para uma **tendência de medidas contínuas e de longo prazo** que contribuirão para o desenvolvimento do senso crítico das pessoas a fim de que saibam identificar e não reproduzir conteúdos desinformativos, especialmente através do **letramento digital**. Além disso, identificamos outras estratégias presentes nos instrumentos analisados, como: **(i)** obrigações de transparência/relatórios; **(ii)** prestação de contas de gasto de verba pública em publicidade digital; **(iii)** procedimentos para recebimento e gestão de denúncias; **(iv)** tipificação penal; **(v)** mecanismos ativos e passivos de monitoramento; e **(vii)** ordens de remoção de conteúdo e suspensão de serviços.





Tipificação: o projeto de lei S-1453/2020 propõe a inclusão de artigo no Código Penal para proibir a criação e difusão de notícias falsas no espectro digital com o fim de difundir pânico, desacreditar autoridades oficiais ou gerar desordens e tumultos. A pena proposta é de reclusão de dois a seis anos.

Transparência: ambos os PLs S-1489/2020 e 848/2020, trazem a obrigação de providenciar relatórios de transparência periodicamente, em que pese haver dissonância quanto aos seus conteúdos e periodicidade.

Responsabilidade civil de intermediários: identifica-se a tentativa de alterar a responsabilidade civil de intermediários, exigindo das plataformas digitais um papel mais proativo na moderação de conteúdo, definindo a obrigação de monitoramento de conteúdos e responsabilizando-as quando não procederem à eliminação, desindexação ou remoção de conteúdos após terem sido devidamente notificadas para fazê-lo.

Educação midiática: foram propostos projetos que versam sobre campanhas de conscientização e formação cívica ou crítica, reconhecendo a importância dessas medidas no longo prazo. A Lei de Financiamento Eleitoral, por exemplo, foi alterada para dispor sobre a obrigatoriedade da realização de campanhas de conscientização no período que antecede as eleições. Já o PL S-776/2021 propõe a realização de jornadas de alfabetização midiática e informacional nas instituições educacionais.

Registro de contas oficiais: a Lei nº 27.504/2019 alterou a Lei de Financiamento Eleitoral para determinar que partidos e candidatos políticos registrem suas contas oficiais em redes sociais, auxiliando na responsabilização desses atores por declarações realizadas por meio dessas contas, bem como na fiscalização de perfis fraudulentos.

Prestação de contas em redes sociais: a Lei nº 27.504/2019 alterou a Lei de Financiamento Eleitoral para exigir prestação de contas de gastos com campanhas em redes sociais.

Gerenciamento de denúncias: o PL 848/2020 propõe regras para o procedimento de recebimento de denúncias de conteúdos ilegais que circulam nas plataformas digitais, prevendo a obrigatoriedade de disponibilização de uma ferramenta de fácil acesso para o recebimento de denúncias. Determina, ainda, prazos de análise para as plataformas e a instituição de um grupo de especialistas dentro de suas estruturas institucionais. O PL 1489-S-2020 também propõe procedimentos a serem adotados pelas redes sociais para lidar com conteúdos elencados pelo próprio PL como sujeitos à remoção.

Criação de comissão durante o processo eleitoral: O PL nº 5228-D-2018 propõe a criação de uma Comissão de Verificação de Notícias Falsas junto à Câmara Nacional Eleitoral argentina (CNE) para a detecção, reconhecimento, rotulação e prevenção em relação a conteúdos desinformativos difundidos em meios digitais durante as campanhas eleitorais argentinas

Remoção de conteúdo: o PL 1489-S-2020 determina que provedores de redes sociais devem garantir a remoção de conteúdos que estejam enquadrados no rol elencado, a partir de requerimento da parte afetada ou autoridade judicial no prazo de 48 horas.

Obrigatoriedade de coletivas de imprensa: o PL 3892-D-2021 dispõe sobre a obrigatoriedade de coletivas de imprensa mensais convocadas pela Secretaria de Comunicação e Imprensa da Presidência da Nação, evitando que apenas veículos midiáticos específicos recebam comunicados e possam prover informações acerca da atuação pública.





Transparência: no Brasil, o PL 2630/2020 traz previsões sobre transparência, incluindo sobre a obrigação de disponibilizar termos e políticas de uso de forma clara e acessível, além de exigir a publicação de relatórios de transparência constando dados sobre medidas de moderação aplicadas na plataforma. O PL também elenca exigências de transparência com relação a impulsionamentos e publicidade, exigindo que provedores identifiquem conteúdos impulsionados cuja distribuição ocorra mediante pagamento à plataforma.

Responsabilidade civil de intermediários: atualmente, a responsabilização civil de intermediários pelo conteúdo de terceiros se dá quando, mediante ordem judicial, a plataforma se mantém inerte, conforme determina o artigo 19 do Marco Civil da Internet. A constitucionalidade do artigo, contudo, está em debate no STF, como objeto dos Recursos Extraordinários 1037396 e 1057258 (Temas 533 e 987 da repercussão geral). O PL 2630/2020 possui previsões que versam também sobre a responsabilidade civil de provedores, prevendo exceções à responsabilidade instituída no MCI, com disposições referentes ao dever de cuidado e à análise e mitigação de riscos sistêmicos.

Educação midiática: o PL 2630/2020 conta com um capítulo destinado ao fomento à educação, no qual determina que o dever de educação do Estado engloba a capacitação para o uso seguro e consciente de aplicações da internet, incluindo campanhas para evitar a desinformação. Além disso, o PL atribui ao Comitê Gestor da Internet no Brasil a função de desenvolver estudos e debates para promover o aprofundamento no tema da desinformação.

Campanha eleitoral: no Brasil, duas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (nº 23.610/2019 e nº 23.714/2022) com temáticas de enfrentamento à desinformação no período eleitoral foram aprovadas. Por meio delas, vedou-se a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que pudessem afetar a integridade do processo eleitoral, podendo o TSE ordenar a remoção imediata do conteúdo às plataformas, bem como estender a decisão para conteúdos idênticos identificados em outros contextos. Além disso, é autorizada a suspensão temporária de perfis em redes sociais que estejam realizando a produção sistemática de desinformação.

Limitação de distribuição massiva de conteúdo: o PL 2630/2020 determina que provedores de serviço de mensageria instantânea devem limitar a distribuição massiva de conteúdos.

Tipificação: o PL 2630/2020 tipifica a conduta de promover ou financiar disseminação em massa de conteúdo que saiba ser inverídico capaz de comprometer a integridade do processo eleitoral ou possa causar dano à integridade física.

Procedimento de gerenciamento de denúncias: o PL 2630/2020 dispõe sobre procedimentos de devido processo relacionados à moderação de conteúdo, exigindo a disponibilização de um canal próprio para o gerenciamento de denúncias.

Contas de interesse público: o PL 2630/2020 determina que contas de interesse público, ou seja, contas de órgãos da Administração Pública e de agentes políticos e servidores públicos, não podem restringir a visualização de suas publicações e devem oferecer um mecanismo que permita denunciar conteúdos desinformativos.





Tipificação: o Chile conta com algumas iniciativas que buscam tipificar disseminação de notícias falsas, em especial em períodos específicos, como durante a crise sanitária da Covid-19 e durante o processo eleitoral. Além disso, também há o projeto 15056-07/2022, que prevê a cassação de mandato de Presidente da República, Senador, Deputado, Conselheiro Regional, Prefeito e Vereador que tenham sido condenados como autor ou cúmplice em qualquer crime envolvendo a divulgação, promoção ou financiamento de notícias falsas.

Transparência: o PL 14785-24/2021, trata sobre a moderação de conteúdo pelas plataformas digitais, exigindo transparência no processo decisório de remoção de conteúdos, informações ou serviços, dispondo ainda da necessidade de um devido processo para essa atividade e do estabelecendo a obrigatoriedade de publicação de relatórios de transparência.

Responsabilidade civil de intermediários: o projeto de lei 14785-24/2021 atribui a obrigação de remoção de conteúdos ilícitos apenas em caso de sentença executória que determine a ilicitude.

Educação midiática: o projeto de lei 15056-07/2022 traz em seu texto um dever conjunto de conscientização da população entre o Poder Público e as redes sociais.

Vedação de conteúdos antidemocráticos: o PL 13698-07/2020 dispõe sobre a vedação da veiculação de acusações ou notícias que sejam capazes de questionar a legitimidade de pleitos democráticos de maneira artificial, automatizada e massiva, através de canais de comunicação massivos ou redes sociais, sob pena de prisão.

Mecanismos passivos e ativos de moderação: o PL 14785-24/2021 determina que plataformas digitais devem assegurar mecanismos passivos de monitoramento de controle da disseminação de informações potencialmente danosas e mecanismos ativos de transparência desagregados geograficamente e substancialmente sobre suas decisões de remoção de conteúdos, informações ou serviços.

Remoção de conteúdo: o PL 14785-24/2021 dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção de conteúdos caso haja sentença judicial executória que o determine a ilicitude das informações.





Proibição de contas falsas e anônimas: o PL 224/2017, que aguarda designação de relatoria, proíbe a criação de contas anônimas e merece atenção para o risco de se prejudicar a liberdade de expressão dos usuários na tentativa de combater a desinformação.

Responsabilidade civil de intermediários: o PL 179/2018, que foi arquivado, propunha a responsabilização de plataformas que não agissem imediatamente para impedir a difusão de publicações consideradas abusivas.

Educação midiática: o PL 027/2020, também arquivado, apresentou uma proposta buscando a inclusão de letramento digital nas escolas. A Colômbia, no entanto inovou ao criar um projeto de capacitação para influenciadores digitais, para que esses possam auxiliar na participação democrática dos colombianos.

Violência política: o PL 234/2020 buscou alterar o Código Eleitoral para enquadrar a difusão de “notícias falsas ou injuriosas” como violência política. O texto foi aprovado, mas posteriormente derrubado pela Corte Constitucional por vícios de procedimento.



INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é a compreensão de tendências no enfrentamento da desinformação na América Latina. Para isso, foram mapeadas e analisadas iniciativas recentes na **Argentina, Brasil, Chile e Colômbia** no combate à disseminação de desinformação em plataformas digitais.

Como um problema comum aos países da região e do mundo, e com a agitada movimentação pela regulação de plataformas, buscou-se entender as estratégias debatidas e/ou adotadas nos países mencionados. Entende-se que o **fator regional e contextual é de grande relevância para esse debate** e, portanto, um diálogo entre medidas em discussão e adotadas por países latino-americanos é necessário. Assim, este relatório também pretende informar aos países da região sobre a dinâmica que se forma no enfrentamento local à desinformação.

Além de analisar diferentes iniciativas legislativas propostas nos últimos cinco anos em cada um dos países mencionados, com exceção do Brasil (até 2023), o relatório também explora medidas tomadas pelos países fora do âmbito legislativo, por meio de campanhas de conscientização e parcerias com plataformas, por exemplo. Contudo, tais elementos são apresentados apenas de forma a contextualizar o enfrentamento da desinformação em cada região e não compõem a análise principal desse estudo.

O trabalho está estruturado em uma divisão por países. Para cada país, é feita uma reflexão contextual do enfrentamento à desinformação. Em seguida, as iniciativas mapeadas são analisadas e, por fim, conclui-se como está o cenário no país e quais as principais estratégias adotadas ou sendo debatidas.



Este trabalho possui como escopo principal a análise de estratégias legislativas na **Argentina, Brasil, Chile e Colômbia**. O objetivo da pesquisa é mapear e compreender o debate e as tendências de enfrentamento à desinformação no contexto regional.

Para tanto, foram investigadas iniciativas em provedores de busca, portais de notícias, observatórios e portais legislativos dos países com as **palavras-chave “desinformação”, “notícia falsa” e “fake news”**.¹ Ressalta-se que o estudo não pretende aprofundar nas nuances desses termos, considerando-os partes integrantes do **fenômeno multifacetado da desinformação**. Assim, optou-se por reproduzir no relatório os termos escolhidos por cada iniciativa. Ainda, algumas iniciativas que não se encaixam no escopo da pesquisa de mapeamento *legislativo* foram incluídas no relatório a fim de melhor contextualizar o debate, como por exemplo, campanhas de conscientização e parcerias entre entes públicos e privados.

Considerando que a intenção deste relatório é mapear, de forma não exaustiva, debates atuais com relação a estratégias regulatórias sobre o tema, a pesquisa contou com um **recorte temporal**. Dessa forma, iniciativas dos últimos cinco anos, ou seja, propostas a partir **de 01/01/2017 até 31/12/2022** foram inicialmente analisadas e incluídas nesse relatório. Contudo, dada a movimentada tramitação do **PL 2630/2020 no Brasil**, foi definido um recorte adicional para o país, incluindo desdobramentos no legislativo **até o dia 27 de abril de 2023**.

O estudo engloba **leis, projetos de lei e resoluções vigentes, iniciativas legislativas arquivadas e iniciativas do executivo**. Essa escolha se deu para que o cenário atual seja compreendido de forma mais ampla. Isto é, considerando medidas implementadas, em fase de discussão ou que não seguiram adiante.

¹ Importa ressaltar que dificuldades técnicas foram enfrentadas no acesso aos portais legislativos. No caso dos projetos de lei argentinos, por exemplo, a informação sobre o estado atual do projeto não é de fácil acesso. Já nos portais do Senado e da Câmara da Colômbia, o trâmite dos projetos muitas vezes não contava com detalhes suficientes para compreender seu andamento.



Esta seção dispõe sobre as iniciativas regulatórias de combate à desinformação na Argentina, entre 2017 e 2022. Estas estão dispostas cronologicamente,² com exceção à Lei nº 27.504/2019 que, por já estar vigente, foi inserida no início desta análise.

Lei nº 27.504/2019 que altera a Lei nº 26.215/2007 (Lei de Financiamento Eleitoral)

| INICIATIVA | DATA PROPOSTA | EMENTA | SUJEITOS OBRIGADOS | FASE |
|------------|---------------|---|--------------------|----------|
| Senado | 15/05/2019 | MODIFICAÇÕES À LEI DE FINANCIAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS, LEI 26.215/2007. MODIFÍCA-SE O CÓDIGO ELEITORAL NACIONAL, LEI 19.945. MODIFICAÇÃO DA LEI 26.571. MODIFICAÇÃO DA LEI DO IMPOSTO DE RENDA, TEXTO ORDENADO 1997 E SUAS MODIFICAÇÕES E MODIFICAÇÃO DA LEI 19.108. | Partidos Políticos | Aprovada |

Entre todas as medidas argentinas mapeadas, a **Lei nº 27.504/2019**³ é a única iniciativa legislativa já aprovada que apresenta repercussões incidentais no combate à desinformação. A norma alterou a Lei nº 26.215/2007, que versa sobre o financiamento de partidos políticos⁴ e representou uma “uma primeira tentativa de legislar sobre a matéria de redes sociais e internet no âmbito das campanhas eleitorais”.⁵

A lei nº 27.504/2019 introduziu **cinco medidas para a área eleitoral**, que dialogam diretamente com a Acordada nº 66 de 2018,⁶⁷ apresentada pela Câmara Nacional Eleitoral da Argentina (CNE), que dispõe sobre **como melhorar o processo informacional que atravessa as eleições**.⁸ Na acordada, a Câmara Nacional Eleitoral expõe preocupações quanto à higidez informacional do processo eleitoral, apontando, entre outros, o problema da circulação de conteúdos desinformativos.

A seguir, analisamos tais medidas trazidas à Lei de Financiamento Eleitoral (Lei nº 26.215/2007) introduzidas pela Lei nº 27.504/2019.

² Esta lógica aplica-se também aos demais países.

³ Argentina. Congresso da Nação Argentina. **Ley de Financiamento de Los Partidos Políticos - Modificaciones (Ley 27.504)**. 2019. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/320000-324999/323729/norma.htm>>. Acesso em: 20 nov 2022.

⁴ Argentina. Congresso da Nação Argentina. **Ley de Financiamento de Los Partidos Políticos (Ley 26.215)**. 2007, com modificações. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/120000-124999/124231/texto.htm>>. Acesso em: 20 nov 2022.

⁵ Abdala, María Belén; Scherlis, Gerardo; Tchintian, Carolina. **Elecciones 2021 en Argentina. Los desafíos de la desinformación a la integridad democrática**. 2020. Centro de Implementación de Políticas Públicas para la Equidad y el Crecimiento (CIPPEC). p. 31. Disponível em: <<https://www.cippec.org/wp-content/uploads/2021/02/INF-IP-Desinformacion-en-Argentina-Abdala-Scherlis-y-Tchintian-diciem....pdf>>. Acesso em: 20 nov 2022.

⁶ Poder Judicial da Nação Argentina. **Acordada Extraordinaria Número Sesenta y Seis**. 2018. Disponível em: <https://www.electoral.gob.ar/nuevo/paginas/pdf/AE_066_18.pdf>. Acesso em: 20 nov 2022.

⁷ Acordadas constituem uma “resolução de caráter administrativo e geral que ditam as cortes e tribunais supremos de justiça no uso de suas faculdades de superintendência e dentro dos limites de sua jurisdição, para regular suas próprias atividades e as de todos os organismos judiciais que deles dependem”. A acordada nº 66 de 2018, emitida pela Câmara Nacional Eleitoral da Argentina, portanto, é equivalente a resoluções. in <<https://dpej.rae.es/lema/acordada>>. Acesso em: 30 jan 2023.

⁸ A Câmara Nacional Eleitoral da Argentina é o órgão competente para certos aspectos da administração eleitoral, bem como eventuais adjudicações relacionadas às eleições no país. Disponível em: <https://www.electoral.gob.ar/nuevo/paginas/cne/competencia_cne.php>. Acesso em: 20 nov 2022.



A primeira medida que se destaca como positiva para o combate à desinformação é a **criação do “registro de contas oficiais”**. O artigo 43 *decies* determina que partidos e candidatos políticos registrem, perante a CNE, suas contas em redes sociais, páginas na internet e demais canais digitais de comunicação.⁹ O racional por trás é garantir a responsabilização de atores políticos por publicações associadas às contas declaradas, bem como viabilizar a fiscalização de contas não-declaradas e eventuais indiciamentos por fraude identitária.¹⁰

Já a segunda medida é a **expansão do dever de prestação de contas com gastos de campanha a fim de incluir aqueles realizados com publicidade na “internet, redes sociais, aplicativos de mensagem ou qualquer outra plataforma digital”**.¹¹ Isso objetiva dar maior transparência aos gastos com publicidade eleitoral em ambientes digitais, bem como dificultar a ocultação do uso de recursos para promoção de desinformação.¹²

Em terceiro lugar, tem-se a obrigatoriedade **da realização de campanhas de conscientização e formação cívica sobre o ambiente digital**. Nestes termos, foi atribuída à CNE a difusão de materiais sobre o uso responsável e crítico da informação disponível na internet durante os trinta dias anteriores às eleições.¹³

A quarta medida **estabelece quotas para o investimento de recursos públicos em publicidade digital**. Isto é, 35% devem ser destinadas a “websites jornalísticos digitais geradores de conteúdo e de produção a nível nacional”, enquanto 25% devem ser destinadas àqueles de produção a nível provincial.^{14 15}

Por fim, a quinta medida indica que, no período entre os oito dias anteriores às eleições até três horas após o encerramento da votação, é **vedada a publicação de resultados ou dados de pesquisas eleitorais, de opinião ou previsões eleitorais**, por qualquer “meio de comunicação”, seja “audiovisual, radiofônico, gráfico, internet ou outros”.¹⁶ Ainda, no período autorizado para realização de pesquisas, os “meios massivos de comunicação” devem citar a fonte da informação.¹⁷ Qualquer meio de comunicação que viole tais regras pode ser multado em 0,1% até 10% do faturamento com publicidade auferido no mês anterior ao ato infrator.¹⁸

Apesar de a lei 27.504/2019 não ter sido desenvolvida com o fim exclusivo de combate à desinformação, introduz medidas positivas a este fim. As medidas adotadas - o registro de contas oficiais; a expansão das exigências impostas para a prestação de contas com gastos da campanha; e a obrigação de campanhas de conscientização - têm natureza sobretudo preventiva e conservam, portanto, devida relevância.

Nos projetos de lei mapeados a seguir, notam-se proposições com caráter tanto preventivo quanto repressivo, havendo menção direta a conteúdos desinformativos.

⁹ *Op. cit.* Lei nº 26.215/2007, Artigo 43 *decies*.

¹⁰ *Op. cit.* CIPPEC, p. 31.

¹¹ *Op. cit.* Lei nº 26.215/2007, Artigo 43 *undecies*.

¹² *Op. cit.* CIPPEC, p. 31.

¹³ *Op. cit.* Lei nº 26.215/2007, Artigo 43 *duodecies*.

¹⁴ A Argentina possui forma federativa de governo tal como o Brasil e os Estados Unidos; no entanto, suas unidades federativas são denominadas “províncias”, ao invés de “estados”.

¹⁵ *Op. cit.* Lei nº 26.215/2007, Artigo 43 *terdecies*.

¹⁶ *ibid.* Artigo 43 *quáter*.

¹⁷ *ibid.*

¹⁸ *ibid.*



Projeto de lei nº 5228-D-2018

| INICIATIVA | DATA PROPOSTA | EMENTA | SUJEITOS OBRIGADOS | FASE |
|----------------------|---------------|---|---|------------------------|
| Câmara dos Deputados | 28/08/2018 | MISSÃO; INTEGRAÇÃO, OBJETO DE VERIFICAÇÃO; CRITÉRIOS DE IDENTIFICAÇÃO; PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO; PRAZOS; SANÇÕES | Redes sociais de meios de comunicação, organismos e instituições com alcance público, portais de notícias e meios jornalísticos | Discussão em Comissões |

O projeto de lei nº 5228-D-2018 propõe a **criação de uma Comissão de Verificação de Notícias Falsas** a pertencer à **Câmara Nacional Eleitoral argentina** (CNE). A Comissão terá como objetivo a detecção, reconhecimento, rotulação e prevenção em relação às “notícias falsas”¹⁹ difundidas em meios digitais **durante as campanhas eleitorais** argentinas.

Ao elencar os sujeitos obrigados, o PL enfatiza os veículos digitais jornalísticos e as redes sociais que operam na Argentina, chegando também a fazer menção vaga aos “organismos e instituições com alcance público”, o que suscita a interpretação de que também se aplicaria aos meios de comunicação de autoridades.²⁰ O PL também chega a indicar uma lista de definições, entre as quais a mais importante é a oferecida à expressão “*fake news* / notícias falsas”. Para os fins da proposta legislativa, notícias falsas são comentários que pareçam ser notícia, difundidos na Internet ou pela utilização de outros meios, criada, geralmente, com o intuito e influenciar opiniões políticas ou como uma brincadeira que não guarda correlação com a realidade factual.²¹

Segundo a proposta, a **Comissão de Verificação de Notícias Falsas** deverá ter **onze integrantes**, que desempenharão suas funções de maneira não-remunerada e durante a campanha eleitoral. A composição **majoritária é feita por jornalistas**: são oito jornalistas a serem designados por associações e três membros da comunidade acadêmica. A designação desses jornalistas é segmentada, cabendo três vagas às associações de meios gráficos, outras três às associações de empresas audiovisuais, e duas vagas à Agência Nacional de Notícias.²²

A Comissão terá como objeto de verificação publicações que denomina vagamente como “artigos, informes e declarações”, sendo excluídas as colunas de opinião que reflitam posições ideológicas ou raciocínios expressados em formato discursivo.²³

Para identificar quais notícias apresentam alto potencial de serem falsas, o projeto determina que a **Comissão deverá basear-se em indícios como**: **1)** a opinião dos usuários expressada em comentários feitos na notícia contrastada com a possibilidade de existência real do que é relatado na notícia; **2)** a viralização excessiva da notícia; **3)** denúncias feitas tanto por pessoas identificadas quanto anônimas na página online dedicada a este fim, a ser criada pela Câmara Nacional Eleitoral; e **4)** outros indícios a serem definidos pela CNE.²⁴

¹⁹ Argentina. Congresso da Nação Argentina. **Projeto de Lei nº 5228-D-2018**. Disponível em: <<https://www.hcdn.gob.ar/proyectos/textoCompleto.jsp?exp=5228-D-2018&tipo=LEY>>. Acesso em: 01 mar 2023. A menção expressa ao termo “desinformação” é restrita à justificativa do projeto; em seu corpo, a expressão adotada é a de “notícias falsas”.

²⁰ Argentina. Congresso da Nação Argentina. **Projeto de Lei nº 5228-D-2018**. Artigos 2º e 3º. Disponível em: <<https://www.hcdn.gob.ar/proyectos/textoCompleto.jsp?exp=5228-D-2018&tipo=LEY>>. Acesso em: 01 mar 2023.

²¹ *idem*. **Artigo 6º, (1)**.

²² *idem*. **Artigo 5º**.

²³ *idem*. **Artigo 9º**.

²⁴ *idem*. **Artigo 10**.



Uma vez recebida uma denúncia, a Comissão deverá **analisar o objeto em cinco passos**. Em **primeiro lugar**, identificam-se o conteúdo e o alcance espacial e temporal da denúncia. **Em seguida**, busca-se a fonte de informação utilizada para a elaboração da notícia. O **terceiro passo** é a verificação da existência dos eventos em que se baseiam a suposta notícia analisada. O **quarto passo** é a comprovação ou cruzamento de dados sobre a origem e desenvolvimento do evento difundido. A última etapa corresponde à revisão da notícia com base em diferentes bases de dados de acesso público.²⁵

Sendo o objeto de denúncia efetivamente classificado como “notícia falsa”, **cabará à Câmara Nacional Eleitoral decidir qual medida deverá ser adotada: a)** a exigência de que os provedores de Internet rotulem a notícia com uma indicação de que se trata de “notícia de credibilidade duvidosa”, **b)** requerer aos provedores de serviços de Internet a redução da distribuição da notícia rotulada, **c)** registrar a notícia de credibilidade duvidosa na lista da página web a ser criada pela CNE.²⁶ O PL estabelece um prazo de **doze horas** para que os provedores de Internet cumpram as medidas ordenadas pela CNE.²⁷

Entre as **sanções previstas** caso as medidas não sejam cumpridas, constam a expedição de advertência, multa de vinte a cem mil pesos, exclusão da habilitações por até dez anos do Sistema de Provedores do Estado, perda de privilégios, regimes impositivos ou creditícios, suspensão por dois anos do portal ou rede que tendo sido denunciados não retirem do ar conteúdo falso ou malicioso.²⁸

Ressalta-se, ainda, que a iniciativa do Tribunal Superior Eleitoral brasileiro (TSE) de criação do Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições, que monitorou o pleito de 2018,²⁹ é citada na justificativa do PL. Chega a ser mencionado, inclusive, que ao contrário do conselho brasileiro (formado majoritariamente por membros de autoridades como ministérios e Agência Brasileira de Inteligência - ABIN), a Comissão de Verificação seria integrada, em sua maioria, por jornalistas e acadêmicos, profissionais especialistas com conhecimento e experiência na área de meios de comunicação.³⁰

Apesar desta menção indicar possível inspiração no modelo brasileiro, as atribuições dos dois órgãos diferem drasticamente. Na configuração da época, o conselho brasileiro era responsável por desenvolver pesquisas e estudos sobre o tema de influência da internet nas eleições, opinar sobre matérias enviadas pela presidência do TSE, e propor ações e metas para aperfeiçoar normas, ao passo que a comissão argentina teria a responsabilidade de detectar, verificar e rotular conteúdos desinformativos.

Mesmo contendo dispositivos específicos que ressaltam o direito à liberdade de expressão online desde que não haja prejuízo a um terceiro por meio de informação falaciosa, no contexto do PL, a Comissão acabaria avocando para si a tarefa hercúlea de monitoramento e zelo pela verdade durante campanhas eleitorais. O prazo de doze horas para retirada de conteúdos pressupõe a atuação de ofício da Câmara Eleitoral Nacional, além de interferir diretamente no regime argentino de responsabilidade de intermediários.

O projeto não ganhou aderência suficiente para votação antes das eleições de 2019, permanecendo até o momento em comissões eleitorais.

²⁵ *idem*. **Artigo 11, (1) a (5)**.

²⁶ *idem*. **Artigo 11, (6), (a) a (d)**.

²⁷ *idem*. **Artigo 12**.

²⁸ *idem*. **Artigo 13**.

²⁹ Criado pela Portaria nº 949, de 07 de dezembro 2017, o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições foi uma das primeiras iniciativas do Tribunal Superior Eleitoral no combate à desinformação no contexto eleitoral. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2017/portaria-no-949-de-7-de-dezembro-de-2017>>. Acesso em: 01 mar 2023.

³⁰ Argentina. Congresso da Nação Argentina. **Projeto de Lei nº 5228-D-2018**. Fundamentos . Disponível em: <<https://www.hcdn.gob.ar/proyectos/textoCompleto.jsp?exp=5228-D-2018&tipo=LEY>>. Acesso em: 01 mar 2023.



Projeto de Lei nº 1658-D-2019

| INICIATIVA | DATA PROPOSTA | EMENTA | SUJEITOS OBRIGADOS | FASE |
|----------------------|---------------|---|--|------------------------|
| Câmara dos Deputados | 09/04/2019 | CÓDIGO NACIONAL ELEITORAL - LEI 19945 - MODIFICAÇÕES SOBRE CONTROLE DE NOTÍCIAS FALSAS - FAKE NEWS - DIFUNDIDAS POR MEIOS DE COMUNICAÇÃO E REDES SOCIAIS DURANTE CAMPANHAS ELEITORAIS. MODIFICAÇÃO DA LEI 26215 | Partidos políticos; pessoas físicas ou jurídicas; pessoa física ou jurídica que explore atividade de meio de comunicação ou serviço de comunicação online. | Discussão em Comissões |

O objeto principal do projeto de lei **1658-D-2019** é voltado às propagandas eleitorais (“avisos publicitários”).³¹ Propõe-se a alteração do artigo 64 do Código Eleitoral argentino para que seja considerada **proibida a circulação de propagandas de maneira massiva, deliberada, artificial ou automática através de um serviço de comunicação digital online que contenham: a)** alegações inexatas ou enganosas a respeito de um fato ou que afetem a integridade dos candidatos, seus familiares ou coalizões e frentes políticas; e **b)** elementos que desincentivem a obtenção de votos a favor de candidatos a cargos públicos, ou daqueles que compõem as coalizões e frentes políticas de que fazem parte.³²

É também previsto que a justiça federal com competência eleitoral, assim que provocada por candidato, partido ou aliança interessados, deverá dispor de forma imediata sobre a **cessação automática da propaganda que infringir a Lei**.³³ O PL 1658-D-2019 dispõe, ainda, sobre **sanções** para os entes que descumprirem os limites impostos para emissão, conteúdo e publicação da propaganda eleitoral em televisão, rádio, meios gráficos, *outdoors*, internet, telefonia móvel e fixa, e publicidade estática em espetáculos públicos.³⁴ As **sanções são diferentes** de acordo com os três tipos de entes elencados: **(i)** partidos políticos; **(ii)** pessoas físicas ou jurídicas; e **(iii)** pessoa física ou jurídica que explore atividade de meio de comunicação ou serviço de comunicação online. A sanção imposta a este último tipo é incomum: trata-se de multa equivalente ao valor total de *megabytes* consumidos de um até quatro dias, conforme a fatura do mês anterior àquele em que ocorreu a infração.³⁵

Por fim, o projeto de lei prevê também a modificação da lei 26.215/2007 (Lei de Financiamento dos Partidos Políticos), para que a **contratação de propaganda eleitoral na internet, redes sociais ou outras plataformas digitais** somente possa ser efetuada por meio das contas dos responsáveis econômico-financeiros das listas dos pré-candidatos, candidatos ou das coalizões e frentes políticas informadas perante à justiça.³⁶ Ainda, determina que, a pedido de um pré-candidato ou candidato oficial, as redes sociais e outras plataformas digitais deverão **identificar como “usuário não-oficial”** as contas que, por sua denominação, simulem ser do requerente, com o objetivo de evitar que usuários sejam induzidos a erro ou engano.³⁷

O PL segue em debate em comissões legislativas, aguardando ser analisado.

³¹ ARGENTINA. Congresso da Nação Argentina. **Projeto de Lei nº 1658-D-2019**. Disponível em: <<https://www.hcdn.gov.ar/proyectos/proyecto.jsp?exp=1658-D-2019>>. Acesso em: 8 dez 2022.

³² *ibid.* Artigo 1º.

³³ *ibid.*

³⁴ *ibid.* Artigo 2º.

³⁵ *ibid.*

³⁶ *ibid.* Artigo 3º.

³⁷ *ibid.*



Projeto de Lei nº 2094-D-2019

| INICIATIVA | DATA PROPOSTA | EMENTA | SUJEITOS OBRIGADOS | FASE |
|----------------------|---------------|---|-------------------------|------------------------|
| Câmara dos Deputados | 29/04/2019 | CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE NOTÍCIAS FALSAS | Poder Executivo Federal | Discussão em Comissões |

O projeto de lei 2094-D-2019, com apenas seis artigos, propõe a criação de uma **campanha de conscientização sobre “a problemática das notícias falsas”**.³⁸ O PL **define como notícia falsa** “qualquer feito, informação ou notícia deliberadamente enganosa difundida por meio de qualquer meio de comunicação ou rede social que tenha como objetivo a desinformação”.³⁹

Genérica, a proposição determina ser facultado ao Poder Executivo Federal a condução de políticas de combate a conteúdos desinformativos através de campanhas a serem realizadas por meio de canais comunicação e em estabelecimentos de ensino.⁴⁰

O projeto de lei encontra-se em comissões legislativas, aguardando ser analisado.

Projeto de Lei nº 0834-D-2020

| INICIATIVA | DATA PROPOSTA | EMENTA | SUJEITOS OBRIGADOS | FASE |
|----------------|---------------|--|-------------------------|------------------------|
| Senado Federal | 16/03/2020 | INTERNET. REGIME DE RESPONSABILIDADE DOS INTERMEDIÁRIOS. | Intermediários digitais | Discussão em Comissões |

O PL 0834-D-2020 tem como objeto a regulamentação da **responsabilidade dos intermediários** da internet sobre os conteúdos neles veiculados, para garantir a liberdade de expressão, o direito de acesso à informação e proteger a intimidade pessoal ou familiar, honra e reputação, imagem, identidade e qualquer direito que possa ser infringido pela difusão de conteúdo ilegal gerado por terceiros.⁴¹ O artigo 2º define os intermediários como aqueles “que realizam ou facilitam operações entre terceiros na internet, seja fornecendo acesso, hospedando, transmitindo ou indexando conteúdo, produtos e serviços gerados por terceiros”.⁴²

³⁸ Argentina. Congresso da Nação Argentina. **Projeto de Lei nº 2094-D-2019**. Artigo 1º. Disponível em: <<https://www.hcdn.gob.ar/proyectos/textoCompleto.jsp?exp=2094-D-2019&tipo=LEY#>>. Acesso em: 24 jan 2023.

³⁹ *ibid.*

⁴⁰ *ibid.*

⁴¹ Argentina. Congresso da Nação Argentina. **Projeto de Lei nº 0834-D-2020**. Artigo 1º. Disponível em: <<https://www.diputados.gov.ar/proyectos/proyecto.jsp?exp=0834-D-2020>>. Acesso em: 09 nov 2022.

⁴² *ibid.* Artigo 2º.



A proposta define em seu artigo 3º o **princípio geral que deve guiar o regime de responsabilidade de intermediários**: estes não são obrigados a monitorar os conteúdos das transações que facilitam, não sendo responsáveis pelos danos e prejuízos que deles derivem, salvo se tiverem modificado ou intervindo em tais conteúdos. A responsabilização dos intermediários resta configurada quando estes não procederem à eliminação, desindexação ou remoção de conteúdos após terem sido devidamente notificados para fazê-lo.

O PL distingue os conteúdos notoriamente ilícitos dos apenas ilícitos, o que dialoga com a distinção entre conteúdos manifestamente ilegais e ilegais encampada pela lei alemã *Netzwerkdurchsetzungsgesetz* - NetzDG. A definição acertada de conteúdos considerados como notoriamente ilícitos inclui: **(a)** pornografia infantil; **(b)** conteúdos que instiguem a comissão de delito; **(c)** conteúdos que ponham em perigo a vida ou integridade física das pessoas; e **(d)** conteúdos que façam apologia ao genocídio, racismo ou outro tipo de discriminação ou incitação à violência.⁴³ Todas essas hipóteses são classificadas como conteúdos notoriamente ilícitos na sentença do caso "*Rodríguez, María Belén c/ Google Inc. s/ daños y perjuicios*",⁴⁴ que é mencionada na fundamentação do projeto e uma clara inspiração para sua redação.

O PL, por sua vez, opta por **não incluir duas outras categorias classificadas pela sentença** como conteúdos manifestamente ilegais: **(i)** conteúdos que advirtam a respeito de investigações judiciais ainda em curso e que devam ser mantidas secretas e **(ii)** conceitos que impliquem violações à honra ou intimidade das pessoas. Em sua fundamentação, o autor do PL decidiu por não incluir estes casos entre as hipóteses de conteúdos notoriamente ilícitos sob a justificativa de a remoção desses conteúdos constituir censura prévia, havendo riscos consideráveis apresentados à liberdade de expressão.⁴⁵

Por fim, o artigo 6º do PL prevê que o usuário afetado por conteúdo gerado por terceiros pode iniciar **ação judicial em face do intermediário a fim de solicitar a eliminação, remoção, desindexação ou bloqueio do referido conteúdo**.⁴⁶

Como as outras propostas mapeadas anteriormente, este projeto de lei também segue para análise de comissões legislativas, sem previsão clara quanto à data de apreciação.

⁴³ *ibid.* Artigo 5º.

⁴⁴ No referido caso, a autora busca reparação pela via judicial pelos danos sofridos pelo uso comercial e não-autorizado da sua imagem, que havia sido vinculada a páginas de conteúdo erótico e pornográfico pelos buscadores Google e Yahoo, o que teria violado seus direitos pessoais. Na fundamentação, a juíza descarta a possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva, indicando ser mais acertada a aplicação do regime de responsabilidade subjetiva. Sentença disponível em: <<http://www.saij.gob.ar/corte-suprema-justicia-nacion-federal-ciudad-autonoma-buenos-aires-rodriguez-maria-belen-google-inc-otro-danos-perjuicios-fa14000161-2014-10-28/1-23456789-161-0004-1ots-eupmocsollaf>> Acesso em: 09 nov 2022.

⁴⁵ *Op. cit.* Projeto de Lei nº 0834-D-2020, Fundamentos.

⁴⁶ *ibid.* Artigo 6º.



Projeto de Lei nº 0848-S-2020

| INICIATIVA | DATA PROPOSTA | EMENTA | SUJEITOS OBRIGADOS | FASE |
|----------------|---------------|---|--|------------------------|
| Senado Federal | 13/05/2020 | PROJETO DE LEI SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA CONTRA PUBLICAÇÕES DE CONTEÚDO ILEGAL EM PLATAFORMAS DE PROVEDORES DE SERVIÇOS DE REDES SOCIAIS - FAKE NEWS. | Pessoas físicas e jurídicas provedoras de serviços de redes sociais com mais de um milhão de usuários ou consumidores, desenvolvidas para publicar e/ou compartilhar qualquer conteúdo em uma ou mais plataformas de internet. | Discussão em Comissões |

Surgido no contexto da pandemia da COVID-19, o PL 0848-S-2020 identifica-se como “um projeto de lei sobre a **proteção e defesa de publicações de conteúdo ilegal** em plataformas de provedores de serviços de redes sociais”.⁴⁷ O texto aposta no estabelecimento de regras para o **procedimento de recebimento de denúncias de conteúdos ilegais que circulam em plataformas**, como o principal meio para a repressão à desinformação e ao discurso de ódio. No entanto, em sua **justificativa**, o PL reconhece a **necessidade de outras medidas de combate à desinformação que não sejam normativas**. Como medidas a curto prazo, indicam-se a checagem de fatos e as campanhas “anti-fake”; já pensando a longo prazo, propõe-se a “**construção de uma cidadania crítica**”, acenando à necessidade de avançar práticas de letramento digital e alfabetização midiática.

Sucinto, o PL 0848-S-2020 conta com dez artigos e tem como **objeto a proteção e defesa de vítimas ou pessoas afetadas por publicações de conteúdo ilegal** em plataformas de provedores de serviços de redes sociais, independentemente de o indivíduo ser ou não usuário dos serviços dessas plataformas.⁴⁸ As publicações de **conteúdo ilegal** são agrupadas em duas categorias:⁴⁹

1. notícias falsas
2. discurso de ódio

As **notícias falsas** compreendem:

- a) a desonra ou o descrédito intencional a uma pessoa;
- b) a imputação da comissão de um crime concreto e circunstanciado a uma pessoa; e
- c) “infodemia”, a denominação para o ato de provocar ou incentivar o pânico, a angústia ou a promoção de condutas incorretas em caso de pandemia, epidemia ou doença infecto-contagiosa.⁵⁰

Vale ressaltar que os dois primeiros tipos de condutas que caracterizam **notícias falsas** remetem às condutas tipicamente previstas nos crimes de calúnia e difamação, previstos, respectivamente, nos artigos 109 e 110 do Código Penal argentino.⁵¹

A **segunda categoria** de publicação de conteúdo ilegal estabelecida pelo projeto de lei corresponde ao **discurso de ódio**. Este é definido como “expressão ou mensagem destinada a intimidar, discriminar ou incitar o ódio ou a violência contra uma pessoa ou grupo de pessoas com base na sua raça, religião, nacionalidade, gênero, orientação sexual, deficiência ou outra característica grupal”.⁵²

⁴⁷ Argentina. Congresso da Nação Argentina. **Projeto de Lei nº S-0848/2020**. Disponível em: <<https://www.senado.gob.ar/parlamentario/comisiones/verExp/848.20/S/PL>>. Acesso em: 8 dez 2022. Importa destacar que, em 2022, o PL 1440-S-2022, idêntico ao PL 0848-S-2020, foi apresentado no Senado pelo mesmo autor, o senador Adolfo Rodríguez Saa.

⁴⁸ *Op. cit.* **Projeto de Lei nº 0848-S/2020, Artigo 1º**.

⁴⁹ *ibid.* **Artigo 2º**.

⁵⁰ *ibid.* **Artigo 1º, alíneas (a), (1), (2) e (3)**.

⁵¹ Argentina. **Código Penal da Nação Argentina. Lei 11.179** (T.O. 1984 atualizado).

⁵² *Op. cit.* **Projeto de Lei nº 0848-S-2020, Artigo 1º, alínea (b)**.



O PL elenca como **sujeitos obrigados** “as pessoas físicas e jurídicas provedoras de serviços de redes sociais com **mais de um milhão de usuários ou consumidores**, desenvolvidas para publicar e/ou compartilhar qualquer conteúdo em uma ou mais plataformas de Internet”.⁵³ O texto também lista os **sujeitos excluídos**: **a)** as plataformas de conteúdo jornalístico ou editorial, cuja responsabilidade recai no próprio provedor de serviço; **b)** as plataformas para comunicação interpessoal privada; e **c)** provedores de redes sociais, com menos de um milhão de usuários registrados no país.⁵⁴

Os sujeitos obrigados pela lei deverão proporcionar uma **ferramenta de fácil acesso** que permita que as vítimas ou as pessoas afetadas pela ofensa realizem a **queixa**, independentemente de serem usuárias ou não do serviço. Destaca-se que o projeto de lei determina o **bloqueio imediato da publicação** questionada por meio de queixa, o que deve vir acompanhado da indicação, pela plataforma, de um aviso de que a publicação está sob observação. Ao receber uma queixa, os sujeitos obrigados deverão notificar o autor da denúncia a respeito de seu andamento e resolução, assim como informar sobre o procedimento de recepção de queixas e o número de queixas recebidas ao **Instituto Nacional Contra a Discriminação, Xenofobia e Racismo** (INADI).⁵⁵

O processo de verificação da informação ocorrerá no período de **sete dias** a partir da recepção da queixa, que, caso seja admitida como procedente, deverá dar ensejo à substituição do aviso de “publicação em observação” pelo de “notícia falsa”.⁵⁶ No caso de dúvida em relação à análise, o PL faculta aos sujeitos obrigados a solicitação de provas correspondentes ao ente denunciado para que se possa determinar sobre a veracidade de sua publicação. Neste caso, a resolução da queixa deverá ocorrer no prazo peremptório de **trinta dias** corridos a partir do vencimento do prazo inicial de uma semana anteriormente citado.⁵⁷

Ressalta-se que a indisponibilização de **discurso de ódio** é tratada com mais rigor do que as publicações de conteúdo ilegal: após a recepção de uma queixa, o conteúdo deverá ser eliminado em até **24 horas**, devendo haver substituição da publicação denunciada pela legenda indicativa “discurso de ódio”.⁵⁸

O PL 0848-S-2020 ainda estabelece que todas as plataformas que receberem **mais de 50 queixas por ano** têm a obrigação de apresentar um **relatório anual** que deverá conter: **(i)** o número de queixas recebidas, apontando se foram feitas por pessoas físicas ou instituições; **(ii)** o número de publicações bloqueadas ou eliminadas, indicando quantas foram identificadas como notícias falsas ou discurso de ódio, apontando, inclusive, o número de queixas improcedentes; **(iii)** o tempo transcorrido entre a recepção da queixa e a eliminação ou bloqueio da publicação; **(iv)** o processo de notificação da decisão tomada sobre a queixa ao denunciante e ao denunciado; **(v)** os critérios de avaliação implementados pelo “grupo de especialistas receptores de queixas”.⁵⁹

Este **grupo de especialistas** é outra das obrigações instituídas pelo projeto de lei. Os sujeitos obrigados deverão instituir um **grupo de especialistas dentro de suas estruturas institucionais, que funcionará como um órgão de controle responsável pela implementação da norma**.⁶⁰ A proposta legislativa prevê que a composição desse órgão de controle deverá conter pelo menos uma pessoa representante da **advocacia**, uma pessoa licenciada em **linguística** e uma pessoa licenciada em **psicologia**. Entre outras atribuições, o grupo de especialistas deverá: **(i)** atuar no recebimento de queixas, avaliando se as denúncias feitas se enquadram nas definições de conteúdo ilegal estabelecidas pela lei; **(ii)** processar e avaliar as queixas de acordo com os procedimentos estabelecidos; **(iii)** criar um arquivo, registro ou banco de dados de queixas; **(iv)** garantir a observância da integridade e segurança de dados pessoais incluídos no arquivo, de acordo com a lei de proteção de dados pessoais argentina (lei nº 25.326/2000).⁶¹

⁵³ *ibid.* Artigo 2°.

⁵⁴ *ibid.* Artigo 3°.

⁵⁵ *ibid.* Artigo 4°, *caput* e alínea (a).

⁵⁶ *ibid.* Artigo 5° (3) (a).

⁵⁷ *ibid.* Artigo 5° (3) (c).

⁵⁸ *ibid.* Artigo 5° (4).

⁵⁹ *ibid.* Artigo 6°.

⁶⁰ *ibid.* Artigo 7°.

⁶¹ *ibid.*



Por fim, o PL 848-S-2020 também prevê a aplicação de **sanções** em caso de descumprimento à lei e sua reincidência.⁶² Vale destacar que, uma vez identificada inadequação à lei, os sujeitos obrigados serão notificados por intimação para sanar a falha dentro do prazo de **cinco dias úteis**. Em caso de a plataforma incorrer numa **quarta reincidência** de descumprimento legal, a autoridade de aplicação da lei, a ser designada pelo poder executivo federal,⁶³ poderá **cancelar “a rede social da plataforma de internet”**.⁶⁴ Pelo que se depreende do texto do PL, este cancelamento seria o equivalente à indisponibilização de acesso ao site no território argentino. Novamente, a repressão à falha no combate ao discurso de ódio é mais dura em comparação a outros conteúdos ilegais: os serviços da plataforma serão **suspensos por um ano**, caso a plataforma falhe em observar os ditames legais.⁶⁵

Sucinto, o projeto de lei 0848-S-2020 tenta estabelecer num decálogo normativo um sistema efetivo de defesa e repressão contra conteúdos ilegais e discurso de ódio nos meios digitais que seja capaz de abarcar a complexidade exigida na moderação de conteúdos. Nota-se que este PL aparenta se inspirar na lei alemã NetzDG, de 2017, que visa a combater ações criminosas, a desinformação passível de punição criminal e outros conteúdos ilegais em redes sociais.⁶⁶ Vigente desde 2017, a NetzDG não veio desacompanhada de controvérsias, tendo se originado em meio a um contexto de tentativas mal sucedidas de estímulo a mecanismos autorregulatórios por parte das plataformas digitais.⁶⁷ Neste sentido, torna-se oportuna a análise do PL argentino 0848-S-2020 levando em consideração as disposições da regulação alemã.

A **classificação das “notícias falsas” em três tipos de conteúdos** trazida no PL reflete um esforço em combater conteúdos que impactam disputas eleitorais (haja vista a relação com o enquadramento de condutas de difamação e calúnia, como anteriormente apontado) e o momento em que o projeto foi redigido (a terceira categoria sendo relacionada à “infodemia”). Sob o risco de tipificar um número excessivo de condutas e ensejar abusos no direito à liberdade de expressão, este rol, à primeira vista, parece acertado por ser enxuto. No entanto, deve-se reconhecer que a brevidade nessas categorias falha em abarcar diferentes conteúdos desinformativos. Ademais, se o projeto de lei se propõe a regular o combate a conteúdos ilegais nos meios digitais, parece correto que também inclua disposições sobre conteúdos que, apesar de não serem desinformativos, incorrem em ilegalidade, como faz a NetzDG.⁶⁸

Consideramos a imposição de **bloqueio de qualquer publicação que tenha sido questionada por meio de queixa antes mesmo da análise do conteúdo** como uma medida drástica de resultados questionáveis. A ausência de uma delimitação mais específica sobre quais tipos de conteúdo devem ser bloqueados dá margem à indisponibilização generalizada de qualquer conteúdo que tenha sido questionado. Isso pode surtir efeitos indesejados sobre a manutenção de um espaço de discussão democrático que suporte o debate e confronto de diferentes ideias na arena pública. A NetzDG, por sua vez, prevê que assim que uma queixa é recebida, o conteúdo deve ser analisado a fim de que se apure se este é manifestamente ilegal ou apenas ilegal. No caso de ilegalidade manifesta, o conteúdo deverá ser removido ou bloqueado dentro de 24 horas a partir do recebimento da queixa, ao passo que a ilegalidade ordinária dará ensejo à remoção ou ao bloqueio dentro do prazo de até sete dias.⁶⁹

⁶² *ibid.* Artigo 8°.

⁶³ Na justificativa do PL.

⁶⁴ *Op. cit.* Artigo 8° (4).

⁶⁵ *ibid.* Artigo 8° (2).

⁶⁶ ALEMANHA. Bundestag. Lei de Regulação da Internet (Netzdurchsetzungsgesetz, NetzDG). Berlim, 01 de setembro de 2017. Disponível em: <<https://www.gesetze-im-internet.de/netzdg/BJNR335210017.html>> Acesso em: 09 dez 2022.

⁶⁷ KURTZ, Lahis Pasquali; DO CARMO, Paloma Rocillo Rolim; VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues. **Transparência na moderação de conteúdo: tendências regulatórias nacionais**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2021. p. 39. Disponível em: <<https://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2021/07/Transparencia-na-moderacao-de-conteudo-tendencias-regulatorias-nacionais-IRIS.pdf>> Acesso em: 09 dez 2022.

⁶⁸ Ressaltamos que a NetzDG, em sua seção 1, ponto (3), lista os conteúdos ilegais como crimes já previstos no Código Criminal alemão, que incluem crimes que ameaçam o estado democrático de Direito, ofensas à segurança nacional e à ordem pública, ofensas de natureza religiosa e ideológica, insultos, ofensas contra a liberdade pessoal e falsificação de documentos.

⁶⁹ *Op. cit.* Network Enforcement Act (Netzdurchsetzungsgesetz, NetzDG). Seção 3, ponto (2).



Já a **criação de um “órgão de controle” composto por especialistas de formação diversificada** prevista pelo projeto é louvável. O PL 848-S-2020 não impõe obrigações detalhadas quanto à estrutura necessária esperada para o órgão, limitando-se a prever suas atribuições e composição mínima para cada área de especialidade (jurídica, linguística e psicológica). Também é positivo que o PL reconheça que a atuação do grupo de especialistas deve ocorrer sem prejuízo a outras medidas já implementadas pelos sujeitos obrigados na moderação de conteúdo, deixando, assim, espaço para que os sujeitos obrigados conformem práticas já adotadas à estrutura das novas obrigações.

Apesar de a NetzDG não impor a obrigação de estabelecimento de órgão similar, as exigências aos relatórios de transparência - que são mais específicas e extensas que as do PL 0848-S-2020 para os mesmos relatórios - apontam para a expectativa de uma estrutura de moderação de conteúdo robusta. O regulamento alemão, por exemplo, requer que sejam informados como se organizam os setores responsáveis pelo processamento de queixas, se contam com terceirização, se utilizam especialistas em linguística e outras áreas e como estas pessoas são treinadas.⁷⁰

Para que se tenha dimensão da escala envolvida nesses processos, **o relatório de transparência elaborado pela Meta para o estado de moderação de conteúdo no Facebook na Alemanha revela que no primeiro semestre de 2022 houve 170.233 reclamações em relação a conteúdos.**⁷¹ Assim, para que o órgão de controle previsto no PL 0848-S-2020 consiga abarcar a dimensão real da moderação de conteúdo, será necessário que invista numa estrutura robusta de profissionais que supere a previsão mínima prevista na lei.

O PL S-848/2020 encontra-se atualmente em três comissões legislativas, Sistemas, Meios de Comunicação e Liberdade de Expressão; Direitos e Garantias; e Justiça e Assuntos Penais, sem previsão para sua inclusão na pauta parlamentar.

Projeto de Lei nº S-1453/2020

| INICIATIVA | DATA PROPOSTA | EMENTA | SUJEITOS OBRIGADOS | FASE |
|----------------|---------------|---|---|------------------------|
| Senado Federal | 08/07/2020 | MODIFICAÇÃO DO CÓDIGO PENAL DA NAÇÃO, LEI 11179, A RESPEITO DA CRIAÇÃO E DIFUSÃO DE NOTÍCIAS FALSAS DENTRO DO ESPECTRO DIGITAL. | Partidos políticos, pessoas físicas ou jurídicas, pessoa física ou jurídica que explore atividade de meio de comunicação ou serviço de comunicação online | Discussão em Comissões |

O **projeto de lei S-1453/2020** visa a modificar o Código Penal Argentino ao incluir em seu artigo 211 a **repressão à criação e difusão de notícias falsas no espectro digital** com o fim de difundir pânico, desacreditar autoridades oficiais ou gerar desordens ou tumultos, passível de pena de reclusão de dois a seis anos.⁷² O artigo 211 do Código Penal Argentino prevê um dos delitos do capítulo sobre intimidação pública e estabelece que será punido com pena de prisão de dois a seis anos quem, para infundir temor público ou provocar tumultos ou desordens, fizer sinais, dar alarme, ameaçar cometer crime de perigo comum ou utilizar outros meios materiais normalmente adequados para produzir tais efeitos”.⁷³

⁷⁰ *ibid.* Seção 2, ponto (2).

⁷¹ Meta. **NetzDG Transparency Report January - June 2022**. Disponível em: <<https://about.fb.com/de/wp-content/uploads/sites/10/2022/01/NetzDG-EN.pdf>>. Acesso em: 09 nov 2022.

⁷² Argentina. Congresso da Nação Argentina. **Projeto de Lei nº S-1453/2020**. Artigo 8º. Disponível em: <<https://www.senado.gob.ar/parlamentario/parlamentaria/434011/downloadPd>>. Acesso em: 09 nov 2022.

⁷³ Argentina. **Lei nº 11.179/1984**. Artigo 211. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm>> Acesso em: 09 nov 2022.



Em sua fundamentação, o autor do projeto de lei, o então Senador Edgardo Dário Kueider, cita duas decisões judiciais que punem pessoas que difundiram desinformação relativas à pandemia do coronavírus a partir do enquadramento de suas condutas no delito de intimidação pública, previsto no artigo 211 do Código Penal Argentino.⁷⁴ O Senador argumenta que, apesar de achar o dispositivo citado o mais adequado para enquadramento da conduta em questão, **crê ser interessante que se debata sobre se as fake news merecem um tipo penal autônomo**. Ressalta-se, ainda, que o projeto de lei não tem como fim repreender aqueles que receberam e compartilharam conteúdo desinformativo (já que estes não dispõem de “meios para verificar sua veracidade”), mas, sim, os que intencionalmente criam as notícias falsas e iniciam sua propagação.⁷⁵

Atualmente, o projeto de lei encontra-se na Comissão de Justiça e Assuntos Penais. Não há indicação de sua inclusão na pauta parlamentar.

Projeto de Lei nº 1489-S-2020

| INICIATIVA | DATA PROPOSTA | EMENTA | SUJEITOS OBRIGADOS | FASE |
|----------------|---------------|--|------------------------------|------------------------|
| Senado Federal | 13/07/2020 | DISPOR QUE OS PROVEDORES DE REDES SOCIAIS DEVEM GARANTIR A ELIMINAÇÃO DAS RESPECTIVAS PLATAFORMAS A PEDIDO DA PARTE AFETADA OU POR REQUERIMENTO DE AUTORIDADE JUDICIAL COMPETENTE. | Plataformas de redes sociais | Discussão em Comissões |

O PL 1489-S-2020 é outra proposta legislativa que **busca abordar o problema de conteúdos ilegais sendo circulados em intermediários**. Em vez de utilizar os termos “intermediários” ou “conteúdos ilegais”, a proposta prefere enquadrar o problema mencionando expressamente as redes sociais como sujeitos obrigados e listando conteúdos a serem suprimidos sem classificá-los como ilegais. Esta é mais uma proposta inspirada na legislação alemã NetzDG, algo apontado na própria fundamentação do PL.⁷⁶ Apesar de não haver menção à desinformação ou termos correlatos, estes podem ser incidentalmente englobados pelos conteúdos passíveis de remoção previstos.

Em seu **primeiro artigo**, o PL prescreve que os provedores de redes sociais devem **garantir a remoção** de conteúdos a partir do requerimento da parte afetada ou da autoridade judicial competente dentro do prazo improrrogável de **48 horas**, admitindo-se prazos menores segundo determinações de outras leis ou sentenças judiciais.⁷⁷ **Os conteúdos sujeitos à remoção são aqueles que:**

- 1) lesem a intimidade e privacidade;
- 2) exponham dados sensíveis, sem consentimento de seu titular;
- 3) infrinjam a Lei de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 25.326/2000);
- 4) atentem contra a liberdade de expressão;
- 5) impliquem comissão de delito;
- 6) infrinjam a Lei Antidiscriminação (Lei nº 23.592/2018);
- 7) impliquem ou fomentem o *bullying*;

⁷⁴ *Op. cit.* Projeto de Lei nº S-1453/2020. p. 3.

⁷⁵ *ibid.*

⁷⁶ Argentina. Congresso da Nação Argentina. **Projeto de Lei nº S-1489/2020**. Fundamentos. Disponível em: <https://observatoriolegislativocele.com/wp-content/uploads/S1489_20PL.pdf>. Acesso em: 09 nov 2022. Ressalta-se que redação indicando que provedores de redes sociais devem garantir a “eliminação das respectivas plataformas” pode gerar estranhamento, mas é a tradução exata da ementa disponibilizada para o projeto de lei. Pela leitura do artigo 1º do PL, nota-se que o objetivo é a eliminação de conteúdos ilegais das plataformas.

⁷⁷ *ibid.* Artigo 1º.



- 8) associem-se a *grooming*⁷⁸ e à pornografia infantil;
- 9) possam configurar roubo de identidade.

Em seguida, o **artigo 2º** fixa o **procedimento a ser obedecido pelas redes sociais**. De início, a suspensão de conteúdo decorrente de pedido pelo usuário afetado deve ser provisória. O denunciado, por sua vez, poderá realizar sua defesa no prazo mínimo de **10 dias**, podendo ser aumentado pela própria plataforma. Feito isto, o provedor de rede social deverá resolver a disputa, em decisão fundamentada, no prazo máximo de **15 dias**, devendo notificá-la aos interessados.⁷⁹ Por fim - isto é, sem prejuízo de quaisquer ações administrativas ou judiciais cabíveis - no caso de a suspensão decorrer de autoridade judicial competente, a plataforma deverá notificar os interessados da decisão e sua causa, respeitando os limites de ordem judicial.⁸⁰

O **artigo 3º** oferece uma **definição extensa e específica para os sujeitos obrigados** (provedores de redes sociais)⁸¹ pela lei:

[...] entenda-se por rede social qualquer serviço da sociedade da informação que ofereça aos usuários uma plataforma de comunicação através da Internet para que eles possam gerar um perfil com seus dados pessoais, corporativos e/ou institucionais, facilitando a criação de comunidades baseadas em critérios comuns e permitindo a comunicação de seus usuários, para que eles possam interagir através de mensagens, compartilhar informações, imagens ou vídeos, permitindo que estas publicações sejam imediatamente acessíveis por todos os usuários de seu grupo.⁸²

Como indicado na fundamentação do PL, esta é a definição de redes sociais adotada pelo dicionário jurídico espanhol da Real Academia Espanhola.⁸³ Note-se que o PL exclui expressamente desta definição os serviços de correio eletrônico (*e-mail*) e de mensageria.

O **artigo 4º** impõe a **obrigação semestral de entrega de relatório de transparência** ao Ente Nacional de Comunicação (ENACOM).⁸⁴ Trata-se da entidade autárquica, instituída no âmbito da Chefia do Gabinete de Ministros,⁸⁵ com propósito de “conduzir o processo de convergência tecnológica e criar condições de mercado estáveis para garantir o acesso de todos os argentinos aos serviços de internet, telefonia fixa e móvel, rádio, correio e televisão.”⁸⁶ **Os relatórios devem conter, no mínimo, dez informes:**

- 1) detalhes de todas as denúncias a conteúdo, incluindo o motivo e usuário denunciante e denunciado;
- 2) quantidade de conteúdo removido por período;
- 3) quantidade de conteúdo removido a pedido de usuário afetado;
- 4) quantidade de conteúdo removido a pedido de autoridade;
- 5) quantidade de conteúdo removido e submetido à revisão judicial, acompanhado das respectivas sentenças;
- 6) informações sobre os mecanismos de denúncia, defesa, notificação e critérios para remoção de conteúdo;
- 7) explicação de medidas preventivas contra atos delitivos;
- 8) informação sobre organização e capacitação técnica das unidades responsáveis pela gestão das denúncias;
- 9) tempo transcorrido entre o recebimento de uma denúncia e remoção do conteúdo;
- 10) medidas para informar o denunciante sobre o resultado da denúncia.

⁷⁸ *Grooming* pode ser definido como o processo de aliciamento de um menor por meios digitais em que um adulto por meio da criação de um perfil em que pode ou não revelar sua identidade ou não conquista a confiança de um menor de idade para com o tempo obter conteúdos íntimos da criança ou agendar um encontro presencial. Material consultado: Centro de Internet Segura. <<https://www.internetsegura.pt/grooming#:~:text=0%20aliciamento%20online%2C%20tamb%C3%A9m%20designado,crian%C3%A7as%20e%2Fou%20jovens%20menores>> Acesso em: 23 mai 2023.

⁷⁹ *Op. cit.* Projeto de Lei nº S-1489/2020, Artigo 2º.

⁸⁰ *ibid.*

⁸¹ *ibid.* Artigo 3º.

⁸² *ibid.*

⁸³ Dicionário pan-hispânico de espanhol jurídico. Verbete: Red Social. Tradução livre. Disponível em: <<https://dpej.rae.es/lema/red-social>>. Acesso em: 09 nov 2022.

⁸⁴ *Op. cit.* Projeto de Lei nº S-1489/2020. Artigo 2º.

⁸⁵ A Chefia do Gabinete de Ministros (em espanhol, “Jefatura de Gabinete de Ministros”) é equivalente à Casa Civil do Poder Executivo Federal brasileiro.

⁸⁶ Ente Nacional de Comunicaciones. ‘Qué es Enacom’. Disponível em: <https://www.enacom.gob.ar/que-es-enacom_p33>. Acesso em: 9 nov 2022.



Todas estas informações devem ser processadas estatisticamente pelas plataformas de redes sociais e devem ser de caráter público. Nota-se aqui que o presente PL é mais extenso nas exigências impostas aos relatórios de transparência do que o PL 848-S-2020.

Ainda, o **artigo 5º** dispõe que o **ENACOM** hospedará o **registro nacional de provedores de redes sociais**, a fim de cumprir as obrigações previstas.⁸⁷ Por fim, o **artigo 6º** lhe atribui competência para **aplicar sanções** às plataformas infringentes, mediante imposição de multa de 0,1% até 10% do faturamento decorrente de publicidade obtido no mês anterior ao ato passível de punição. Neste processo é também explicitamente garantido o direito de defesa das redes sociais.⁸⁸

Como os demais projetos de lei, a presente proposta encontra-se em comissões legislativas, sem previsão de análise.

Projeto de Lei nº S-776/2021

| INICIATIVA | DATA PROPOSTA | EMENTA | SUJEITOS OBRIGADOS | FASE |
|----------------|---------------|---|--|------------------------|
| Senado Federal | 21/07/2020 | criação das jornadas de "alfabetização midiática e informacional" na comunidade educacional com alcance a níveis diferentes do setor público e privado. | Instituições educacionais públicas e privadas de nível inicial, primário, secundário e terciário | Discussão em Comissões |

O PL S-776/2021 busca combater a desinformação por meio de **ações de alfabetização midiática e informacional**. O projeto institui a obrigatoriedade da realização, ao menos uma vez no ano letivo, de jornadas de alfabetização midiática e informacional nas instituições educacionais públicas e privadas de nível inicial, primário, secundário e terciário.⁸⁹ O público-alvo vai além do corpo discente, estendendo-se também aos docentes e não-docentes das instituições. Caberá ao poder executivo impulsionar a promoção da jornada de alfabetização midiática e informacional por meio de campanhas.⁹⁰

O projeto de lei institui **cinco tópicos temáticos** obrigatórios para a organização das jornadas:

- 1. identificação das "notícias falsas"**, definidas pela lei como as que carecem de veracidade e que são difundidas por meio de redes sociais ou sites eletrônicos com a intenção deliberada de enganar;
- 2. discussão sobre o fenômeno da infodemia**, quando o excesso informacional prejudica a identificação de fontes confiáveis de informação e contribui para a difusão de pânico, angústia e condutas incorretas em meio a situações de pandemia, epidemia ou disseminação de doenças infectocontagiosas;
- 3. vigilância e análise de discursos de ódio;**
- 4. reconhecimento da publicidade não-identificada;** e
- 5. gestão de conteúdo voltada à análise da validade das fontes informacionais**, capacidade de reconhecimento da propriedade intelectual para evitar plágios, e desenvolvimento do pensamento crítico.⁹¹

⁸⁷ *Op. cit.* Projeto de Lei nº S-1489/2020. Artigo 5º.

⁸⁸ *ibid.* Artigo 6º.

⁸⁹ Argentina. Congresso da Nação Argentina. Projeto de Lei nº S-776/2021. Artigo 1º. Disponível em: <<https://www.senado.gob.ar/parlamentario/comisiones/verExp/776.21/S/PL>> Acesso em: 09 jan 2023.

⁹⁰ *ibid.* Artigo 5º.

⁹¹ *ibid.* Artigo 2º.



Em seu artigo 4º, o PL convida universidades, empresas e outros organismos públicos e privados a conduzir jornadas ou atividades de **alfabetização midiática e informacional**. Nesse sentido, o mesmo dispositivo atribui ao Poder Executivo Federal a tarefa de elaborar manuais e documentos que servirão ao planejamento, concepção e implementação de atividades de alfabetização midiática e informacional. Tais guias deverão levar em conta as contribuições de instituições dos meios de comunicação e imprensa, instituições de ensino e pesquisa especializada, geradores e provedores de conteúdo e demais instituições com competência e interesse na matéria.⁹²

O PL encontra-se em comissões, sem previsão de inclusão na pauta parlamentar.

Projeto de Lei nº 3892-D-2021

| INICIATIVA | DATA PROPOSTA | EMENTA | SUJEITOS OBRIGADOS | FASE |
|----------------------|---------------|--|-------------------------|------------------------|
| Câmara dos Deputados | 23/09/2021 | OBRIGATORIEDADE DE COLETIVAS DE IMPRENSA PERIÓDICAS PELO PODER EXECUTIVO FEDERAL E FUNCIONÁRIO COM CARGO DE MINISTRO; CONDIÇÕES (PERIODICIDADE; CONVOCADAS PELA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO E IMPRENSA DA PRESIDÊNCIA DA NAÇÃO; INFORMADAS AOS MEIOS COM AVISO PRÉVIO); REGRAS RELATIVAS À REALIZAÇÃO DAS CONFERÊNCIAS (LOCAL, DIA E HORA); PESSOAS HABILITADAS A PARTICIPAR DAS CONFERÊNCIAS (CREDENCIADAS E AUTORIZADAS); CREDENCIAMENTO (OUTORGADO PELA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO E IMPRENSA DA PRESIDÊNCIA DA NAÇÃO; CRITÉRIO) | Poder Executivo Federal | Discussão em Comissões |

O PL 3892-D-2021, originado na Câmara dos Deputados argentina, visa a instituir a **obrigatoriedade da realização de coletivas de imprensa mensais**, que sejam amplas, pluralistas e tolerantes, a serem convocadas pela Secretaria de Comunicação e Imprensa da Presidência da Nação, da qual poderão participar jornalistas em exercício da profissão.⁹³ O elo estabelecido com o combate à desinformação provém da fundamentação do projeto: argumenta-se que, ao contrário do acontece em outros países como Estados Unidos da América, Canadá e Alemanha, o poder executivo federal argentino não é obrigado a convocar coletivas de imprensa, o que faz com que a presidência escolha os veículos midiáticos aliados ao governo para prover informações acerca da atuação pública.⁹⁴

Ainda segundo os fundamentos do PL, essa **seletividade implica uma unilateralidade comunicacional por parte do governo**, que informa acerca de sua atuação de acordo com seus próprios interesses. Para as pessoas autoras do projeto, isto contribui para a propagação de desinformação, pois nega aos cidadãos a possibilidade de obter informações sobre assuntos de interesse público.⁹⁵ Mesmo que essa obrigação não seja exatamente uma medida direta no combate à desinformação, o projeto se torna relevante por levantar a importância da **“bilateralidade comunicacional” das coletivas de imprensa**, já que permite o escrutínio da gestão pública por parte de jornalistas.

Este projeto de lei também encontra-se em comissões legislativas, sem previsão de análise.

⁹² *ibid.* Artigo 4º.

⁹³ Argentina. Congresso da Nação Argentina. **Projeto de Lei nº 3892-D-2021. Artigos 1º e 4º.** Disponível em: <https://www4.hcdn.gob.ar/dependencias/dsecretaria/Periodo2021/PDF2021/TP2021/3892-D-2021.pdf>. Acesso em: 17 jan 2023.

⁹⁴ *ibid.* Fundamentos.

⁹⁵ *ibid.*



Observatório de Desinformação e Violência Simbólica em Mídias e Plataformas Digitais (NODIO)

Embora não pertencente ao escopo metodológico inicialmente definido para este relatório, importa aqui detalhar uma iniciativa do Poder Executivo mapeada durante a condução da pesquisa.

Em outubro de 2020, foi anunciada a criação do **Observatório de Desinformação e Violência Simbólica em Mídias e Plataformas Digitais**, ligado à *Defensoría del Público* - instituição criada pela Lei nº 26.522/2009 (Lei de Serviços de Comunicação Audiovisual). A Defensoria tem como objetivo “promover, difundir e defender o direito às comunicações democráticas do público dos meios de comunicação audiovisuais”⁹⁶ em toda a Argentina.

A criação do NODIO foi anunciada em meio à comemoração de 11 anos da promulgação da Lei de Serviços de Comunicação Audiovisual como **uma plataforma para “combate às notícias falsas, maliciosas e falaciosas”**.⁹⁷ Em comunicado à imprensa à ocasião de seu lançamento, a *Defensoría del Público* esclareceu que o Observatório servirá para gerar insumos e meios de intercâmbio hábeis a permitir a reflexão sobre práticas responsáveis no jornalismo de alta qualidade, o fortalecimento de públicos críticos por meio do desenvolvimento de competências digitais e o fomento ao debate sobre os aspectos éticos do exercício da liberdade de expressão na internet, entre outros fins.⁹⁸

Houve reação imediata por parlamentares da oposição e imprensa argentinos, que viram na criação do Observatório a **institucionalização do poder de censura**, denunciando a imposição de graves riscos ao exercício da liberdade de expressão e liberdade de imprensa.⁹⁹ A repercussão negativa instou a *Defensoría del Público* a rapidamente publicar nota de esclarecimento reforçando que o Observatório não tem poder sancionatório e tampouco buscará exercer o papel da imprensa de investigação e supervisão.¹⁰⁰ Segundo a *Defensoría*, o NODIO, na verdade, promoverá “o estudo qualitativo e quantitativo da violência simbólica e notícias maliciosas” em circulação.¹⁰¹

O NODIO, portanto, funcionaria como uma linha de trabalho da *Defensoría del Público*, que buscaria congrega diferentes atores interessados para a defesa do direito à liberdade de expressão, sendo estes as empresas do meio de comunicação, plataformas digitais, membros da sociedade civil, associações empresariais, e comunicadores e comunicadoras. Para este fim, declara-se a abertura de uma rodada de consultas com diversos setores da sociedade e organizações comprometidas com o jornalismo de alta qualidade, sem, no entanto, serem informados detalhes sobre sua execução.

A represália à criação do Observatório persistiu: **a Sociedade Interamericana de Imprensa e a Associação Internacional de Radiofusão reprovaram a iniciativa**.¹⁰² Parlamentares argentinos também expressaram veemente rejeição ao NODIO, mesmo após os esclarecimentos oferecidos: foram propostos 17 projetos de resolução¹⁰³ questionando e repudiando sua estruturação, apontando-se como graves os riscos à iniciativa. O Observatório nunca chegou a funcionar em razão da repercussão negativa vinda do Congresso e da imprensa.

⁹⁶ Defensoria del Publico. Preguntas Frecuentes. Disponível em: <<https://defensadelpublico.gob.ar/institucional/preguntas-frecuentes/>>. Acesso em: 9 jan 2023.

⁹⁷ Observatório de Desinformação e Violência Simbólica em Mídias e Plataformas Digitais (NODIO). Disponível em: <https://defensadelpublico.gob.ar/nodio-una-iniciativa-de-la-defensoria-para-fortalecer-la-pluralidad-de-voces/?utm_source=pocket_reader>. Acesso em: 9 jan 2023.

⁹⁸ *ibid.*

⁹⁹ Deutsche Welle. **Polémica por ente para el control de “fake news” en Argentina**. Outubro, 2020. Disponível em: <<https://www.dw.com/es/polémica-por-ente-para-el-control-de-fake-news-en-argentina/a-55269619>>;

SANCHEZ, Sergio. **“Nodio: ¿por qué se opone Juntos por el Cambio?”**. p. 12. Disponível em <https://www.pagina12.com.ar/298716-nodio-por-que-se-opone-juntos-por-el-cambio>. Acesso em: 09 jan 2023.

¹⁰⁰ Defensoria del Publico. **NODIO: una iniciativa de la Defensoría para fortalecer la pluralidad de voces**. Disponível em: <https://defensadelpublico.gob.ar/nodio-una-iniciativa-de-la-defensoria-para-fortalecer-la-pluralidad-de-voces/?utm_source=pocket_reader>. Acesso em: 9 jan 2023.

¹⁰¹ NODIO. Disponível em: <<https://defensadelpublico.gob.ar/nodio-una-iniciativa-de-la-defensoria-para-fortalecer-la-pluralidad-de-voces/>>. Acesso em: 9 jan 2023.

¹⁰² Deutsche Welle. **Polémica por ente para el control de “fake news” en Argentina**. Disponível em: <https://www.dw.com/es/polémica-por-ente-para-el-control-de-fake-news-en-argentina/a-55269619?utm_source=pocket_reader>. Acesso em: 08 fev 2023.

¹⁰³ Projetos de resolução são qualquer “proposta que tenha como objeto o repúdio a solicitações particulares, a adoção de medidas relativas à composição ou organização interna da Câmara, os pedidos de informes baseados nas prerrogativas investigativas das Câmaras, e, em geral, toda disposição de caráter imperativo que possa a Câmara tomar por si, sem intervenção de outro poder.” *Proyectos de Ley, Declaración y Resolución*. Glossário Parlamentar. Disponível em: <https://www.hcdn.gob.ar/secpar/dgral_info_parlamentaria/dip/glosario/P/proys_ley_decla_reso.html#:~:text=Es%20Proyecto%20de%20Resoluci%C3%B3n%20toda,general%2C%20toda%20disposici%C3%B3n%20de%20car%C3%A1cter>. Acesso em: 20 jan 2023.



CONCLUSÃO: Argentina

Diante da análise, nota-se que a Argentina se destaca por ter propostas regulatórias diversas e medidas contra desinformação fragmentadas. Por vezes, diferentes propostas reproduzem medidas idênticas ou similares.

Por exemplo, além das alterações à Lei de Financiamento Eleitoral, os PLs 848/2020, S-776/2021 e 2094-D-2019 dispõem sobre **campanhas de conscientização e formação cívica ou crítica** sobre o ambiente digital. Igualmente, os PLs S-1489/2020 e 848/20, trazem a obrigação de providenciar **relatórios de transparência** periodicamente, em que pese haver dissonância quanto aos seus conteúdos.

Os PLs 848/20 e 0834-D-2020 alteram o regime de **responsabilidade civil de intermediários**, atribuindo-lhes papel mais tempestivo e ativo na moderação de conteúdo. Outras propostas dispõem sobre medidas singulares. É o caso do **registro de contas oficiais**, bem como a **vedação à publicação de resultados ou dados de pesquisas eleitorais**, de opinião ou previsões eleitorais nos oito dias que antecedem as eleições, introduzidas nas alterações à Lei de Financiamento Eleitoral. Por fim, esta última é também a proposta mais influente no sistema legal argentino, vez que é a única aprovada e, assim, em plena eficácia, atualmente.



Esta seção introduz o contexto político, bem como dispõe sobre as iniciativas regulatórias de combate à desinformação no Brasil, entre 2017 e 2022. Ressalta-se que apenas a análise do PL 2630/2020 contou com recorte temporal até 27 de abril 2023, dada a relevante mudança de cenário, com propostas de alteração ao PL.

O tema da desinformação no Brasil é um fenômeno que antecede as eleições presidenciais de 2018.

Anos antes, já haviam cerca de vinte matérias legislativas tramitando no âmbito do Congresso Nacional. Por exemplo, em 2015, o PL 215/2015, do então deputado Hildo Rocha (MDB - MA), buscava alterar o artigo 141 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) para aumentar a pena associada aos crimes contra a honra, como difamação e injúria, para condutas em redes sociais.¹⁰⁴ A proposta ganhou ainda mais visibilidade quando a desinformação passou a estar em evidência em 2016, devido às eleições norte-americanas e acusações ao ex-presidente Donald Trump de promover desinformação a fim de se beneficiar no pleito.¹⁰⁵

Após 2018, o debate tornou-se mais politizado e polarizado. Primeiro, o Congresso Nacional instituiu **Comissão Parlamentar de Inquérito** para investigar, entre outras atividades online, ataques cibernéticos com o objetivo de minar os ideais democráticos e o uso de robôs para influenciar o resultado das eleições.¹⁰⁶ Segundo, o Supremo Tribunal Federal (STF) instaurou o **Inquérito #4781** – popularmente conhecido como “Inquérito das Fake News” – a fim de apurar a disseminação de desinformação com o objetivo de difamar os membros da Corte.¹⁰⁷ Ambos esforços investigativos, no STF¹⁰⁸ e no Congresso,¹⁰⁹ apuraram atos de apoiadores do ex-presidente Bolsonaro, responsáveis por estabelecer uma rede digital para a disseminação de desinformação.¹¹⁰

Similarmente, do ponto de vista regulatório, houve uma mudança de paradigma no debate sobre governança de plataformas. **O foco deixou de ser somente a responsabilidade por conteúdos gerados por terceiros, para compreender também a capacidade de plataformas para detectar, remover, reduzir ou aumentar a distribuição, bem como direcionar conteúdo a usuários específicos.**¹¹¹

Neste período, projetos de lei e iniciativas regulatórias passaram a ser apresentados. Isto inclui desde alterações ao Código Penal, Código de Defesa do Consumidor, bem como ao Código Eleitoral, até resoluções da Justiça Eleitoral e Medida Provisória pelo Executivo. O presente trabalho os analisa abaixo, com ênfase no PL 2630/2020, o principal objeto de debate legislativo nos últimos dois anos.

¹⁰⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 215/2015**. Brasília, BR: 05 fev. 2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946034>>. Acesso em: 12 abr 2023.

¹⁰⁵ INTELIGOV. **As primárias nas eleições dos EUA**. 3 março 2020. Disponível em: <<https://blog.inteligov.com.br/primarias-nas-eleicoes-dos-eua/>>. Acesso em: 12 abr 2023.

¹⁰⁶ BRASIL. Senado Federal. **Requerimento de Instituição de CPMI**. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7974346&ts=1595947563631&disposition=inline>>. Acesso em: 12 abr 2023.

¹⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4781**. Brasília, 14 março 2019 Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5651823>>. Acesso em: 12 abr 2023.

¹⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4781**. Brasília, 27 maio 2020. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mandado27maio.pdf>>. Acesso em: 12 abr 2023.

¹⁰⁹ Folha de S. Paulo. **Ex-funcionário de empresa de disparo em massa mente a CPI e insulta repórter da Folha**. 21 fevereiro 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/02/ex-funcionario-de-empresa-de-disparo-em-massa-mente-a-cpi-e-insulta-reporter-da-folha.shtml>>. Acesso em: 12 abr 2023.

¹¹⁰ The New York Times. **In Brazil, a President Under Fire Lashes Out at Investigators**. Nova Iorque, maio 2020. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2020/05/29/world/americas/brazil-bolsonaro-supreme-court.html>>. Acesso em: 12 abr 2023.

¹¹¹ RIBEIRO, Gustavo; D'AGOSTINI, Julia; SARMENTO, Paulo; RACHID, Raquel. **Report on Algorithmic Transparency and Disinformation: a multisectoral approach**. Laboratório de Políticas Públicas e Internet - LAPIN. 2021. p. 6. Disponível em: <https://lapin.org.br/wp-content/uploads/2022/05/Transparencia-algoritmica_V6-final.pdf>. Acesso em: 12 abr 2023.



Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.610/2019

| INICIATIVA | DATA PROPOSTA | EMENTA | SUJEITOS OBRIGADOS | FASE |
|-----------------------------------|---------------|--|---|----------|
| Tribunal Superior Eleitoral (TSE) | 18/12/2019 | DISPÕE SOBRE PROPAGANDA ELEITORAL, UTILIZAÇÃO E GERAÇÃO DO HORÁRIO GRATUITO E CONDUTAS ILÍCITAS EM CAMPANHA ELEITORAL. | Candidatas e candidatos, partidos, federações ou coligações políticas | Aprovada |

A Resolução nº 23.610/2019¹¹² dispõe sobre campanha eleitoral e determina a **obrigatoriedade de verificação de fidedignidade da informação que constar em propaganda eleitoral**:

Artigo 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.¹¹³

Originariamente, seu artigo 9-A vedava a “divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que pudessem atingir a integridade do processo eleitoral”. Em 2022, a Resolução 23.714/2022¹¹⁴ revogou o artigo, mas o replicou de forma similar em seu artigo 2º, como detalhado abaixo neste capítulo. Em comparação, a resolução 23.551/2017 do TSE,¹¹⁵ que dispôs sobre propaganda eleitoral nas eleições de 2018, não fazia menção à desinformação, tampouco qualquer dever de verificação de fidedignidade. Portanto, esta foi a primeira vez que o TSE buscou regular a desinformação associada ao período eleitoral.

¹¹² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.610, de 18 de Dezembro de 2019. Brasília, 18 dezembro 2019. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 10 abr 2023.

¹¹³ *Ibid.* Artigo 9º.

¹¹⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.714/2022, artigo. 2º: É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>>. Acesso em: 10 abr 2023.

¹¹⁵ BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.551/2017. Brasília, 18 dezembro 2017. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-551-de-18-de-dezembro-de-2017>>. Acesso em: 10 abr 2023.



Projeto de Lei nº 2630/2020

| INICIATIVA | DATA PROPOSTA | EMENTA | SUJEITOS OBRIGADOS | FASE |
|----------------|---------------|---|--|--|
| Senado Federal | 13/05/2020 | INSTITUI A LEI BRASILEIRA DE LIBERDADE, RESPONSABILIDADE E TRANSPARÊNCIA NA INTERNET. | Provedores de redes sociais, ferramentas de busca e de serviços de mensageria instantânea que oferecem serviços ao público brasileiro e exerçam atividade de forma organizada, cujo número de usuários registrados no país seja superior a dez milhões. Alguns dispositivos também determinam obrigações à Administração Pública e ao Comitê Gestor da Internet no Brasil. | Em trâmite legislativo na Câmara dos Deputados |

O **Projeto de Lei 2630/2020** (ou popularmente conhecido como “PL das Fake News”) de autoria do senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), busca instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.¹¹⁶ O PL, que conta hoje com mais de 90 projetos apensados, é o principal projeto de lei sobre o tema em discussão hoje no Brasil. Por esse motivo, faz-se necessária uma análise mais aprofundada de seu histórico, conceitos e dispositivos.

Histórico do Projeto de Lei nº 2630/2020

O histórico do PL 2630/2020 é dividido, aqui, em cinco versões¹¹⁷, como se observa na tabela abaixo. Cada versão foi analisada para fins de contextualização histórica e apenas a última versão publicamente disponível para fins de análise dos dispositivos contra desinformação - versão #5.

| # | VERSÃO | DATA |
|---|--|------------|
| 1 | Versão do texto-base proposto no Senado Federal | 13/05/2020 |
| 2 | Versão de substitutivo aprovado no Senado Federal | 30/06/2020 |
| 3 | Versão do texto inicial na Câmara dos Deputados | 03/07/2020 |
| 4 | Versão apresentada pelo Relator Dep. Orlando Silva | 31/03/2022 |
| 5 | Versão apresentada pelo Relator Dep. Orlando Silva | 27/04/2023 |

Como se observa, inicialmente, a matéria foi proposta (versão #1) e aprovada no Senado Federal em junho de 2020, com modificações ao texto original (versão #2). A Casa retirou do texto final, por exemplo, a exigência do fornecimento de documento de identificação válido e número de celular para a criação de contas em mídias sociais e serviços de mensageria. A medida foi criticada pelo risco de violação da privacidade dos usuários, levando em conta, sobretudo, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Em seguida, o PL 2630/2020 seguiu para apreciação da Câmara dos Deputados (versão #3), que teve sua votação adiada diversas vezes.

¹¹⁶ BRASIL. **Projeto de Lei nº 2630/2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>>. Acesso em: 08 abr 2023.

¹¹⁷ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2630/2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Versões disponíveis em: **Versão #1:** <[>; **Versão #3:** <\[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983\]\(https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983\)>; **Versão #4:** <<https://www.camara.leg.br/midias/file/2022/03/fake.pdf>>; **Versão #5:** <\[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334\]\(https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334\)>. Acesso em: 17 maio 2023.](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&ts=1648639813988&disposition=inline&_gl=1*16vtgc7*ga*NTU5MDEzNDgxLjE2NDczNzUzMDg.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4MTA1NTcxOS4xLjEuMTY4MTA1NTc1MC4wLjAuMA>>; Versão #2: <<a href=)



Em meio a debates acalorados e iniciativas fragmentadas, decidiu-se, no âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), pela criação de um Grupo de Trabalho, denominado **GTNET**,¹¹⁸ destinado a analisar e elaborar parecer ao PL 2630/2020 e apensados, visando ao aperfeiçoamento da legislação brasileira referente à liberdade, responsabilidade e transparência na internet. O GTNET começou os trabalhos em meados de agosto de 2021, quando foi escolhido o Deputado Orlando Silva (PCdoB/SP) como relator.

Nesta etapa, algumas alterações foram incorporadas entre as versões #3 e #4 do PL. Por exemplo, foi removida a obrigação de rastreabilidade de mensagens por aplicativos mediante a guarda de “registros dos envios de mensagens veiculadas em encaminhamentos em massa” pelo período de três meses, presente no artigo 10, da versão #3 do PL. Outro exemplo é a introdução de obrigações associadas também a ferramentas de busca, além de tão somente a redes sociais e aplicativos de mensagem.

O debate público sobre desinformação ganhou ainda maior destaque no cenário político e social brasileiro após os atentados antidemocráticos às sedes dos 3 poderes da república brasileira no dia 08 de janeiro de 2023. A invasão e depredação do Congresso Nacional, da Suprema Corte e do Palácio Presidencial foi incentivada por sistemáticas campanhas de desinformação contra o pleito eleitoral que se estendem da campanha presidencial de 2018, quando o ex-presidente Jair Bolsonaro foi eleito, até o pleito de 2022.¹¹⁹

O novo Governo Federal,¹²⁰ sob a presidência de Lula da Silva, empossado em janeiro de 2023, e a Suprema Corte,¹²¹ principais alvos das campanhas desinformativas, tornaram-se então atores ainda mais influentes no debate sobre desinformação no geral e no trâmite do PL 2630/2020 em específico. O Governo Federal, por exemplo, enviou sugestões ao texto ao PL 2630,¹²² como a inclusão de obrigações de dever de cuidado e de avaliação de riscos sistêmicos aos provedores, com forte influência das regulações europeias, como o NetzDG e a Lei dos Serviços Digitais.

O relator do PL 2630/2020, o deputado Orlando Silva, então apresentou a versão #5 com as sugestões recebidas, incorporando maiores obrigações de transparência e as obrigações acima citadas, como o dever de cuidado e avaliação de risco sistêmico, além de novas hipóteses de responsabilização civil dos provedores por conteúdos de terceiros, como avaliamos em detalhes nas próximas seções.

De forma geral, **o PL é uma iniciativa que regula amplamente as plataformas digitais visando principalmente a desinformação, com medidas mais focadas, como remoção de conteúdo, até medidas mais amplas, como transparência e dever de cuidado.**¹²³ Trata-se de um texto novo, que busca enfrentar

¹¹⁸ Brasil. **Grupo de Trabalho para o Aperfeiçoamento da Legislação Brasileira - Internet.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/aperfeicoamento-da-legislacao-brasileira-internet/conheca-a-comissao/membros-da-comissao>>. Acesso 12 abr 2023.

¹¹⁹ RUEDIGER, M. A. (coord.). **Desinformação on-line e contestação das eleições: quinze meses de postagens sobre fraude nas urnas eletrônicas e voto impresso auditável no Facebook.** Policy paper. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/31711/%5bPT%5dEstudo-7-Fraude-nas-urnas_Ficha%2bISBN.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 mai 2023.

¹²⁰ Agência Brasil. **Flávio Dino apresenta Pacote da Democracia para Lula.** Brasília, 2023. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2023-01/flavio-dino-apresenta-pacote-da-democracia-para-lula#:~:text=A%20iniciativa%20%C3%A9%20uma%20rea%C3%A7%C3%A3o,e%20dois%20projetos%20de%20lei>>. Acesso em: 15 mai 2023.

¹²¹ CNN. **TSE cria grupo de trabalho com plataformas digitais para colaborar com PL das Fake News.** Brasília, 2023. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/tse-cria-grupo-de-trabalho-com-plataformas-digitais-para-colaborar-com-pl-das-fake-news/>>. Acesso em: 15 mai 2023.

¹²² MARTINS, Lais ; SPAGNUOLO, Sérgio. **Governo se inspira na regulação europeia para fazer sugestões ao PL das Fake News.** Núcleo, 2023. Disponível em: <<https://nucleo.jor.br/reportagem/2023-03-31-governo-se-inspira-em-regulacao-europeia-para-sugestoes-ao-pl-da-fake-news/>>. Acesso em: 15 mai 2023.

¹²³ Vale ressaltar que o PL tenta regular o tema da remuneração de conteúdo que, não foi aqui analisado, por não ser objeto do presente trabalho.



o problema da desinformação de forma abrangente, com regulamentação sobre a transparência sobre os termos de uso, moderação, impulsionamento, contratação e disparo em massa de conteúdo, além do regime de responsabilização das plataformas.

Até a finalização desta pesquisa, o PL 2630/2020 segue em tramitação na Câmara dos Deputados, tendo o parlamento aprovado um pedido de urgência para que a matéria seja levada diretamente para o plenário para votação. Abaixo, foram avaliados em detalhes os dispositivos do PL 2630/2020 que endereçam a desinformação no ambiente digital.

Escopo de aplicação, princípios e conceitos no Projeto de Lei nº 2630/2020

Sobre os aspectos jurídicos do PL 2630/2020, é importante inicialmente ressaltar a delimitação do escopo de aplicação dos direitos e obrigações previstos no projeto legislativo. Segundo o artigo 2º do PL, apenas serão submetidos aos ditames da Lei **os provedores de redes sociais, de ferramentas de busca e de mensageria instantânea** que ofereçam serviços ao público brasileiro e cujo **número médio de usuários mensais no país seja superior a 10.000.000 (dez milhões)**. Ainda, excetuam-se do escopo de aplicação do PL os provedores que tiverem como atividade primordial **(i)** o comércio eletrônico, **(ii)** a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz, **(iii)** as enciclopédias online sem fins lucrativos, **(iv)** os repositórios científicos e educativos, **(v)** as plataformas de desenvolvimento e compartilhamento de software de código aberto, **(vi)** a busca e disponibilização de dados obtidos do poder público e **(vii)** as plataformas de jogos e apostas online (§ 1º, art. 2º).

O artigo 2º, § 2º do PL dispõe que as redes sociais, ferramentas de busca e os serviços de mensageria instantânea serão equiparados a “meios de comunicação social”, nos termos da legislação eleitoral brasileira, para fins de julgamento de inelegibilidade dos candidatos (LC 64/1990, art. 22).¹²⁴ Isto é, os provedores indicados no PL serão considerados pela Justiça Eleitoral para fins de apuração de eventual uso indevido de tais provedores, por figuras políticas, a fim de beneficiar candidato ou partido político em período eleitoral.

Já os artigos 3º e 4º da proposta legislativa preveem, respectivamente, **um rol de princípios e objetivos para o cumprimento, aplicação e interpretação dos demais comandos legais do PL 2630/2020**.

Dentre os **princípios** que norteiam a lei de liberdade, responsabilidade e transparência na internet, destacam-se:

1. a defesa do Estado Democrático de Direito;
2. o fortalecimento do processo democrático, pluralismo político, liberdade de consciência e a liberdade de associação para fins lícitos;
3. o livre exercício da expressão e dos cultos religiosos, seja de forma presencial ou remota, e a exposição plena dos seus dogmas e livros sagrados;
4. a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa, o acesso à informação, o fomento à diversidade de informações no Brasil e a vedação à censura no ambiente online ;
5. o livre desenvolvimento da personalidade, da dignidade, da honra e da imagem;
6. a proteção de dados pessoais e da privacidade;

¹²⁴ BRASIL. Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm#:~:text=LEI%20COMPLEMENTAR%20N%2064%2C%20DE%2018%20DE%20MAIO%20DE%201990&text=Estabelece%2C%20de%20acordo%20com%20o,cessa%C3%A7%C3%A3o%2C%20de%20determina%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em: 08 abr 2023.



7. a garantia da confiabilidade e da integridade dos sistemas informacionais;
8. a transparência e responsabilidade dos provedores na aplicação do disposto nesta Lei e dos seus termos de uso;
9. a vedação à discriminação ilícita ou abusiva pelos provedores aos usuários;
10. a proteção dos consumidores;
11. a proteção da saúde pública;
12. a livre iniciativa; e
13. os princípios previstos em outros diplomas normativos listados no PL.

Já quanto aos **objetivos do PL**, destacam-se, **(i)** o fortalecimento do processo democrático, **(ii)** a garantia da transparência dos provedores, **(iii)** o exercício do direito do usuário à notificação, ao contraditório, ampla defesa e devido processo em relação à moderação de conteúdos e **(iv)** o incentivo a um ambiente livre de assédio e discriminações (art. 4º).

Por fim, o projeto de lei dispõe sobre **conceitos** relevantes à compreensão e contextualização das medidas propostas contra a desinformação, tais quais os descritos na tabela abaixo.

| CONCEITO | DEFINIÇÃO | FONTE LEGAL |
|---|--|--------------------------------|
| Moderação de Conteúdo | “Elaboração e aplicação de regras sobre contas e conteúdos gerados por terceiros que impliquem a exclusão, indisponibilização, redução ou promoção de alcance, sinalização de conteúdos, desindexação e outras com efeito análogo, bem como as medidas empregadas para o cumprimento desta Lei, nos termos da regulamentação”. | Art. 5º, V, PL 2630/2020 |
| Provedores | “Aplicação de internet de redes sociais, ferramentas de busca ou mensageria instantânea, nos termos previstos no art. 2º desta Lei”. | Art. 5º, VIII, PL 2630/2020 |
| Rede Social | “Aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de criação, opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários”. | Art. 5º, XI, PL 2630/2020 |
| Ferramentas de Busca | “Aplicação de internet que permite a busca por palavras-chave de conteúdos elaborados por terceiros e disponíveis na internet, agrupando, organizando e ordenando os resultados mediante critérios de relevância escolhidos pela plataforma, independentemente da criação de contas, perfis de usuários ou qualquer outro registro individual, incluído indexador de conteúdo e excetuadas aquelas que se destinem exclusivamente a funcionalidades de comércio eletrônico”. | Art. 5º, IV, PL 2630/2020 |
| Mensageria Instantânea | “Aplicação de internet cuja principal finalidade seja o envio de mensagens instantâneas para destinatários certos e determinados, incluindo a oferta ou venda de produtos ou serviços e aquelas protegidas por criptografia de ponta-a-ponta, com exceção dos serviços de correio eletrônico”. | Art. 5º, XII, PL 2630/2020 |
| Plataformas de Publicidade Programática | “Aplicação de internet que faça intermediação entre anunciantes e empresas que oferecem espaço para publicidade na internet, de forma automatizada, por meio de software algorítmico”. | Art. 5º, VII, PL 2630/2020 |
| Publicidade de plataforma | “Ampliação ou impulsionamento de alcance de conteúdo em troca de pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro para os provedores de que trata esta Lei”. | Art. 5º, XI, PL 2630/2020 |
| Publicidade de usuário | “Veiculação de conteúdo em troca de pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro para usuário que utiliza os provedores de que trata esta Lei”. | Art. 5º, X, PL 2630/2020 |



Responsabilização dos provedores por conteúdo de terceiros no Projeto de Lei nº 2630/2020

Sobre a responsabilidade civil de provedores por conteúdo gerado por terceiros, o PL 2630 dispõe sobre **2 hipóteses de responsabilização solidária dos provedores**,¹²⁵ quais sejam: **(i)** pela reparação dos danos causados por conteúdos gerados por terceiros cuja distribuição tenha sido realizada por meio de publicidade de plataforma (art. 6º, inc. I) e **(ii)** por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros quando houver descumprimento das obrigações de dever de cuidado, na duração do protocolo de segurança.

Antes de aprofundar na exposição de ambas as hipóteses de responsabilização dos provedores, é importante ressaltar que o PL propõe a adição de um parágrafo 5º ao artigo 19 da Lei nº 12.965, o Marco Civil da Internet (MCI), para dispor que **as hipóteses de responsabilização civil do PL 2630/2020 são exceções ao regime de responsabilidade dos provedores previsto no MCI**. Assim, manteria-se como regra a responsabilização dos provedores por conteúdo gerado por terceiro somente quando descumprida uma decisão judicial para tornar indisponível o conteúdo infringente (MCI, art. 19, *caput*).

No que se refere à primeira hipótese, referente à responsabilização civil quando o conteúdo é distribuído por meio de publicidade de plataforma, **os provedores deixam de ser isentos de responsabilidade quando recebem para ampliar e impulsionar o alcance de conteúdo ilegal**. Ou seja, quando um conteúdo considerado ilegal é impulsionado por meio dos serviços de ampliação de alcance das plataformas, ambos o terceiro e a plataforma podem ser responsabilizados civilmente. Nesses casos, como o provedor atuou ativamente para a propagação do conteúdo ilegal e ainda recebeu valor pecuniário diretamente para a prestação deste serviço, entende-se que não poderia se isentar de responsabilidade.

Já para a melhor compreensão da segunda hipótese, a responsabilização de provedores por conteúdos gerados por terceiros pelo descumprimento do dever de cuidado na duração do protocolo de segurança, é preciso primeiro compreender (i) as obrigações de análise e atenuação de risco sistêmico; (ii) o próprio dever de cuidado; e (iii) o protocolo de segurança.

Por risco sistêmico, **o PL prevê uma obrigação para os provedores de identificar, analisar, avaliar diligentemente e adotar medidas de atenuação dos riscos decorrentes da concepção ou do funcionamento dos seus serviços e dos seus sistemas** (artigos 7º e 8º). Ou seja, os provedores são legalmente obrigados a avaliar e atenuar os riscos sistêmicos que seus serviços apresentam.

Apesar de não haver uma conceituação clara do que seriam os riscos sistêmicos, o PL faz a indicação de alguns riscos que devem ser levados em consideração pelos provedores para a realização da análise e atenuação (artigo 7º, §2º), tais como os relacionados:

1. à difusão de conteúdos ilícitos considerados para o dever de cuidado - o qual será analisado à frente -;
2. à garantia e promoção do direito à liberdade de expressão, de informação e de imprensa e ao pluralismo dos meios de comunicação social;
3. à violência contra a mulher, ao racismo, à proteção da saúde pública, a crianças e adolescentes, idosos, e aqueles com consequências negativas graves para o bem-estar físico e mental da pessoa;

¹²⁵ No direito civil brasileiro, a responsabilização solidária ocorre quando é possível exigir o cumprimento de uma obrigação de qualquer devedor, diferentemente da responsabilização subsidiária, na qual a ordem dos devedores importa.



4. ao Estado Democrático de Direito e à higidez do processo eleitoral, e;
5. aos efeitos de discriminação ilegal ou abusiva em decorrência do uso de dados pessoais sensíveis ou de impactos desproporcionais em razão de características pessoais.

Para fins de transparência e responsabilização pela avaliação e atenuação dos riscos sistêmicos, o PL prevê, ainda, a apresentação dos relatórios elaborados pelos provedores, na forma da regulamentação (artigos 9º e 10º).

Além da obrigação de análise e atenuação de riscos sistêmicos, o PL também dispõe sobre outra obrigação às plataformas relacionadas ao chamado “dever de cuidado”. Pela leitura do artigo 11, o dever de cuidado é entendido como uma **“obrigação para os provedores atuarem diligentemente para prevenir e mitigar práticas ilícitas no âmbito de seus serviços, envidando esforços para aprimorar o combate à disseminação de conteúdos ilegais gerados por terceiros”**. Nesse cenário, o dever de cuidado deve dar-se sobre conteúdos que configurem violação dos diplomas normativos indicados nos incisos do artigo 11. Em outros termos, aos provedores é imposta uma obrigação de prevenir e mitigar a ocorrência de determinados crimes em suas plataformas.

É importante destacar que o § 2º do artigo 11 prevê que a avaliação sobre se o provedor cumpre o dever de cuidado deverá ser feita sobre **“o conjunto de esforços e medidas adotadas pelos provedores e não sobre casos isolados”**. Essa avaliação deve ser feita tendo como subsídios os relatórios de avaliação e atenuação dos riscos sistêmicos e de transparência e o tratamento dado ao recebimento de notificações e reclamação (art. 11, §1º). Assim, o dever de cuidado proposto pelo PL configura-se como uma obrigação ampla dos provedores, não sendo considerado e aplicado para casos específicos.

Por fim, o terceiro elemento da segunda hipótese de responsabilização, **o mencionado protocolo de segurança, é desencadeado quando configurada a iminência de riscos sistêmicos, ou a negligência ou insuficiência da ação do provedor** (art. 12). Ou seja, quando observada qualquer das três situações - iminência de risco sistêmico, negligência e insuficiência de ações - poderá ser instaurado um protocolo de segurança que pode levar a uma hipótese excepcional de responsabilização dos provedores por conteúdos de terceiros.

Destaca-se que o PL não especifica a autoridade responsável pela instauração do referido protocolo, se limitando a dispor que o será na forma da regulamentação, por decisão fundamentada e pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado sem limite de prazo, bastando o “órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 30 (trinta dias), mediante decisão motivada de ofício e fundamentada” (art. 12, §2º).

Portanto, neste cenário, uma interpretação restritiva da segunda hipótese de responsabilização dos provedores por conteúdo de terceiro, disciplinado no artigo 6º, inciso II, seria desencadeada quando **(i)** houver conteúdo de terceiro ilegal na plataforma do provedor; **(ii)** o provedor descumprir as obrigações do dever de cuidado que, como analisado acima, está também relacionado à obrigação de análise e mitigação de risco sistêmico, de transparência e de recebimento de notificações e reclamações; e, cumulativamente, **(iii)** quando o descumprimento ocorrer na duração do protocolo de segurança. Ou seja, trata-se de uma hipótese específica desencadeada quando o provedor descumpra as obrigações globais de dever de cuidado e de análise e atenuação dos riscos sistêmicos.

No entanto, a redação do artigo 12, relacionada ao próprio protocolo de segurança, gera algumas incertezas. Primeiro porque o protocolo pode ser desencadeado quando configurada não apenas a iminência do risco sistêmico, como também apenas a negligência ou a insuficiência da ação do provedor, conceitos demasiadamente abrangentes e de difícil constatação objetiva.



Da notificação pelo usuário e do devido processo nos procedimentos de moderação de conteúdo

A atual redação do PL 2630/2020 também prevê procedimentos para **(i)** a notificação dos usuários de conteúdos potencialmente ilegais, **(ii)** a moderação de conteúdo e **(iii)** a publicização das ações de moderação.

O artigo 16, por exemplo, prevê **a criação de um mecanismo, pelos provedores, para a que os usuários possam notificá-los de conteúdos potencialmente ilegais**, servindo a notificação como um ato necessário e suficiente de prova dos conhecimentos dos provedores sobre o conteúdo apontado como infringente (art. 16, §2º). Esta notificação, portanto, já serviria para imputar às plataformas a responsabilização, caso vigorasse o protocolo de segurança, como analisado em detalhes na seção acima.

Ainda, o artigo 17 trata de procedimentos para a moderação de conteúdo. Segundo o dispositivo, **a “moderação de conteúdo e de conta deve observar o normativo vigente e ser aplicado com equidade, consistência e respeito ao direito de acesso à informação, à liberdade de expressão e à livre concorrência”**. Quando realizada a moderação de conteúdo, de acordo com o previsto nos termos de uso dos provedores, estes devem notificar o usuário responsável pela publicação (art. 18, I), além de responder de modo fundamentado e objetivo aos pedidos de revisão de decisões e providenciar a sua reversão imediata quando constatado equívoco (art. 18, II). Além disso, a plataforma deve disponibilizar um canal próprio para a realização de denúncias sobre conteúdos e contas em operação e para o envio de pedido de revisão de decisões e revisão do histórico de interações entre o provedor e o usuário (art. 18, §3º).

Por fim, os provedores, quanto da **publicização das ações de moderação de conteúdo**, devem **(i)** criar mecanismos para informar publicamente a ação de moderação de conteúdo, independente da causa que deu origem à moderação; e **(ii)** manter pública a identificação de ação judicial que deu origem à moderação em conteúdos, ressalvados processos em sigilo (art. 19).

Os deveres de transparência

O capítulo IV do PL é destinado aos deveres de transparência, que foram ampliados na última versão #5. Tais **deveres** são relativos **(i)** aos termos de uso, **(ii)** aos algoritmos de recomendação, **(iii)** aos relatórios de transparência, **(iv)** à auditoria externa e **(v)** ao acesso à pesquisa.

O primeiro dever de transparência, referente aos termos de uso, refere-se à necessidade de **os provedores disponibilizarem os termos de uso de seus serviços de forma acessível, com informações claras, públicas e objetivas e no idioma português** (art. 20). O texto do PL apresenta um rol de informações que deverão constar no termos de uso, que vão desde os tipos de conteúdos proibidos e até “informações sobre critérios e métodos de moderação em contas e conteúdos e a descrição geral dos eventuais sistemas automatizados utilizados nessa atividade” (art. 20, II e VI).

Além disso, há obrigações de transparência sobre os algoritmos de recomendação. Nesse sentido, o PL 2630/2020 prevê que **os parâmetros utilizados nos sistemas de recomendação de conteúdo dos provedores, inclusive os relacionados ao direcionamento de publicidade, deverão ser previstos no termo de uso** (art. 21



caput c/c art. 21, §3º). Em específico, as informações que devem ser disponibilizadas sobre os parâmetros de recomendação de conteúdo são **(i)** descrição geral dos algoritmos utilizados (art. 21, I), **(ii)** destaque para os principais parâmetros que determinam a recomendação ou direcionamento de conteúdo ao usuário (art. 21, II); e **(iii)** opções disponíveis aos usuários para modificar os parâmetros de recomendação ou direcionamento (art. 21, III).

Ainda sobre a transparência dos algoritmos de recomendação, **“os provedores devem adotar medidas técnicas que viabilizem a identificação de forma clara, inequívoca e em tempo real dos conteúdos recomendados, de forma a diferenciá-los do conteúdo selecionado pelo usuário”** (art. 21, §6º). Por fim, por força do artigo 22, os provedores também deverão **informar em seus termos de uso “as medidas de governança adotadas no desenvolvimento e emprego dos sistemas automatizados”**.

Além da transparência sobre os termos de uso e algoritmos de recomendação, o PL ainda dispõe sobre a necessidade de produção e disponibilização de **relatórios semestrais de transparência** para informar sobre procedimentos de moderação de conteúdo (art. 23) . Os relatórios devem incluir, dentre outros, **(i)** o detalhamento dos procedimentos de moderação de contas e de conteúdos adotados, **(ii)** ações implementadas para enfrentar atividades ilegais, **(iii)** mudanças significativas nos termos de uso e sistemas de recomendação e **(iv)** dados sobre as equipes responsáveis por aplicação dos termos de uso (art. 23, §2º).

Ainda, os provedores deverão realizar e publicar anualmente **auditoria externa** para avaliar o cumprimento da Lei, analisando, no mínimo, os seguintes aspectos (art. 24):

1. a eficiência no cumprimento das obrigações de análise e atenuação de riscos sistêmicos, de dever de cuidado e quando houver risco iminente de danos;
2. o nível de eficiência, acurácia, precisão e cobertura das medidas de atenuação adotadas;
3. a não-discriminação ou a inexistência de vieses em suas decisões de moderação de contas e de conteúdos;
4. os impactos da moderação de conteúdo na disseminação dos conteúdos de que trata o dispositivo sobre o dever de cuidado;
5. a confiabilidade, precisão e não-discriminação ilícita ou abusiva relacionadas ao uso de algoritmos; e
6. impacto dos algoritmos na visibilidade, recomendação e ordenação de conteúdos jornalísticos.

Por fim, **“os provedores deverão viabilizar o acesso gratuito de instituição científica, tecnológica e de inovação a dados desagregados, inclusive por meio de interface de programação de aplicações, para finalidade de pesquisa acadêmica”** (art. 25).

Além das medidas de transparência previstas neste capítulo, outras estão esparsas no texto, como a transparência sobre publicidade digital, como detalhado a seguir.



Deveres sobre a publicidade digital

O capítulo V do PL 2630/2020 prevê uma série de deveres aos provedores e às plataformas de publicidade programática referentes principalmente à transparência da publicidade digital. Tais deveres objetivam prioritariamente **a identificação da publicidade enquanto tal e a publicização dos parâmetros utilizados para o seu direcionamento**.

O primeiro desses deveres é o de identificar a publicidade de plataforma e a publicidade de usuário como tal, de forma a identificar o usuário responsável pelo impulsionamento, o usuário beneficiado e o anunciante (art. 26, *caput* e art. 26, §§2º e 3º). Assim, “os provedores devem oferecer informações pertinentes, direta e facilmente acessíveis a partir do anúncio publicitário, sobre os principais parâmetros utilizados para determinar o destinatário da exibição da publicidade de plataforma e de como alterar esses parâmetros” (art. 26, §1º).

O PL ainda prevê que “os provedores devem apresentar informações, atualizadas ao menos semestralmente, que contenham **todo o repositório de anúncios e conteúdos impulsionados** e incluir entre estas a íntegra dos conteúdos, as informações que permitam a identificação do responsável pelo pagamento, as características gerais da audiência contratada e o número total de destinatários alcançados” (art. 26, §4º). Além disso, é prevista a obrigação de disponibilizar aos usuários mecanismos para fornecer as informações do histórico dos conteúdos publicitários com os quais a conta teve contato nos últimos 6 (seis) meses, detalhando informações a respeito dos critérios e procedimentos utilizados para perfilamento que foram aplicados em cada caso (art. 28).

Por fim, os provedores têm o dever adicional de identificar a pessoa física ou jurídica que financia e que em nome do qual a publicidade é apresentada, devendo requerer seu documento de identificação (art. 27)

Da atuação do Poder Público

Além de obrigações para as plataformas, **o PL 2630/2020 também apresenta direitos e obrigações ao poder público e aos agentes políticos**.

Nesse sentido, o PL classifica como de interesse público as contas em redes sociais indicadas como institucionais por integrantes da Administração Pública e agentes políticos (art. 33), o que atrai deveres e direitos a esses atores. Por exemplo, **essas contas indicadas como de interesse público não poderão restringir a visualização de suas publicações**, mas as intervenções ilícitas ou abusivas por parte das plataformas nessas contas autorizam o ajuizamento de ação judicial, devendo o Poder Judiciário agir no prazo de 24 horas (art. 33, §§1º e 2º).

Ainda, **o PL estende a imunidade parlamentar prevista no artigo 53 da Constituição da República aos conteúdos publicados por agentes políticos em plataformas mantidas pelos provedores de redes sociais e de mensageria privada** (art. 33, §6º).



Por fim, o PL 2630/2020 também prevê que as entidades e os órgãos da Administração Pública devem registrar em seu sítio eletrônico todas as comunicações publicitárias (art. 35, §2º) e disponibilizar em seus portais da transparência uma série de informações sobre a contratação de publicidade de plataforma, como por exemplo o valor do contrato, os dados da empresa contratada, a forma de contratação e os critérios de definição do público-alvo (art. 34).

Do fomento à educação para o uso seguro da internet

Assim como algumas outras iniciativas analisadas neste relatório, **o PL 2630/2020 avança no fomento à educação no ambiente digital.**

Nesse sentido, o PL prevê que o dever constitucional do Estado na prestação da educação se estende à capacitação para o uso seguro da internet, o desenvolvimento do pensamento crítico, a conscientização dos direitos ao acesso à informação, privacidade, proteção de dados e a alfabetização digital (art. 38).

Para a concretização do dever constitucional mencionado, o PL prevê que os entes federativos devem envidar esforços para ampliar e qualificar a participação das crianças, adolescentes e jovens nas práticas escolares que promovam a educação midiática conforme as diretrizes dispostas na Base Nacional Comum prevista no artigo 26 da Lei nº 9.394/1996 e articulada com as estratégias da Política Nacional de Educação Digital, nos termos da Lei nº 14.533/2023.

Provedores dos serviços de mensageria instantânea

O PL também prevê uma série de obrigações aos provedores dos serviços de mensageria instantânea para **limitar e regular a distribuição massiva de conteúdos e mídias** através das seguintes obrigações (art. 41):

1. Limitar o encaminhamento de mensagens ou mídias para vários destinatários;
2. Determinar que listas de transmissão só poderão ser encaminhadas e recebidas por pessoas que estejam identificadas, ao mesmo tempo, nas listas de contatos de remetentes e destinatários;
3. Instituir mecanismo para aferir consentimento prévio do usuário para inclusão em grupos de mensagens, listas de transmissão, canais de difusão de informações abertos ao público ou mecanismos equivalentes de agrupamentos de usuários ;
4. Desabilitar, por padrão, a autorização para inclusão em grupos e em listas de transmissão ou mecanismos equivalentes de encaminhamento de mensagens para múltiplos destinatários; e
5. Criar soluções para identificar e impedir mecanismos externos de distribuição massiva.



Ainda, para o combate aos conteúdos ilícitos nos serviços de mensageria instantânea, o artigo 42 do PL prevê a possibilidade de ordem judicial para que os provedores preservem e disponibilizem informações suficientes para **identificar a primeira conta denunciada por outros usuários quando em causa o envio de conteúdos ilícitos** (art. 42). Nesse cenário, busca-se combater a circulação de conteúdos ilegais em serviços de mensageria instantânea, ao mesmo tempo em que se limita o monitoramento das comunicações, já que as informações que serão preservadas não serão do conteúdo das comunicações, mas tão somente da primeira conta denunciada por outros usuários.

Por fim, **há a regulação dos serviços de contas destinadas ao uso comercial que facilite o disparo automatizado e em larga escala para múltiplos usuários**. Nesses casos, os provedores “devem desenvolver medidas para que o serviço seja usado estritamente para finalidades institucionais ou comerciais, divulgação de produtos ou serviços comerciais, ou prestação de serviço público” (art. 43), podendo a conta ser bloqueada caso não se enquadre no escopo do serviço comercial (art. 43, §3º).

Dos trâmites judiciais e da investigação

O PL ainda dispõe sobre os trâmites judiciais para o combate ao conteúdo ilegal de terceiros. Nesse sentido, o artigo 44 determina que **as decisões que estabelecerem remoção imediata de conteúdo ilícito devem ser cumpridas pelos provedores no prazo de 24 horas, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, por hora de descumprimento, podendo ser o triplo caso envolvam publicidade de plataforma (art. 44).

Ainda,, os provedores devem guardar por 6 (seis) meses, a partir da remoção ou desativação, **(i)** o conteúdo que tenha sido removido ou cujo acesso tenha sido desativado e **(ii)** os respectivos dados de acesso à aplicação, como o registro de acesso, endereço de protocolo de internet, incluindo as portas de origem, além de dados cadastrais, telemáticos, outros registros e informações dos usuários que possam ser usados como material probatório (art. 46).

Sanções

O PL prevê ainda **sanções administrativas** pelo descumprimento de seus dispositivos, a serem aplicadas gradativamente e de acordo com as peculiaridades do caso concreto. São elas:

1. advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
2. multa diária;
3. multa simples, de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por infração;
4. publicação da decisão pelo infrator;
5. proibição de tratamento de determinadas bases de dados; e
6. suspensão temporária das atividades.



Aqui é importante novamente retomar a observação referente à ausência da previsão de uma autoridade responsável pela aplicação das sanções administrativas e das demais disposições do texto, como a de instauração do protocolo de segurança. Mesmo que a competência para a criação de uma autoridade ou atribuição de funções públicas aos entes da administração pública direta e indireta sejam do Poder Executivo, é importante ao menos dispor no texto ou articular junto ao Governo Federal a previsão de proposição do órgão responsável, sob pena de levar à ineficácia algumas disposições do PL.

Criminalização do Financiamento ou Promoção da Disseminação em Massa de Fato Sabidamente Inverídico

Além das obrigações administrativas e judiciais, o artigo 50 do PL 2630/2020 propõe a criação de um tipo penal voltado à **criminalização da promoção ou do financiamento da divulgação em massa de mensagens que contenham fato que sabe inverídico, que seja capaz de comprometer a higidez do processo eleitoral ou que possa causar dano à integridade física**. A conduta pode se dar pessoalmente ou mediante terceiros, bem como por meio de contas automatizadas ou outros meios ou expedientes não fornecidos diretamente pelo provedor de aplicação. Neste cenário, propõe-se pena de reclusão de um a três anos e multa.

Da regulação dos provedores

Mesmo que o PL não preveja um órgão responsável administrativamente pela sua aplicação, o texto dispõe sobre uma série de novas atribuições ao **Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br)**, órgão multissetorial responsável por estabelecer diretrizes relacionadas ao desenvolvimento e uso da internet no país e para a execução de registro de nomes de domínio (art. 51). Dentre elas, destacam-se atribuições de **apresentar** diretrizes para a elaboração de código de conduta para os provedores de redes sociais, ferramentas de busca e mensageria instantânea e para **validá-los** (art. 51, III e IV). Além dessas atribuições, o CGI também fica responsável, dentre outras, por (art. 51) :

1. realizar estudos sobre os procedimentos de moderação de contas e de conteúdos adotados pelos provedores de redes sociais, bem como sugerir diretrizes para sua implementação;
2. fornecer diretrizes e subsídios para os termos de uso dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria instantânea;
3. publicar a relação dos provedores que se enquadram no escopo de aplicação da Lei;
4. emitir recomendações prévias a eventual instauração de processo administrativo em caso de insuficiência das informações contidas nos relatórios de transparência ou avaliação insatisfatória por parte da auditoria independente.
5. emitir diretrizes e critérios para a instauração dos protocolos de segurança de que trata a Lei;
6. emitir diretrizes e requisitos para a análise de riscos sistêmicos de que trata esta Lei; e
7. analisar os relatórios de avaliação de risco sistêmico dos provedores.



Assim, tem-se a escolha de um órgão responsável pelo acompanhamento do tema e promoção do debate, além de direcionar os provedores para o cumprimento de obrigações previstas no PL. Um fator relevante e positivo dessa atribuição está na composição multissetorial do CGI.br, característica essencial para o debate de um tema tão complexo e multifacetado. Observa-se, portanto, que mesmo não havendo a designação de uma autoridade para a aplicação administrativa de alguma das obrigações do PL, importantes competências são atribuídas ao CGI, o que deve ser avaliado com cautela, tendo em vista a natureza jurídica atípica do Comitê.¹²⁶

Em suma, **o PL 2630/2020 é a principal iniciativa legislativa em curso no Brasil que busca endereçar o enfrentamento à desinformação no país**. No entanto, como mencionado na seção de contextualização, o PL tramita em regime de urgência na Câmara dos Deputados, pendendo, até a conclusão desta pesquisa, de aprovação do plenário da casa legislativa, além da sanção da presidência.

Projeto de Lei nº 397/2022

| INICIATIVA | DATA PROPOSTA | EMENTA | SUJEITOS OBRIGADOS | FASE |
|----------------------|---------------|---|--|---|
| Câmara dos Deputados | 24/02/2022 | ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE QUE PESSOAS JURÍDICAS, AINDA QUE SEDIADAS NO EXTERIOR, QUE ATUEM NO PAÍS, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIGITAIS E ALCANCE IGUAL OU SUPERIOR A 5.000.000 (CINCO MILHÕES) DE USUÁRIOS, DISPONHAM DE REPRESENTANTE LEGAL NO PAÍS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. | Pessoas jurídicas prestadoras de serviços digitais com pelo menos cinco milhões de usuários. | Aguardando a designação de relatoria na Comissão de Comunicação |

Em fevereiro de 2022, o Jornal Folha de S.Paulo publicou a reportagem “Telegram ignora decisão do STF sobre Bolsonaro há 6 meses e expõe descontrolado no Brasil.”¹²⁷ A reportagem aborda a dificuldade da justiça brasileira em fazer com que suas decisões alcançassem o aplicativo de mensageria, que não possuía representante legal no país. Nesse contexto, foi proposto **o PL 397/2022,¹²⁸ que determina que pessoas jurídicas que prestem serviços digitais no Brasil a, pelo menos, cinco milhões de usuários, devem ter representante legal no país**, com poderes para responder perante autoridades públicas, tais quais o Poder Judiciário e o Ministério Público.

¹²⁶ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 1164/2012**. Relator: Raimundo Carreiro. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/%2522comit%25C3%25AA%2520gestor%2520da%2520internet%2522/%2520/DTRILEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/17>>. Acesso em: 14 mai 2023.

¹²⁷ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/02/telegram-ignora-decisao-do-stf-sobre-bolsonaro-ha-6-meses-e-expoe-descontrolado-no-brasil.shtml>. Acesso em: 12 abr 2023.

¹²⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 397/2022**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2140583>. Acesso em: 12 abr 2023.



A justificativa do projeto de lei menciona que a veiculação de “informações manifestamente falsas criadas com intenção de enganar” é frequente em aplicativos de mensageria. Daí a importância destes de disporem de representação legal para “responder às demandas judiciais de natureza civil, penal, comercial, administrativas e até mesmo eleitorais”,¹²⁹ em especial, por razão do período eleitoral de 2022. **O PL determina, inclusive, o bloqueio de serviços digitais de empresas que não cumprirem com o requisito previsto.**

Atualmente, o PL aguarda a designação de relatoria na Comissão de Comunicação.

Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.714/2022

| INICIATIVA | DATA PROPOSTA | EMENTA | SUJEITOS OBRIGADOS | FASE |
|-----------------------------------|---------------|--|---|----------|
| Tribunal Superior Eleitoral (TSE) | 20/10/2022 | DISPÕE SOBRE O ENFRENTAMENTO À DESINFORMAÇÃO QUE ATINJA A INTEGRIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. | Candidatas e candidatos, partidos, federações ou coligações políticas | Aprovada |

A Resolução 23.714/2022 foi aprovada pelo TSE com o **objetivo de garantir maior efetividade ao combate à desinformação, em especial no contexto das eleições de 2022.**¹³⁰

O artigo 2º da Resolução **veda “a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral”.**¹³¹¹³² Diante de conteúdo que se encaixe nessa disposição, **o TSE pode ordenar remoção imediata do conteúdo** às plataformas, sob pena de multa. Ainda, o artigo 3º dispõe que a presidência do TSE pode **estender a decisão para conteúdos idênticos identificados em outros contextos**. Esse ponto foi uma inovação que permitiu atuação mais proativa do TSE na remoção de conteúdos inverídicos. Por fim, o artigo 4º dispõe sobre a **suspensão temporária** de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais que realizem “publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral”, caracterizando “produção sistemática de desinformação”.¹³³

¹²⁹ *ibid.* Justificação.

¹³⁰ Tribunal Superior Eleitoral. **TSE aprova resolução para dar mais efetividade ao combate à desinformação no processo eleitoral.** Outubro, 2022. Disponível em <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/tse-aprova-resolucao-para-dar-mais-efetividade-ao-combate-a-desinformacao-no-processo-eleitoral>>. Acesso em: 12 abr 2023.

¹³¹ Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>>. Acesso 12 abr. 2023.

¹³² Previsão similar ao artigo 9-A, da Resolução nº 23.610/2019, ora revogado, tal como mencionado acima neste capítulo.

¹³³ Artigo 4º. A produção sistemática de desinformação, caracterizada pela publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral, autoriza a determinação de suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais, observados, quanto aos requisitos, prazos e consequências, o disposto no art. 2º. Parágrafo único. A determinação a que se refere o caput compreenderá a suspensão de registro de novos perfis, contas ou canais pelos responsáveis ou sob seu controle, bem assim a utilização de perfis, contas ou canais contingenciais previamente registrados, sob pena de configuração do crime previsto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.



A Procuradoria Geral da República apresentou, contra a resolução, a ADI 7261 MC/DF,¹³⁴ argumentando que a medida autorizaria a censura e invadiria a competência do legislativo. A ação foi julgada pelo STF, que determinou que não se trata de censura prévia, mas sim de relativização da liberdade de expressão à luz de violação concreta das regras eleitorais. Além disso, foi decidida que a competência do TSE foi exercida nos limites do seu poder institucional.

O resultado da resolução no contexto das eleições de 2022 foi a remoção de quantidade considerável de publicações. Embora o número exato de publicações removidas exija uma pesquisa mais profunda para identificar, o TSE publicou em 29 de agosto de 2022 que já havia removido mais de uma centena de conteúdos que considerou conterem “narrativas enganosas”.¹³⁵

Outras Iniciativas no contexto brasileiro

Apesar de todos os movimentos legislativos em 2020 e 2021, durante o ano de 2022 houve pouco avanço nas tramitações. No entanto, no novo governo em posse desde 2023, o problema da desinformação aparenta ocupar grande parte das agendas sendo e que serão tocadas.

Um dos primeiros acenos neste sentido foi o encontro entre o Ministro do STF e Presidente do TSE, Alexandre de Moraes, e o Presidente Lula, logo após o resultado do pleito de 2022. Na ocasião, o Ministro mencionou sobre a intenção de se criar uma comissão de combate à desinformação junto à sociedade, e que o resultado esperado seria a elaboração de um anteprojeto de lei sobre o tema.¹³⁶

Ainda no início de 2023, diversos movimentos importantes foram realizados, como a criação da Assessoria Especial para Direitos Digitais no Ministério da Justiça e Segurança Pública, que cuidará tanto dos assuntos legislativos quanto do acompanhamento da temática criminal envolvendo desinformação.¹³⁷ Ainda associada à estrutura do poder executivo, a **Advocacia-Geral da União (AGU)** instituiu¹³⁸ em 20 de janeiro um **Grupo de Trabalho** com a finalidade de obter subsídios e contribuições das organizações da sociedade civil, comunidades científica e acadêmica, e dos poderes públicos para auxiliar na elaboração da regulamentação da **Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia (PNDD)**, que atuará com temas relacionados à desinformação. Cabe ainda destacar que poderão ser convidadas agências de checagem e entidades representativas de classe do Poder Judiciário para os debates que serão realizados.

¹³⁴ Portal STF. **ADI 7261 MC/DF**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6507787>>. Acesso em: 12 abr 2023.

¹³⁵ Combate à desinformação: TSE derruba mais de uma centena de postagens com narrativas enganosas. Disponível em <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Octubro/combate-a-desinformacao-tse-derruba-mais-de-uma-centena-de-postagens-com-narrativas-enganosas?SearchableText=Resolu%C3%A7%C3%A3o%2023.714/2022>>. Acesso em: 17 dez 2022.

¹³⁶ COELHO, Gabriela; URIBE, Gustavo. CNN Brasil. **Em encontro, Moraes informa Lula intenção de criar comissão de combate à desinformação**. Novembro, 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/em-encontro-moraes-informa-lula-intencao-de-criar-comissao-de-combate-a-desinformacao/>>. Acesso em: 10 abr 2023.

¹³⁷ **MJSP estuda mudanças normativas para ambiente digital no Brasil**. Janeiro, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-estuda-mudancas-normativas-para-ambiente-digital-no-brasil>>. Acesso em: 10 abr 2023.

¹³⁸ **Portaria Normativa AGU nº 82**, de 20 de Janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-normativa-agu-n-82-de-20-de-janeiro-de-2023-459232837>. Acesso em: 10 abr 2023.



Também em 2023, **ocorreu audiência pública no STF para discutir a constitucionalidade do Artigo 19 do Marco Civil da Internet**,¹³⁹ que trata da responsabilidade de intermediários por conteúdos de terceiros. Esse tema é matéria dos Recursos Extraordinários (REs) 1037396 e 1057258 (Temas 533 e 987 da repercussão geral) e sua discussão ganha tração com o intenso debate público sobre regulação de plataformas. Contudo, diversas organizações da sociedade civil mostraram-se contrárias à inconstitucionalidade do artigo 19¹⁴⁰ reforçando ser essencial que a regulação de plataformas conte com um debate democrático e multissetorial. O artigo é instrumento fundamental para a garantia de direitos fundamentais no ecossistema da internet, como a livre manifestação do pensamento e o acesso à informação. O julgamento do caso ainda está pendente.

CONCLUSÃO: Brasil

No Brasil, nota-se que os três poderes da República têm o combate à desinformação como prioridade em suas agendas. Por vezes, tais iniciativas se sobrepõem, ocasionando pressões políticas, como o julgamento da responsabilidade civil dos provedores pelo STF no mesmo período em que o PL 2630/2020 também debate o tema.

Além disso, ao passo que a maioria das propostas tem escopo de aplicação delimitado a áreas específicas, como o combate à desinformação no período eleitoral, o PL 2630/2020 é mais abrangente e concentra o debate nacional sobre medidas legislativas de enfrentamento à desinformação, propondo uma arcabouço maior de regulação das plataformas.

Portanto, destacam-se nesta seção as medidas presentes no PL 2630/2020, apelidado de PL das “Fake News”, como as amplas obrigações de transparência e de publicidade por parte dos provedores, além de hipóteses específicas de responsabilização por conteúdos de terceiros e obrigações para entes públicos e agentes políticos.

¹³⁹ Portal STF. **Audiência pública vai discutir regras do marco civil da internet**. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503467&ori=1>>. Acesso em: 10 abr 2023.

¹⁴⁰ Coalizão Direitos na Rede. **Carta aberta: Regulação de plataformas é necessária, mas requer debate amplo, plural e aprofundado**. Disponível em: <<https://direitosnarede.org.br/2023/01/27/regulacao-de-plataformas-e-necessaria-mas-requer-debate-amplo-plural-e-aprofundado/>>. Acesso em: 12 abr 2023.



No Chile, a abordagem criminalizadora da disseminação de “notícias falsas” se faz presente em pelo menos oito propostas legislativas entre os anos de 2018 e 2022. Estes projetos de lei, que preveem desde penas de prisão à aplicação de multas a quem contribuir para a desinformação até à atribuição de deveres de transparência aos meios de comunicação, demonstram que as técnicas de combate a este fenômeno adotou roupagens diversas no país.

O cenário chileno torna-se ainda mais sensível ao se levar em consideração o plebiscito popular por uma nova constituição que o país estava conduzindo quando da realização da pesquisa. A primeira versão da nova carta constitucional foi rejeitada por 62% da população do país em setembro de 2022, tendo o presidente Gabriel Boric afirmado que pretende reformular a Constituição mesmo em caso de derrota.¹⁴¹

A situação foi agravada pelo intenso emprego de desinformação durante o plebiscito constitucional. Segundo pesquisa movida pela Universidad Alberto Hurtado, 71% dos que votaram pela aprovação acreditam que “a campanha eleitoral do plebiscito foi suja, com muita desinformação e mentira sobre as opções” e 36% dos que votaram na rejeição pensam o mesmo. Dentre todos os votantes, apenas 17% dos entrevistados consideram que os cidadãos estão muito informados na hora de votar, enquanto 56% indicam que os eleitores estão nada ou pouco informados.¹⁴²

Posto este cenário, é feita a análise dos projetos legislativos que buscam mitigar os efeitos negativos desta prática no país.

Projeto de Lei nº 12314-07

| INICIATIVA | DATA PROPOSTA | EMENTA | SUJEITOS OBRIGADOS | INICIATIVA |
|------------|---------------|---|---|---|
| Senado | 17/12/2018 | DISPÕE SOBRE A CESSAÇÃO DOS CARGOS DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA, SENADOR, DEPUTADO, CONSELHEIRO REGIONAL, PREFEITO E VEREADOR PARA DIVULGAÇÃO, PROMOÇÃO OU FINANCIAMENTO DE NOTÍCIAS FALSAS | Presidente da República, Senadores, Deputados, Conselheiros Regionais, Prefeitos e Vereadores | Em trâmite no Senado sob análise da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Regulação |

O projeto de lei 12314-07¹⁴³ busca trazer **punições específicas para os agentes que divulguem notícias falsas e estejam empregados ou empossados de algum cargo público.**

Este PL tem como finalidade alterar o texto constitucional para introduzir a possibilidade de **cassação de mandato** de Presidente da República, Senador, Deputado, Conselheiro Regional, Prefeito e Vereador que “tenham sido condenados como autor, cúmplice ou instigador em qualquer crime envolvendo a divulgação, promoção ou financiamento de notícias falsas a respeito de seus concorrentes durante o período de campanha”,¹⁴⁴ assim como a perda de sua elegibilidade pelo período de cinco anos.

¹⁴¹ Brasil de Fato. **Chile rejeita nova Constituição em plebiscito**. Setembro, 2022. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/09/04/chilenos-rejeitam-nova-constituicao-em-plebiscito>>. Acesso em: 6 abr 2023.

¹⁴² Universidad Alberto Hurtado (Chile); Critería (Chile). **Chile Dice: una radiografía de la sociedad chilena de cara a un nuevo proceso constitucional**. Santiago, CH: Universidad Alberto Hurtado, outubro 2022. Disponível em: <<https://observatorioconstituyentelam.cl/index.php/2022/10/24/encuesta-chile-dice-una-radiografia-de-la-sociedad-chilena-de-cara-a-un-nuevo-proceso-constitucional/>>. Acesso em: 6 abr 2023.

¹⁴³ CHILE. **Projeto de Lei nº 12314-07**, de 17 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://www.camara.cl/legislacion/ProyectosDeLey/tramitacion.aspx?prmID=12838&prmBOLETIN=12314-07>>. Acesso em: 25 maio 2023.

¹⁴⁴ *ibid*. Artigo único: “condenado como autor, cómplice o encubridor en cualquier delito que implique la difusión, promoción o financiamiento de noticias falsas de sus contendores electorales durante el periodo de campaña, desde la fecha que lo declare por sentencia firme el Tribunal Calificador de Elecciones.”



Cabe salientar que, de acordo com o boletim deste projeto de lei, foram detectadas, nas eleições chilenas de 2017, vinte sites que criaram ao menos oitenta notícias falsas, entre janeiro e novembro de 2017, que foram lidas 3.507.083 vezes, sendo as notícias mais compartilhadas aquelas relacionadas à política.¹⁴⁵

O PL encontra-se na Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Regulação do Senado para a realização do primeiro trâmite constitucional, momento onde são discutidas suas ideias fundamentais, os relatórios das comissões e a discussão em particular que revê artigo a artigo do projeto.

Projeto de Lei nº 13383-07

| INICIATIVA | DATA PROPOSTA | EMENTA | SUJEITOS OBRIGADOS | FASE |
|----------------------|---------------|--|--------------------|---|
| Câmara dos Deputados | 27/03/2020 | ALTERA O CÓDIGO PENAL PARA TIPIFICAR COMO CRIME A DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS QUE PERTURBEM A ORDEM SOCIAL OU CAUSEM PÂNICO NA POPULAÇÃO | Pessoas físicas | Em trâmite na Câmara dos Deputados sob análise da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Regulação |

Com um único artigo, o **projeto de lei 13383-07**¹⁴⁶ visa tipificar penalmente a disseminação de notícias falsas que perturbem a ordem social ou causem pânico na população. A pena prevista é de reclusão de 61 a 540 dias, podendo ser aumentada para 541 dias a 3 anos durante períodos de estado de exceção constitucional, como guerra externa ou interna, comoção interna, emergência e calamidade pública, ou quando prejudicarem gravemente as instituições do Estado.¹⁴⁷

A partir da leitura da justificativa, nota-se que pandemia da COVID-19 assumiu esse caráter de período excepcional.¹⁴⁸

Assim como o projeto de lei anterior analisado, este PL encontra-se na Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Regulação da Câmara dos Deputados.

¹⁴⁵ ARRIAGADA, Cristóbal; VELASCO, Ignacia. **Noticias falsas sobre Chile fueron vistas o compartidas 3,5 millones de veces en redes sociales durante este año.** Santiago, CH: El Mercurio, 26 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.economiaynegocios.cl/noticias/noticias.asp?id=420624>>. Acesso em: 6 abr 2023.

¹⁴⁶ CHILE. **Projeto de Lei nº 13383-07**, de 27 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.camara.cl/legislacion/ProyectosDeLey/tramitacion.aspx?prmID=12838&prmBOLETIN=12314-07>>. Acesso em: 25 mai 2023.

¹⁴⁷ GOBIERNO DEL CHILE. **Conozca en qué consiste Estado de Excepción Constitucional de Catástrofe y los detalles de sus normas.** Santiago, CH, 3 fev. 2023. Disponível em: <<https://www.gob.cl/noticias/conozca-en-que-consiste-estado-de-excepcion-constitucional-de-catastrofe-y-los-detalles-de-sus-normas/#:-:text=La%20Constituci%C3%B3n%20Pol%C3%ADtica%20establece%20que,de%20las%20instituciones%20del%20Estado>>. Acesso em: 6 abr 2023.

¹⁴⁸ *Op. cit.* **Projeto de Lei nº 13383-07**, Justificativa: “El momento que actualmente vive nuestro país -y el mundo-, debido a la crisis sanitaria más importante de nuestro siglo, es un momento de excepcionalidad donde la autoridad, junto con tomar todas las medidas para sortear con el mayor éxito el problema que ha ocasionado el COVID-19, debe continuar con la tarea de resguardar el orden interno, sin el cual no es posible superar con éxito los desafíos que se tiene por delante.”



Projeto de Lei nº 13605-07

| INICIATIVA | DATA PROPOSTA | EMENTA | SUJEITOS OBRIGADOS | FASE |
|----------------------|---------------|---|--------------------|---|
| Câmara dos Deputados | 22/06/2020 | ALTERA O CÓDIGO PENAL PARA PENALIZAR A DIVULGAÇÃO, POR MEIO DE REDES SOCIAIS OU OUTROS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, DE NOTÍCIAS FALSAS DESTINADAS A DIFICULTAR O TRABALHO DA AUTORIDADE EM PERÍODOS DE CRISE SANITÁRIA | Pessoas físicas | Em trâmite na Câmara dos Deputados sob análise da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Regulação |

O **Projeto de Lei 13605-07**,¹⁴⁹ de maneira similar ao projeto de lei nº 13383-07, busca a tipificação penal da prática de disseminação de notícias falsas, pelas redes sociais ou outros meios de comunicação, que tenham como finalidade atrapalhar o trabalho das autoridades durante períodos de crise sanitária.

Este PL prevê penas de reclusão de 5 anos a 10 anos e o pagamento de multa no montante de 200 Unidades Tributárias Mensais (UTM).¹⁵⁰

A partir da análise da justificativa para a propositura do referido PL, este estabelece de maneira mais evidente o papel das redes sociais na disseminação de notícias falsas, uma vez que assevera que sua ampla utilização “levou ao surgimento de pessoas que, além das boas práticas, promoveram ideias insultuosas, falsas ou degradantes para certos e determinados setores da sociedade”.¹⁵¹

Assim como o projeto de lei anterior analisado, este PL encontra-se na Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Regulação da Câmara dos Deputados.

Projeto de Lei nº 13698-07

| INICIATIVA | DATA PROPOSTA | EMENTA | SUJEITOS OBRIGADOS | FASE |
|------------|---------------|--|--|---|
| Senado | 11/08/2020 | PROJETO DE LEI QUE LIMITA O ACESSO PARTIDÁRIO A INFORMAÇÕES PESSOAIS E REGULAMENTA A PROPAGAÇÃO DE “FAKE NEWS” NA POLÍTICA | Pessoas físicas, detentores de cargos públicos e candidatos a cargo em eleição popular | Em trâmite no Senado sob análise da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Regulação |

O **PL 13698-07**¹⁵² traz a **vedação da veiculação de maneira artificial, automatizada e massiva**, através de canais de comunicação massivos ou redes sociais, de acusações ou notícias que sejam capazes de questionar a legitimidade de pleitos democráticos, não podendo esta prática ser considerada como campanha eleitoral.

¹⁴⁹ CHILE. **Projeto de Lei nº 13605-07**, de 22 de junho de 2020. Disponível em: <<https://www.camara.cl/legislacion/ProyectosDeLey/autosres.aspx?prmID=14144&prmBOLETIN=13605-07>>. Acesso em: 25 mai 2023.

¹⁵⁰ Montante correspondente a \$12.477.600,00 pesos chilenos (R\$ 77.300,49) ao momento da redação deste artigo.

¹⁵¹ *Op. cit.* **Projeto de Lei nº 13605-07**, Justificativa: “propició el surgimiento de personas que al margen de las buenas prácticas propiciaron ideas injuriosas, falsas o denigrantes hacia ciertos y determinados sectores de la sociedad.”

¹⁵² CHILE. **Projeto de Lei nº 13698-07**. Disponível em: <https://www.senado.cl/appsenado/templates/tramitacion/index.php?boletin_ini=13698-07>. Acesso em: 25 mai 2023.



Ademais, este PL prevê como punição para as pessoas físicas que tenham praticado a disseminação de acusações que possam gerar dúvidas quanto a veracidade de pleitos, com pena de prisão de 61 dias a 3 anos, além multa no montante de 10 a 100 Unidades Tributárias Mensais (UTM).¹⁵³ Sendo esta prática realizada por candidato a um cargo de eleição popular, este restará inabilitado para o processo eleitoral em curso e, caso seja praticado por autoridade já eleita, esta será punida com a perda do cargo.

Cabe salientar que este projeto de lei traz expressamente em sua justificativa a prática da disseminação da campanha eleitoral do ex-presidente brasileiro Jair Bolsonaro por intermédio das redes sociais, em especial o WhatsApp, situação que se assevera pelo fato de 44% dos usuários desta rede social a utilizarem como primeiro canal de acesso a informações político eleitorais.¹⁵⁴

O projeto de lei encontra-se na Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Regulação do Senado para a realização do primeiro trâmite constitucional.

Projeto de Lei nº 14785-24

| INICIATIVA | DATA PROPOSTA | EMENTA | SUJEITOS OBRIGADOS | FASE |
|----------------------|---------------|--|--------------------------------------|--|
| Câmara dos Deputados | 21/12/2021 | REGULA A DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDOS, INFORMAÇÕES E SERVIÇOS EM PLATAFORMAS DIGITAIS E REDES SOCIAIS | Plataformas digitais e redes sociais | Em trâmite na Câmara dos Deputados sob análise da Comissão de Cultura, Arte e Comunicações |

O PL 14785-24¹⁵⁵ traz em seu texto uma série de obrigações a serem cumpridas pelas plataformas digitais e redes sociais para que possam operar em território chileno. Para efeitos deste projeto de lei, plataformas digitais e redes sociais são entendidas respectivamente como “qualquer pessoa jurídica que ofereça seus serviços por meio de uma infraestrutura digital e que tenha por finalidade a divulgação de informações, conteúdos ou serviços aos seus usuários” e “qualquer pessoa jurídica que ofereça seus serviços por meio de uma infraestrutura digital e cujo objetivo seja facilitar a troca e interação de informações, conteúdos ou serviços entre dois ou mais usuários diferentes.”¹⁵⁶

Cabe salientar que este PL se destina a todas as plataformas digitais ou redes sociais que direcionem seu conteúdo no Chile e que alcancem a mais de dez por cento da população do país. De acordo com o artigo 4º, esses entes devem ter domicílio e representante legal no território chileno, com poderes suficientes para representação judicial.

¹⁵³ Montante correspondente a \$623.880,00 (R\$ 3.865,02) a \$6.238.800,00 (R\$ 38.650,25) pesos chilenos ao momento da redação deste artigo.

¹⁵⁴ *Op. cit.*, **Projeto de Lei nº 13698-07**, Justificativa: “De fato, a campanha do presidente Jair Bolsonaro foi realizada principalmente por meio do WhatsApp, que conta com cento e vinte milhões de usuários no Brasil, dos quais 44% desses usuários o utilizam como primeiro canal de acesso a informações político-eleitorais.” (Tradução livre).

¹⁵⁵ CHILE. **Projeto de Lei nº 14785-24**, de 21 de dezembro de 2021. Disponível em: <<https://www.camara.cl/legislacion/ProyectosDeLey/tramitacion.aspx?prmID=15276&prmBOLETIN=14785-24>>. Acesso em: 25 mai 2023.

¹⁵⁶ *ibid.* **Artigo 2º**.



Ademais, de acordo com seu artigo 5º, as plataformas digitais e redes sociais devem assegurar (i) **mecanismos passivos** de monitoramento de controle da disseminação de informações potencialmente danosas, com um procedimento transparente e de acordo com o devido processo legal para que os usuários possam reclamar e remover informações, conteúdos e serviços, e (ii) **mecanismos ativos** de transparência desagregados geograficamente e substancialmente sobre suas decisões de remoção de conteúdos, informações ou serviços. Além disso, o mesmo artigo 5º do PL estabelece que os entes afetados por essa proposta devem estabelecer mecanismos razoáveis de apelação que ofereçam garantia de proteção e reparação efetiva aos usuários em caso de tomada de decisões errôneas.

Já o artigo 6º do projeto de lei prevê a obrigação de remoção por parte das plataformas digitais e redes sociais dos conteúdos ilícitos de sua infraestrutura digital caso haja sentença judicial executória que sua comprove ilicitude, assim como formas de contenção, retificação e de resposta às pessoas afetadas pelas informações danosas veiculadas, buscando garantir uma reparação efetiva.

Na sequência, o artigo 7º dispõe que estes entes devem fornecer, de forma inteligível, as razões e fundamentos de suas decisões relacionadas aos seus usuários ou ao conteúdo por eles fornecidos. Essa obrigação busca tornar transparente o uso de algoritmos que permitam a entrega de informações, conteúdos ou serviços em uma determinada ordem ou aqueles usados para recomendações, sob pena de sanções pecuniárias em caso de descumprimento.

Por fim, o artigo 8º estabelece que as plataformas digitais ou redes sociais que transgredirem as disposições expostas acima estarão sujeitas à multa no montante de 100 a 1000 Unidades Tributárias Mensais (UTM).¹⁵⁷

Assim como os outros PLs chilenos, este também encontra-se na Comissão de Comissão de Cultura, Arte e Comunicações da Câmara dos Deputados para apreciação.

Projeto de Lei nº 15056-07

| INICIATIVA | DATA PROPOSTA | EMENTA | SUJEITOS OBRIGADOS | FASE |
|----------------------|---------------|---|---|--|
| Câmara dos Deputados | 07/06/2022 | MODIFICA VÁRIOS ÓRGÃOS LEGAIS PARA REGULAMENTAR E PUNIR A DISSEMINAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS | Estado, pessoas físicas, candidatos e candidatas a cargo eletivo e pessoas já eleitas | Em trâmite na Câmara dos Deputados sob análise da Comissão de Cultura, Arte e Comunicações |

O PL **15056-07**¹⁵⁸ traz um **dever conjunto de conscientização da população e combate à desinformação entre o poder público e as redes sociais**. De acordo com seu artigo 1º, “é dever do Estado informar os cidadãos sobre as práticas maliciosas e enganosas de notícias falsas, incentivando as redes sociais em qualquer tipo de suporte ou plataforma a tomar medidas para aumentar a transparência e reduzir a desinformação”. Ainda, o PL exige que o poder público melhore a coordenação entre as agências governamentais responsáveis pela identificação de ameaças, táticas e vulnerabilidades da desinformação.¹⁵⁹

¹⁵⁷ Montante correspondente a \$6.238.800,00 (R\$ 38.650,25) a \$62.388.000,00 (R\$ 386.494,78) pesos chilenos ao momento da redação deste artigo.

¹⁵⁸ CHILE. **Projeto de Lei nº 15056-07**. Disponível em: <https://www.senado.cl/appsenado/templates/tramitacion/index.php?boletin_ini=15056-07>. Acesso em: 23 mar 2023.

¹⁵⁹ *idem*. **Artigo 4º**.



Também, o PL **tipifica a propagação de notícias falsas**, sendo estas entendidas como “informações imprecisas ou enganosas que pretendem maliciosamente causar danos e que alteram deliberadamente a veracidade da realidade divulgada”.¹⁶⁰ Cometerá este tipo penal, com previsão de sanções de 61 a 540 dias de prisão e multa no montante de 5 a 10 Unidades Tributárias Mensais (UTM),¹⁶¹ quem, dolosamente, preparar, disseminar, promover, financiar ou utilizar notícias manifestamente falsas, inexatas ou deliberadamente enganosas e que cause prejuízo por meio de redes sociais, independentemente do meio ou instrumento (art. 5º).

Além da possibilidade de aplicação de medidas cerceadoras de liberdade e pecuniárias, no caso do agente ofensor ser um de candidato a cargo eletivo, este será inabilitado do processo eleitoral em curso e não poderá concorrer a cargos em eleição popular por cinco anos,¹⁶² assim como terá seu cargo cassado no caso de já estar em posse.¹⁶³

Este PL encontra-se em análise na Comissão de Comissão de Cultura, Arte e Comunicações da Câmara dos Deputados.

Projeto de Lei nº 15234-06

| INICIATIVA | DATA PROPOSTA | EMENTA | SUJEITOS OBRIGADOS | FASE |
|----------------------|---------------|---|-----------------------------|---|
| Câmara dos Deputados | 01/08/2022 | PENALIZAR A ELABORAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS REFERENTES AO PLEBISCITO CONSTITUCIONAL DE 4 DE SETEMBRO DE 2022 | Pessoas físicas e jurídicas | Primeiro informe da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Regulação concluído. Está na mesa do órgão superior da Câmara dos Deputados para discussão geral. |

O projeto de lei 15234-06¹⁶⁴ **foi proposto às vésperas do plebiscito constitucional de 4 de setembro de 2022**, buscando penalizar as pessoas físicas ou jurídicas que participassem na preparação e/ou divulgação de informações falsas com o objetivo de influenciar o processo. A multa prevista é de 10 a 100 Unidades Tributárias Mensais (UTM).¹⁶⁵

A justificativa do PL deve-se ao fato de que a prática da utilização de notícias falsas por ex-parlamentares e ex-candidatos a cargos públicos durante o pleito popular já foi evidenciada no contexto chileno. De acordo com o texto apresentado, o candidato José Antonio Kast divulgou uma série de *fake news* durante o último debate anterior ao pleito presidencial.¹⁶⁶ Sendo assim, essa situação tem capacidade de gerar danos irreparáveis se constatada no processo constitucional em curso no país.

Passado o plebiscito, o projeto de lei continua na mesa do órgão superior da Câmara dos Deputados para discussão geral.

¹⁶⁰ *idem*. Artigo 5º.

¹⁶¹ Montante correspondente a \$311.940,00 (R\$ 1.932,47) a \$623.880,00 (R\$ 3.864,95) pesos chilenos ao momento da redação deste artigo.

¹⁶² *Op. cit.* Projeto de Lei nº 15256-07, Artigo 6º.

¹⁶³ *idem*. Artigo 7º.

¹⁶⁴ CHILE. Projeto de Lei 15234-06. Disponível em: <https://www.senado.cl/appsenado/templates/tramitacion/index.php?boletin_ini=15234-06>. Acesso em: 23 mar 2023.

¹⁶⁵ Montante correspondente a \$ 31.194.000,00 (R\$ 193.247,39) pesos chilenos ao momento da redação deste artigo.

¹⁶⁶ El Mostrador. *Las principales fake news de Kast en el debate de Anatel, donde dijo “yo no he mentido ninguna vez”*. Dezembro, 2021. Disponível em: <<https://www.elmostrador.cl/dia/2021/12/13/las-principales-fake-news-de-kast-en-el-debate-de-anatel-donde-dijo-yo-no-he-mentido-ninguna-vez/>>. Acesso em: 6 abr 2023.



Projeto de Lei nº 15256-07

| INICIATIVA | DATA PROPOSTA | EMENTA | SUJEITOS OBRIGADOS | FASE |
|------------|---------------|---|---|---|
| Senado | 03/08/2022 | ALTERA O CÓDIGO PENAL PARA PENALIZAR A DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS OU NÃO CONFIÁVEIS, QUE CAUSEM OU POSSAM CAUSAR ALARME PÚBLICO, POR PARTE DE AUTORIDADES E AGENTES PÚBLICOS | Empregado ou funcionário público em cargo de chefia ou eleito | Em trâmite na Câmara dos Deputados sob análise da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Regulação |

O projeto de lei 15256-07¹⁶⁷ busca punir agentes públicos que espalhem notícias falsas. De acordo com o texto, o empregado ou funcionário público em cargo de chefia ou eleito que divulgar informações falsas nas redes sociais, causando alarme público ou prejuízos a pessoas determinadas, ficam sujeitos à pena de 61 dias a 3 anos de prisão, multa no montante de 6 a 30 Unidades Tributárias Mensais (UTM),¹⁶⁸ suspensão de 50% da remuneração e publicação da decisão às custas do condenado, no mesmo meio e características da publicação original contendo notícias falsas, em até 5 dias úteis após a certificação da exigibilidade da decisão.¹⁶⁹

Além desta pena, o projeto de lei prevê ao diretor do meio de comunicação ou representante da rede social por meio do qual forem divulgadas as referidas notícias falsas que não publicar os devidos **esclarecimentos sobre elas no prazo de 24 horas** após a publicação será sancionado com a mesma pena de multa exposta anteriormente, podendo, em caso de reincidência, ser penalizado com o dobro da multa aplicada pela última vez no período dos últimos 12 meses.¹⁷⁰

Ademais, este esclarecimento deverá ser realizado pelos mesmos meios e com as mesmas características da publicação original contendo as notícias falsas, de modo a atingir a maioria da população que possa ter sido induzida ao erro em decorrência daquela notícia.

O projeto encontra-se na Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Regulação da Câmara dos Deputados para a realização do primeiro trâmite constitucional, momento onde são discutidas suas ideias fundamentais, os relatórios das comissões e a discussão em particular que revê artigo a artigo do projeto.

¹⁶⁷ CHILE. Projeto de Lei nº 15256-07. Disponível em: <http://www.senado.cl/appsenado/templates/tramitacion/index.php?boletin_ini=15256-07>. Acesso em: 23 mar 2023.

¹⁶⁸ Montante correspondente a \$374.328,00 a \$1.871.640 pesos chilenos, equivalente a R\$ 2215,51 a R\$ 11077,57 ao momento da redação deste artigo.

¹⁶⁹ *Op. cit.* Projeto de Lei 15256-07, Artigo 259 bis.

¹⁷⁰ *ibid.* Artigo 259 ter.



CONCLUSÃO: Chile

No Chile, há diversas propostas legislativas para combater a desinformação, com abordagens diferentes: alguns projetos de lei visam tipificar penalmente a divulgação de informações falsas em períodos excepcionais, enquanto outras iniciativas buscam punir especificamente os agentes públicos que disseminam conteúdos desinformativos. Há ainda projetos que buscam regular as plataformas de redes sociais e promover a transparência dos veículos de mídia, todos preocupados com a manipulação política e a ameaça à democracia.

Entretanto, apesar da diversidade de propostas legislativas, estas carecem de maior debate e celeridade diante do aumento de disseminação de notícias falsas, como verificado durante o debate a respeito do novo texto constitucional chileno, que foi rechaçado em setembro de 2022 pela população do país.¹⁷¹ Durante o plebiscito constitucional, o *Servicio Electoral* (Servek), órgão responsável pela supervisão das eleições no país, recebeu 202 denúncias por suposta difusão de notícias falsas. Entretanto, estas denúncias foram arquivadas pela falta de atribuições de investigação do órgão.¹⁷²

Ante ao receio de maiores efeitos decorrentes da desinformação, há preocupações que este fenômeno possa afetar o próximo plebiscito constitucional agendado para 2023. Este cenário aponta para a necessidade de mecanismos aptos a combater a desinformação no país, combate que se mostra debilitado pela falta de meios legais para seu exercício.

¹⁷¹ MOLINA, Paula. La “brutal” desinformación sobre la nueva Constitución propuesta para Chile (y algunas de las confusiones más difundidas). BBC News Mundo, 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/mundo/noticias-america-latina-62245073>>. Acesso em: 24 fev 2023.

¹⁷² HERRERA, Macarena Segovia; TORO, Paulina; SEGOVIA, Macarena. Desinformación en el plebiscito: el vacío legal que dejó a 202 denuncias ante el Servel sin ser investigadas ni sancionadas. Outubro, 2022. Disponível em: <<https://www.ciperchile.cl/2022/10/28/desinformacion-en-el-plebiscito-el-vacio-legal-que-dejo-a-202-denuncias-ante-el-servel-sin-ser-investigadas-ni-sancionadas/>>. Acesso em: 6 abr 2023.



A Colômbia também registra um aumento na disseminação de desinformação e no discurso de ódio, especialmente desde os processos eleitorais transcorridos a partir de 2018. Isso foi evidenciado quando, naquele ano, os candidatos presidenciais firmaram um pacto de não violência em prol da promoção do respeito e da tolerância durante o período eleitoral, tanto entre os candidatos quanto por seus apoiadores, tendo sido levantada a hashtag **#DebatirSinAgredir**.^{173 174}

A veiculação de informações falsas foi um fenômeno em meio a estas agressões proferidas durante as eleições. Isso se deu, dentre outros mecanismos, pela divulgação de pesquisas eleitorais falsas, pelo uso de perfis falsos em redes sociais, e por montagens e vídeos falsos, afetando diretamente o eleitorado.¹⁷⁵ A credibilidade que foi dada a informações falsas disseminadas durante aquele período impactou, inclusive, os meios de comunicação, pois foi necessário trabalhar em formas de neutralizar o efeito gerado.¹⁷⁶

Apesar desse cenário, há algum tempo a Colômbia demonstra preocupação com **medidas educacionais e de conscientização** da população sobre o uso de tecnologias digitais e o acesso à informação. Uma iniciativa de 2011 que segue ativa é a **"En TIC confio"**, do Ministério de Tecnologias da Informação e Comunicações da Colômbia.¹⁷⁷ Este programa promove o uso responsável das tecnologias da informação e comunicação por meio de estratégias de **letramento digital**, como oficinas, artigos, vídeos e imagens que informem os cidadãos dos riscos envolvendo o uso dessas tecnologias, aconselhando-os sobre o uso responsável e positivo da internet. As orientações providas pelo Ministério incluem **(i)** a leitura de matérias jornalísticas de forma completa, evitando ler apenas o título; **(ii)** a verificação em ferramentas de busca sobre a veracidade das informações e/ou origem; e **(iii)** a análise do contexto da informação, verificando, por exemplo, a sua data e fonte.

No entanto, como se verá a seguir, o debate legislativo na Colômbia parece não avançar, ao contrário de outras iniciativas com foco em letramento digital, capacitação e promoção de diálogo e transparência.

¹⁷³ Tradução livre: #DebaterSemAgredir.

¹⁷⁴ El Espectador. Redacción Política. **Candidatos presidenciales se comprometerán a dejar atrás el odio en sus campañas**. Bogotá, Colômbia, 15 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.elespectador.com/politica/candidatos-presidenciales-se-comprometeran-a-dejar-atras-el-odio-en-sus-campanas-article-752035/>>. Acesso em: 12 out 2022.

¹⁷⁵ El Tiempo. **La guerra sucia salpica las campañas políticas**. Setembro, 2019. Disponível em: <https://www.eltiempo.com/elecciones-colombia-2019/la-guerra-sucia-salpica-las-campanas-politicas-413984>. Acesso em: 08 nov 2022.

¹⁷⁶ CADENA, Fabián Hernandez, *et al.* **Impacto de las redes sociales en el proceso electoral colombiano - Elecciones de Congreso y Presidencia 2018**. Disponível em: <https://www.moe.org.co/wp-content/uploads/2019/03/2.-Monitoreo-de-Redes-Sociales-Intolerancia-y-Noticias-Falsas.pdf>. Acesso em: 27 fev 2023.

¹⁷⁷ Informações sobre o projeto em <<https://www.mintic.gov.co/portal/inicio/Atencion-y-Servicio-a-la-Ciudadania/Preguntas-frecuentes/15261:En-TIC-Confio>>. Acesso em: 08 nov 2022.



Projeto de Lei nº 224/2017

| INICIATIVA | DATA PROPOSTA | EMENTA | SUJEITOS OBRIGADOS | FASE |
|----------------------|---------------|---|--|------------------------------------|
| Câmara dos Deputados | 01/03/2017 | PROÍBE A CRIAÇÃO DE CONTAS ANÔNIMAS E FALSAS NAS REDES SOCIAIS DE INTERNET; ADICIONA UM ARTIGO À LEI 599 DE 2000; E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES | Titulares de contas anônimas e/ou falsas nas redes sociais | Aguardando designação de relatoria |

Em 2017, foi proposto o **PL nº 224**,¹⁷⁸ que, com apenas 4 artigos, busca **proibir a criação e a utilização de contas falsas ou anônimas**¹⁷⁹ em redes sociais para “difundir notícias falsas que pudessem gerar confusão ou pânico na população”.¹⁸⁰ O PL busca alteração no Código Penal Colombiano para tipificar a criação e utilização de contas falsas ou anônimas, determinando pena de reclusão de 1 a 2 anos e multa de até cem salários mínimos.

Ainda em 2017, o texto foi discutido pelo Conselho Superior de Política Criminal, com resultado desfavorável ao seu prosseguimento, em especial pela ameaça à liberdade de expressão e por considerar a falta de tecnicidade do texto em suas definições.¹⁸¹ O PL segue na Câmara desde então, aguardando a designação de relatoria.¹⁸²

Projeto de Lei nº 179/2018

| INICIATIVA | DATA PROPOSTA | EMENTA | SUJEITOS OBRIGADOS | FASE |
|------------|---------------|---|---|-------------------------------|
| Senado | Outubro/2018 | CRIAM-SE NORMAS DE BOM USO E FUNCIONAMENTO DE REDES SOCIAIS E SITES WEB NA COLÔMBIA | Provedores de serviços e ferramentas operando na Colômbia que permitem a publicação de conteúdo na internet | Arquivado/retirado pelo autor |

Proposto pelo Senador José David Name Cardozo, o PL 179/2018 tinha como finalidade **regular publicações em redes sociais com o intuito de proteger a honra dos cidadãos**.¹⁸³ O objetivo era estabelecer uma regulação que protegesse a liberdade de expressão, combatendo publicações abusivas, difamatórias, caluniosas e injuriantes, e oferecendo um mecanismo para remover conteúdos que violassem direitos fundamentais.¹⁸⁴ Foi apresentado como motivo para propositura do PL o grande número de relatos de casos de injúria e

¹⁷⁸ COLÔMBIA. **Projeto de Lei nº 224/2017**. Disponível em: <<http://www.legisaldia.com/BancoMedios/Archivos/pl-224-17c-usoderedesanonimas.pdf>>. Acesso em: 08 nov 2022.

¹⁷⁹ O projeto de lei não prevê os critérios para determinar se uma conta é anônima, ou quais meios de identificação seriam necessários para descaracterizá-la como uma conta “falsa ou anônima”. Porém, foi reforçado no texto que a vedação se direciona apenas para contas utilizadas para cometer atos de injúria ou calúnia, ou para disseminar notícias falsas.

¹⁸⁰ *Op. cit.* **Projeto de Lei nº 224/2017. Artigo 1º**.

¹⁸¹ Consejo Superior de Política Criminal. **Estudio del Consejo Superior de Política Criminal al Proyecto de Ley número 224 de 2017 de la Cámara de Representantes “por medio del cual se prohíbe la creación de cuentas anónimas y falsas en las redes sociales de internet, se adiciona un artículo a la Ley 599 de 2000 y se dictan otras disposiciones”**. Disponível em: <<https://www.politicacriminal.gov.co/Portals/0/Conceptos/ConceptosCSPC/2017/09%20CSPC%20PL%20229%20de%202017%20Cuentas%20falsas%20internet.pdf>>. Acesso em: 08 nov 2022.

¹⁸² Disponível em: <<https://www.camara.gov.co/cuentas-anonimas-redes-sociales-de-internet>>. Acesso em: 08 nov 2022.

¹⁸³ COLÔMBIA. **Projeto de Lei nº 179/2018**. Disponível em: <<http://leyes.senado.gov.co/proyectos/index.php/textos-radicados-senado/p-ley-2018-2019/1326-proyecto-de-ley-179-de-2018>>. Acesso em: 27 fev 2023. Não foi possível localizar a data exata de propositura do PL.

¹⁸⁴ *ibid.*



calúnia nas redes sociais, além da menção à sentença C-1147 de 2001¹⁸⁵, da Corte Constitucional Colombiana, que determinou que os direitos individuais no ciberespaço devem contar com a mesma proteção que possuem em outros meios de comunicação.

O PL determinava que provedores de serviços e ferramentas operando na Colômbia que permitissem a publicação de conteúdo na internet deveriam ter meios para receber denúncias a respeito de publicações abusivas e tomar ações corretivas que interrompessem sua difusão, sob pena de serem responsabilizados em conjunto com o autor da publicação. Assim, **o PL estabelecia um regime de responsabilidade** de plataformas por conteúdos de terceiros quando os conteúdos considerados abusivos não tivessem sua circulação interrompida. O PL **definia como publicação abusiva**:

todo relato, mensagem ou afirmação difamatória ou danosa, que atente contra ou restrinja os direitos das pessoas naturais ou jurídicas sem o livre consentimento do titular dos direitos ou pronunciamento oficial da autoridade competente que a respalde e que seja divulgada através da mídia, comunicação digital de massa, ou serviços e/ou ferramentas de publicação de conteúdo na Internet independentemente do custo de assinatura ou forma de divulgação, desde que tal publicação não persiga um fim constitucionalmente legítimo, nem contribua para um debate específico e contenha uma intenção desproporcional, prejudicial ou que apresenta fatos parciais incompletos ou imprecisos. Sem prejuízo do exercício do direito de retificação consagrado na Constituição, excluem-se desta definição as publicações efetuadas pela imprensa no exercício da liberdade de informação e da imprensa, que visem proteger a livre pesquisa, transmissão e recepção da verdade informações e imparcial sobre todos os tipos de opiniões, fatos e ideias. (tradução livre)¹⁸⁶

Apesar de o artigo 2º do PL determinar o que seriam “publicações abusivas”, essa **definição é abstrata e subjetiva**. Adicionando-se a esse cenário a imposição de ação imediata às plataformas, o PL criava um incentivo legal para que as plataformas determinassem o que é aceitável ou não no ambiente de discussão digital.

Outro fator polêmico do projeto de lei tratava do papel atribuído ao Ministério de Tecnologias da Informação e Comunicação. O PL previa em seu artigo 5º, parágrafo único, que as denúncias recebidas pelos provedores de serviços na internet deveriam ser informadas ao Ministério no prazo de 72 horas. O artigo 6º atribuiu ao Ministério a obrigação de receber as denúncias de publicações abusivas, assessorar as vítimas e estipular e impor sanções aos provedores que descumprissem o disposto na lei. Não há justificativa clara na proposta para a definição do referido órgão como responsável por essas atribuições.

Ainda, a primeira versão do texto parecia incluir princípios relacionados ao respeito à proteção de dados pessoais em um contexto inadequado. Parece ter havido uma confusão entre conteúdos ilegais e abusivos e privacidade e proteção de dados. Assim, foram previstos princípios como “finalidade” e “necessidade” no artigo 3º, que não se encaixam quando o assunto é desinformação, por exemplo. Esses princípios foram retirados da versão proposta pelo relator do projeto. Outra alteração proposta pelo relator buscava maior proteção dos vulneráveis. Quando as vítimas de postagens abusivas fossem menores de idade, o prazo para informar denúncias ao Ministério das Tecnologias da Informação e Comunicações passaria de 72 para 24 horas.

O PL, no entanto, não seguiu adiante; foi retirado pelo próprio autor após o primeiro debate no Senado. Não foram localizadas informações com relação a possíveis justificativas para esse arquivamento.

¹⁸⁵ CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. **Sentencia C-1147/01**. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2001/C-1147-01.htm>>. Acesso: 27 fev 2023.

¹⁸⁶ *Op. cit.* **Projeto de Lei nº 179/2018. Artigo 2º.**



Projeto de Lei nº 027/2020

| INICIATIVA | DATA PROPOSTA | EMENTA | SUJEITOS OBRIGADOS | FASE |
|----------------------|---------------|--|---|-----------|
| Câmara dos Deputados | 20/07/2020 | FICAM ESTABELECIDAS AS BASES PARA UM MODELO DE EDUCAÇÃO DIGITAL E FLEXÍVEL E SE PROMOVE A ALFABETIZAÇÃO MUDIÁTICA E DIGITAL PARA A IDENTIFICAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS, FOMENTAR O USO RESPONSÁVEL DAS REDES SOCIAIS DESDE A EDUCAÇÃO BÁSICA E MÉDIA, E SE DITAM OUTRAS DISPOSIÇÕES | Ministério da Educação e instituições de ensino | Arquivado |

Uma iniciativa particularmente inovadora identificada na Colômbia foi o **projeto de lei nº 027/2020C**, voltado para a **alfabetização midiática**, com foco principal no combate à desinformação.¹⁸⁷ O PL utilizava os termos “notícia falsa”, “desinformação” e “*fake news*” como sinônimos, trazendo em seu artigo 2º o conceito de “notícias falsas” como o conteúdo amador ou pseudojornalístico que apresentasse elemento falso como se verdadeiro fosse e que fosse divulgado por meio de “portais de notícias, imprensa escrita, rádio, televisão e redes sociais sem rigor investigativo”.

O PL incluía a alfabetização midiática como um dos objetivos da educação básica na Colômbia. Com isso, as escolas públicas e privadas passariam a ter o dever de promover o conhecimento e a habilidade de compreender o papel dos meios de comunicação para a liberdade de expressão e de informação, bem como analisar conteúdos de forma crítica para tomar decisões fundamentadas. Para atingir este objetivo, o Ministério da Educação e as instituições de ensino deveriam introduzir esses conteúdos na grade curricular em todos os níveis de educação e garantir o acesso à internet aos alunos e alunas.

O projeto de lei, contudo, foi arquivado no mesmo ano de sua propositura. Os argumentos para o arquivamento incluem o fato de que a implementação dessas disposições implicaria em custos adicionais ao *Sistema General de Participación* – SGP. Isso afetaria a organização atual do serviço de educação no país e modificaria as funções do planejamento didático.¹⁸⁸

¹⁸⁷ COLOMBIA, **Projeto de Lei nº 027/2020**. Artigo 1º. Disponível em: <<https://www.camara.gov.co/educacion-digital-y-alfabetizacion-mediatica>>. Acesso em: 08 nov 2022.

¹⁸⁸ Gaceta del Congreso. **Informe de Ponencia Negativa para Primer Debate al Proyecto de Ley** número 027 de 2020 **Cámara**. 13 de octubre de 2020. Disponível em <<https://www.camara.gov.co/sites/default/files/2020-09/Ponencia%20Primer%20debate%20PL%20027%20de%202020%20C%3%A1mara%20Educaci%C3%B3n%20Digial%20y%20Alfabetizaci%C3%B3n%20mediatica%20MJP.pdf>>. Acesso em 02 nov. 2022.



Projeto de Lei nº 234/2020

| INICIATIVA | DATA PROPOSTA | EMENTA | SUJEITOS OBRIGADOS | FASE |
|------------|---------------|---|--|--|
| Senado | 11/09/2020 | PELO QUAL SE ALTERA O CÓDIGO ELEITORAL COLOMBIANO E SE DITAM OUTRAS DISPOSIÇÕES | Candidatos à eleição e partidos político | Declarado inconstitucional pela Corte Constitucional |

Nos últimos anos, discutiu-se a reforma do Código Eleitoral Colombiano de 1986, processo que se deu de forma conturbada e sofreu duras críticas. O **PL 234/2020**, que posteriormente ganhou a numeração 409/2020 na Câmara,¹⁸⁹ propunha a nova redação do Código, foi inicialmente aprovado em 2020.¹⁹⁰

O projeto de lei previa em seu artigo 103 o conceito de **violência política** como toda ação que pretenda gerar efeitos contra direitos à honra, e intimidade pessoal, e familiar, bem como à imagem e dignidade das pessoas participantes de qualquer etapa do processo político eleitoral. Esse texto sofreu duras críticas pelo entendimento que tal provisão poderia ter um forte impacto negativo à liberdade de expressão durante processo eleitoral.

No decorrer do processo legislativo, o artigo sofreu alteração para **incluir como violência política a difusão de “notícias falsas ou injuriosas” e ameaças contra “o bom nome e a reputação”¹⁹¹ de partidos, movimentos sociais e organizações políticas por meio de propaganda ou publicidade**. À proibição de violência política em propaganda eleitoral foi adicionada a difusão de “notícias falsas ou injuriosas”.¹⁹² Esta redação também sofreu críticas, em especial sob o entendimento de que o termo “notícias falsas” poderia ser utilizado para oprimir jornalistas¹⁹³ e limitar a liberdade de expressão no país. Com isso, o texto final aprovado suprimiu esta alteração, mantendo a redação original.

No início de 2022, a reforma foi derrubada pelo Tribunal Constitucional em razão de vícios no processo legislativo.¹⁹⁴ A Corte concluiu que **(1)** o PL tramitou em sessões extraordinárias, em violação aos artigos 138 e 153 da Constituição Colombiana; **(2)** as sessões foram realizadas de forma semipresencial, sendo que a Corte Constitucional possui precedente determinando que o debate deveria ser presencial; e **(3)** houve ausência de debate amplo e participativo sobre a matéria. Por esses motivos, decidiu por sua inconstitucionalidade.¹⁹⁵

¹⁸⁹ COLÔMBIA. Projeto de Lei nº 409/2020. Disponível em: <<https://www.camara.gov.co/codigo-eleitoral-0>>. Acesso em: 10 mar 2023.

¹⁹⁰ COLÔMBIA. Cámara de Representates. **Colombia cuenta con un nuevo Código Electoral, aprobado por la Plenaria de la Cámara de Representantes**. Dezembro, 2020. Disponível em: <<https://www.camara.gov.co/colombia-cuenta-con-un-nuevo-codigo-eleitoral-aprobado-por-la-plenaria-de-la-camara-de>>. Acesso em: 02 de nov 2022.

¹⁹¹ PL 234/2020. Artigo 103. Disponível em <<https://www.camara.gov.co/codigo-eleitoral-0>>. Acesso em 02 nov. 2022.

¹⁹² *idem*.

¹⁹³ VARGAS, Emmanuel. **La censura que puede caer sobre nuestras elecciones**. Pacifista!. Novembro de 2020. Disponível em: <<https://pacifista.tv/notas/la-censura-que-puede-caer-sobre-nuestras-elecciones/>>. Acesso em: 08 nov 2022.

¹⁹⁴ Infobae. **Mais fracassos de Iván Duque”: reações do mundo político à decisão da Corte de derrubar o novo Código Eleitoral**. Abril, 2022. Disponível em: <<https://www.infobae.com/br/2022/04/22/mais-fracassos-de-ivan-duque-reacoes-do-mundo-politico-a-decisao-da-corte-de-derrubar-o-novo-codigo-eleitoral/>>. Acesso em: 02 nov 2022.

¹⁹⁵ Corte Constitucional Colombiana. **Sentença C-133-22**. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/comunicados/Comunicado%20No.%2012%20-%20Abril%2021%20de%202022.pdf>>. Acesso em: 02 nov 2022.



Outras iniciativas na Colômbia

Apesar da pouca movimentação legislativa sobre o tema até o momento, algumas **iniciativas governamentais de combate à desinformação nas eleições** foram postas em prática, como a estratégia **#VerdadeElecciones2019**¹⁹⁶ e a recém-lançada rede social **InfoCandidatos**.¹⁹⁷

#VerdadElecciones2019 foi uma iniciativa liderada pelo governo, estabelecendo cinco componentes que, em conjunto, buscam proteger o voto informado, livre e consciente nas eleições de 2019. Já a **InfoCandidatos** é uma rede social voltada a jovens e que visa a estabelecer um canal direto entre eleitores e candidatos. Foi concebido para as eleições do Conselho da Juventude¹⁹⁸ e disponibiliza os perfis de candidatos com seus respectivos planos de trabalho e outros conteúdos, como fotos e posições políticas. Além disso, a rede permite comunicação direta com os candidatos.

Além disso, no final de 2021 foi realizada uma **parceria entre o Conselho Nacional Eleitoral da Colômbia e a rede social de vídeos curtos, Kwai**,¹⁹⁹ para combater a desinformação durante as eleições.²⁰⁰ O compromisso firmado envolve tanto o desenvolvimento de um canal de denúncias na plataforma, quanto um comprometimento para fortalecer a verificação de notícias e dados eleitorais, buscando eliminar informações falsas.

Outra iniciativa anunciada pelo Conselho Nacional Eleitoral em 2021 foi a **capacitação de influenciadores digitais**.²⁰¹ Com essa iniciativa, a Colômbia busca ser pioneira nesse tipo de capacitação, a fim de garantir os valores da democracia nessa indústria crescente. O objetivo do projeto é fazer com que jovens influenciadores auxiliem na participação democrática dos colombianos. Apesar de o anúncio do projeto ter sido feito no final de 2021, não foram localizadas informações sobre o desenrolar do projeto.

¹⁹⁶ Registraduría Nacional del Estado Civil. **Contra las “fake news”, #VerdadElecciones2019**. Disponível em: <https://registraduria.gov.co/IMG/pdf/revista/2019/Revista_Septiembre_2019.pdf>. Acesso em: 05 abr 2023.

¹⁹⁷ Saiba mais em: <<https://wapp.registraduria.gov.co/electoral/Elecciones-presidente-2022/infocandidatos/>>. Acesso em: 05 abr 2023.

¹⁹⁸ Conselhos de Juventude são mecanismos de participação e interlocução de jovens na gestão pública. O Estatuto da Cidadania Juvenil prevê conselhos locais, municipais, distritais, departamentais e nacional. Estatuto da Cidadania Juvenil disponível em: <<https://colombiajoven.gov.co/participa/PublishingImages/ley-estatutaria/EstatutoDeCiudadan%C3%ADAJuvenil%20Ley%201622%20-%20Ley%201885.pdf>>. Acesso em: 05 abr 2023.

¹⁹⁹ Consejo Nacional Electoral. **Kwai y el CNE se unen para combatir las fake news durante las elecciones**. Novembro, 2021. Disponível em: <<https://www.cne.gov.co/prensa/comunicados-oficiales/545-kwai-y-el-cne-se-unen-para-combatir-las-fake-news-durante-las-elecciones>>. Acesso em: 27 fev 2023.

²⁰⁰ Não foram localizadas parcerias com outras redes sociais.

²⁰¹ Consejo Nacional Electoral. **Consejo Nacional Electoral, capacitará influenciadores de todo el país para evitar que se quiebren normas electorales y se generen fake news**. Disponível em: <<https://www.cne.gov.co/prensa/comunicados-oficiales/439-consejo-nacional-electoral-capacitara-influenciadores-de-todo-el-pais-para-evitar-que-se-quiebren-normas-electorales-y-se-generen-fake-news>>. Acesso em: 17 fev 2023.



CONCLUSÃO: Colômbia

Nota-se que a Colômbia tem enfrentado desafios na definição de estratégias regulatórias para o combate à desinformação, tanto material quanto processualmente. Apesar de o tema estar no radar dos reguladores, com a reforma do Código Eleitoral aguardando revisão da corte constitucional e o arquivamento do principal projeto de lei que abordava o enfrentamento à desinformação, **atualmente o país conta apenas com iniciativas governamentais de conscientização do público.**

A análise combinada destas iniciativas e dos projetos de lei discutidos demonstra uma tendência pela educação da população como arma contra a disseminação de desinformação, o que pode ser visto como um saldo positivo do debate no país. Contudo, é preciso atenção aos riscos relacionados a iniciativas que possam cercear a liberdade de expressão dos cidadãos no ambiente online.

CONCLUSÃO DA ANÁLISE

Esta pesquisa fez o mapeamento e análise de propostas legislativas dos anos 2017 a 2022 nos países Argentina, Brasil, Chile e Colômbia, com adicional contexto do PL 2630 até 27 abril de 2023 no Brasil. Foram identificadas trinta iniciativas, demonstrando um esforço regional no combate à desinformação.

Dentre as propostas estudadas, notou-se uma tendência de medidas contínuas e de longo prazo que contribuirão para o **desenvolvimento do senso crítico da população** para reduzir a reprodução de conteúdos desinformativos, especialmente através do letramento digital. Além disso, **foram identificadas outras estratégias** presentes nos instrumentos analisados, como: **(i)** obrigações de transparência/relatórios; **(ii)** limitação de gasto de verba pública em publicidade digital; **(iii)** procedimentos para recebimento e gestão de denúncias; **(iv)** criação de observatório e grupo de especialistas; **(v)** tipificação; **(vi)** mecanismos ativos e passivos de monitoramento; e **(vii)** ordens de remoção de conteúdo e suspensão de serviços.

Notou-se que no recorte temporal houve um número considerável de iniciativas que buscam combater a desinformação. O ano que contou com o maior número de propostas de lei, em avaliação agrupada de todas as iniciativas avaliadas, foi o de 2020, que sozinho contou com quase o dobro de propostas do que os três últimos anos em conjunto.

Com a grande maioria das iniciativas ainda em trâmite, deve-se manter a atenção para o movimento regional de combate à desinformação para acompanhar quais estratégias serão efetivamente adotadas localmente. Contudo, o conteúdo das iniciativas já mostra o tom da discussão e contribui para reflexões regionais sobre os riscos envolvendo a criminalização de práticas desinformativas, a invasão à privacidade e monitoramento excessivo dos consumidores de redes sociais, e ameaças à liberdade de expressão, bem como os avanços com relação à exigência por maior transparência por parte das plataformas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDALA, Maria Belén; SCHERLIS, Gerardo; TCHINTIAN, Carolina. Elecciones 2021 en Argentina. Los desafíos de la desinformación a la integridade democrática. Centro de Implementación de Políticas Públicas para la Equidad y el Crecimiento (CIPPEC), Disponível em: <<https://www.cippec.org/wp-content/uploads/2021/02/INF-IP-Desinformacion-en-Argentina-Abdala-Scherlis-y-Tchintian-diciem....pdf>>

ALEMANHA. Budenstag. Lei de Regulação da Internet (Netzdurchsetzungsgesetz, NetzDG). Berlim, 01 de setembro de 2017. Disponível em: <<https://germanlawarchive.iuscomp.org/?p=1245>>

ARGENTINA. Lei nº 11.179/1984. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm>>

ARGENTINA. Lei de Financiamento dos Partidos Políticos. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/120000-124999/124231/texact.htm>>

ARGENTINA. Projeto de Lei nº 5228-D-2018. Disponível em: <<https://www.hcdn.gob.ar/proyectos/textoCompleto.jsp?exp=5228-D-2018&tipo=LEY>>.

ARGENTINA. Projeto de Lei nº S-0848/2020. Disponível em: <<https://www.senado.gob.ar/parlamentario/comisiones/verExp/848.20/S/PL>>

ARGENTINA. Projeto de Lei nº 0834-D-2020. Disponível em: <<https://www.diputados.gov.ar/proyectos/proyecto.jsp?exp=0834-D-2020>>

ARGENTINA. Projeto de Lei nº 2094-D-2019. Disponível em; <<https://www.hcdn.gob.ar/proyectos/textoCompleto.jsp?exp=2094-D-2019&tipo=LEY#>>

ARGENTINA. Projeto de Lei nº S-1453/2020. Disponível em: <<https://www.senado.gob.ar/parlamentario/parlamentaria/434011/downloadPdf>>

ARGENTINA. Projeto de Lei nº 3892-D-2021. Disponível em <<https://www4.hcdn.gob.ar/dependencias/dsecretaria/Periodo2021/PDF2021/TP2021/3892-D-2021.pdf>>

ARGENTINA. Projeto de Lei nº 1658-D-2019. Disponível em: <https://www-hcdn-gov-ar.translate.goog/proyectos/proyecto.jsp?exp=1658-D-2019&_x_tr_sl=es&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=op,sc>

ARGENTINA. Projeto de Lei nº S-776/2021. Disponível em: <<https://www.senado.gob.ar/parlamentario/comisiones/verExp/776.21/S/PL>>

ARGENTINA. Projeto de Lei nº S-1489/2020. Disponível em: <https://observatoriolegislativocele.com/wp-content/uploads/S1489_20PL.pdf>

ARGENTINA. Congresso da Nação Argentina. Ley de Congreso de la Nación Discriminatorios nº 23.592. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/20000-24999/20465/texact.htm>>

ARGENTINA. Congresso da Nação Argentina. Ley de Protección de Los Datos Personales nº 25.326. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/pdfs/arg_ley25326.pdf>

ARGENTINA. Suprema Corte Argentina. Rodríguez, María Belén c/ Google Inc. y otro s/ daños y perjuicios. Disponível em: <<http://www.saij.gob.ar/corte-suprema-justicia-nacion-federal-ciudad-autonoma-buenos-aires-rodriquez-maria-belen-google-inc-otro-danos-perjuicios-fa14000161-2014-10-28/123456789-161-0004-1ots-eupmocsollaf>>

ARRIAGADA, Cristóbal; VELASCO, Ignacia. Noticias falsas sobre Chile fueron vistas o compartidas 3,5 millones de veces en redes sociales durante este año. Disponível em: <http://www.economiaynegocios.cl/noticias/noticias.asp?id=420624>>

BRASIL. Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 58, de 2021. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Congresso/adc-58-mpv1068.htm>

BRASIL. Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1068.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20N%C2%BA%201.068%2C%20DE%206%20DE%20SETEMBRO%20DE%202021&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2012.965,que%20lhe%20confere%20o%20art>

BRASIL. Projeto de Lei nº 215/2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946034>>

BRASIL. Projeto de Lei nº 2630/2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>>

BRASIL. Projeto de Lei nº 3227/2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2076539&filename=PL%203227/2021>

BRASIL. Requerimento de Instituição de CPMI. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7974346&ts=1595947563631&disposition=inline>>

BRASIL DE FATO. Chile rejeita nova Constituição em plebiscito. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/09/04/chilenos-rejeitam-nova-constituicao-em-plebiscito>>

CADENA, Fabián Hernández *et al.* Impacto de las redes sociales en el proceso electoral colombiano - Elecciones de Congreso y Presidencia 2018. Disponível em: <<https://www.moe.org.co/wp-content/uploads/2019/03/2.-Monitoreo-de-Redes-Sociales-Intolerancia-y-Noticias-Falsas.pdf>>

CÁMARA DE DIPUTADAS Y DIPUTADOS. [Chile]. Glosário. Disponível em: <https://www.camara.cl/formacion_ciudadana/faq.aspx>

Coalizão Direitos na Rede. Carta aberta: Regulação de plataformas é necessária, mas requer debate amplo, plural e aprofundado. Disponível em: <<https://direitosnarede.org.br/2023/01/27/regulacao-de-plataformas-e-necessaria-mas-requer-debate-amplo-plural-e-aprofundado/>>

COLÔMBIA. Projeto de Lei nº 409/2020C. Disponível em: <<https://www.camara.gov.co/codigo-electoral-0>>

COLÔMBIA. Projeto de Lei nº 179/2018. Por medio del cual se crean normas de buen uso y funcionamiento de redes sociales y sitios web en Colombia. Disponível em: <<http://leyes.senado.gov.co/proyectos/index.php/textos-radicados-senado/p-ley-2018-2019/1326-proyecto-de-ley-179-de-2018>>

COLÔMBIA. Projeto de Lei nº 224. Disponível em: <<http://www.legisaldia.com/BancoMedios/Archivos/pl-224-17c-usoderedesanonimas.pdf>>

CNE. CONSEJO NACIONAL ELECTORAL, CAPACITARÁ INFLUENCIADORES DE TODO EL PAÍS PARA EVITAR QUE SE QUIEBREN NORMAS ELECTORALES Y SE GENEREN FAKE NEWS. Disponible em: <<https://www.cne.gov.co/prensa/comunicados-oficiales/439-consejo-nacional-electoral-capacitara-influenciadores-de-todo-el-pais-para-evitar-que-se-quebren-normas-electorales-y-se-generen-fake-news>>

CNE. Kwai y el CNE se unen para combatir las fake news durante las elecciones. Disponible em: <<https://www.cne.gov.co/prensa/comunicados-oficiales/545-kwai-y-el-cne-se-unen-para-combatir-las-fake-news-durante-las-elecciones>>

CONSEJO SUPERIOR DE POLÍTICA CRIMINAL. Estudio del Consejo Superior de Política Criminal al Proyecto de Ley número 224 de 2017 de la Cámara de Representantes "por medio del cual se prohíbe la creación de cuentas anónimas y falsas en las redes sociales de internet, se adiciona un artículo a la Ley 599 de 2000 y se dictan otras disposiciones". Disponible em: <https://www.politicacriminal.gov.co/Portals/0/Conceptos/ConceptosCSPC/2017/09%20CSPC%20PL%20229%20de%202017%20C_cuentas%20falsas%20internet.pdf>

CORTE CONSTITUCIONAL COLOMBIANA, SENTENCIA C-133-22. Disponible em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/comunicados/Comunicado%20No.%2012%20-%20Abril%2021%20de%202022.pdf>>

DEFENSORIA DEL PUBLICO. NODIO: una iniciativa de la Defensoría para fortalecer la pluralidad de voces. Disponible em: <https://defensadelpublico.gob.ar/nodio-una-iniciativa-de-la-defensoria-para-fortalecer-la-pluralidad-de-vo-ces/?utm_source=pocket_reader>

DEFENSORIA DEL PUBLICO. Preguntas Frecuentes. Disponible em: <<https://defensadelpublico.gob.ar/institucional/preguntas-frecuentes/>>

EL ESPECTADOR (Colômbia). Redacción Política. Candidatos presidenciales se comprometerán a dejar atrás el odio en sus campañas. Disponible em: <<https://www.elespectador.com/politica/candidatos-presidenciales-se-comprometeran-a-dejar-atras-el-odio-en-sus-campanas-article-752035/>>

EL MOSTRADOR (Chile). Las principales fake news de Kast en el debate de Anatel, donde dijo "yo no he mentido ninguna vez". Disponible em: <<https://www.elmostrador.cl/dia/2021/12/13/las-principales-fake-news-de-kast-en-el-debate-de-anatel-donde-dijo-yo-no-he-mentido-ninguna-vez/>>

EL TIEMPO. La guerra sucia salpica las campañas políticas. Disponible em: <<https://www.eltiempo.com/elecciones-colombia-2019/la-guerra-sucia-salpica-las-campanas-politicas-413984>>

ENTE NACIONAL DE COMUNICACIONES. 'Qué es Enacom'. Disponible em: <https://www.enacom.gob.ar/que-es-enacom_p33>

ELECTORAL. Poder Judicial de la Nación Argentina. Acordada Extraordinaria Número Sesenta y Seis. 2018. Disponible em: <https://www.electoral.gob.ar/nuevo/paginas/pdf/AE_066_18.pdf>

GACETA DEL CONGRESO. 16 de octubre de 2018. Disponible em: <http://leyes.senado.gov.co/proyectos/images/documentos/Textos%20Radicados/Ponencias/2018/gaceta_850.pdf>

GACETA DEL CONGRESO. Informe de Ponencia Negativa para Primer Debate Al Proyecto de Ley Número 027 de 2020. Disponible em: <<https://www.camara.gov.co/sites/default/files/2020-09/Ponencia%20Primer%20debate%20PL%20027%20de%202020%20C%C3%A1mara%20Educa%20C3%B3n%20D%20gial%20y%20Alfabetizaci%C3%B3n%20mediati-ca%20MJP.pdf>>

GOBIERNO DEL CHILE (Chile). Conozca en qué consiste Estado de Excepción Constitucional de Catástrofe y los detalles de sus normas. Disponible em: <<https://www.gob.cl/noticias/conozca-en-que-consiste-estado-de-excepcion-constitucional-de-catastrofe-y-los-detalles-de-sus-normas/#:~:text=La%20Constituci%C3%B3n%20Pol%C3%ADtica%20establece%20que,de%20las%20instituciones%20del%20Estado>>

GOVBR. MJSP estuda mudanças normativas para ambiente digital no Brasil. Disponible em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mj-sp-estuda-mudancas-normativas-para-ambiente-digital-no-brasil>>

HERRERA, Macarena Segovia; TORO, Paulina; SEGOVIA, Macarena. Desinformación en el plebiscito: el vacío legal que dejó a 202 denuncias ante el Servel sin ser investigadas ni sancionadas. Disponible em: <<https://www.ciperchile.cl/2022/10/28/desinformacion-en-el-plebiscito-el-vacio-legal-que-dejo-a-202-denuncias-ante-el-servel-sin-ser-investigadas-ni-sancionadas/>>

INFOBAE. Según un estudio, el 73 % de los colombianos no reconoce las 'Fake news'. Disponible em: <<https://www.infobae.com/america/colombia/2021/02/09/segun-un-estudio-el-73-de-los-colombianos-no-reconoce-las-fake-news/>>

INTELI GOV. As primárias nas eleições dos EUA. Disponible em: <<https://blog.inteligov.com.br/primarias-nas-eleicoes-dos-eua/>>

JORNAL DA ADVOCACIA. OAB/SP se manifesta sobre regulação de plataformas na internet. Disponible em <<https://jornaldaadvocacia.oabsp.org.br/noticias/oab-sp-se-manifesta-sobre-regulacao-de-plataformas-na-internet/>>

KURTZ, Lahis Pasquali; DO CARMO, Paloma Rocillo Rolim; VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues. Transparência na moderação de conteúdo: tendências regulatórias nacionais. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2021. Disponible em: <<<https://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2021/07/Transparencia-na-moderacao-de-conteudo-tendencias-regulatorias-nacionais-IRIS.pdf>>>

META. NetzDG Transparency Report January - June 2022. Disponible em: <https://scontent.frec5-1.fna.fbcdn.net/v/t39.8562-6/295132602_1025655558118928_7083300521484049148_n.pdf?nc_cat=108&ccb=1-7&nc_sid=ae5e01&nc_ohc=4SnGBuxCeQAX935Dot&nc_ht=scontent.frec5-1.fna&oh=00_AfDZR5AvVly-V-CNTs7aZzNhZNwdGjiDVy0STq7EDahr_9Q&oe=6370F7D9>

MOLINA, Paula. La "brutal" desinformación sobre la nueva Constitución propuesta para Chile (y algunas de las confusiones más difundidas). Disponible em: <<https://www.bbc.com/mundo/noticias-america-latina-62245073>>

NODIO, el Observatorio de la desinformación y violencia simbólica. Disponible em: <https://defensadelpublico.gob.ar/nodio-una-iniciativa-de-la-defensoria-para-fortalecer-la-pluralidad-de-voces/?utm_source=pocket_reader>

POLO, German Gomez. Los riesgos de regular las redes sociales. Disponible em: <<https://www.elespectador.com/politica/los-riesgos-de-regular-las-redes-sociales-article-817708/>>

PORTARIA NORMATIVA AGU Nº 82, DE 20 DE JANEIRO DE 2023. Disponible em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-normativa-agu-n-82-de-20-de-janeiro-de-2023-459232837>>

REGISTRADURIA NACIONAL DEL ESTADO CIVIL. Contra las "fake news", #VerdadElecciones2019. Disponible em: <https://registraduria.gov.co/IMG/pdf/revista/2019/Revista_Septiembre_2019.pdf>

RIBEIRO, Gustavo; D'AGOSTINI, Julia; SARMENTO, Paulo; RACHID, Raquel. Report on Algorithmic Transparency and Disinformation: a multisectoral approach. Laboratory of Public Policy and Internet, 2021. Disponible em: <https://lapin.org.br/wp-content/uploads/2022/05/Transparencia-algoritmica_V6-final.pdf>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inquérito 4781. Disponível em:
<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5651823>>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ministra Rosa Weber suspende MP que dificultava remoção de conteúdo em redes sociais. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=472974&ori=1#:~:text=A%20ministra%20Rosa%20Weber%2C%20do,de%20usu%C3%A1rios%20das%20redes%20sociais>>

UNIVERSIDAD ALBERTO HURTADO (Chile); CRITERIA (Chile). Chile Dice: una radiografía de la sociedad chilena de cara a un nuevo proceso constitucional. Disponível em: <<https://observatorioconstituyentelatam.cl/index.php/2022/10/24/en-cuesta-chile-dice-una-radiografia-de-la-sociedad-chilena-de-cara-a-un-nuevo-proceso-constitucional/>>



lapin.org.br



[lapinbr](https://www.instagram.com/lapinbr)